

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PCDF – AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Sequencial: 1

Subitem: 12.10.2 condição clínica 19

Argumentação: À CEBRASPE Ref. Concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de agente de polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal “ PCDF. RECURSO ADMINISTRATIVO Em face das CONDIÇÕES INCAPACITANTES, previstas no item 12.10 do Edital, em especial ao item 12.10.2, condição clínica 19) Ceratocone, pelas fatos e motivos que serão expostos a seguir: DOS FATOS Em 1º de julho de 2020 foi publicado no sítio oficial da CEBRASPE o Edital nº 01 “ PCDF “ AGENTE, de 30 de junho de 2020, quanto ao provimento de vagas e a formação de cadastro de reversa do cargo de agente de polícia da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, onde é apresentado, para investidura no mencionado cargo, as condições clínicas impactantes que impossibilitam o candidato a tomar posse no cargo. Dentre as várias condições clínicas impactantes, chama atenção a “19) Ceratocone”, onde nas condições editalícias é considerado como situação clínica eliminatória, independentemente do nível da doença. DA EXIGÊNCIA EXACERBADA Importante frisar que é de conhecimento clínico-oftalmológico que o Ceratocone possui variáveis, podendo o portador da mesma ter visão perfeita para ocupar qualquer cargo público, inclusive para atividade policial. Ato contínuo, é importante elucidar que atualmente existem vários tratamentos e procedimentos médicos que estabilizam a doença e mantem a visão perfeita, não sendo coerente a exigência exacerbada quanto ao Ceratocone. Frisa-se que conforme estabelecido em nossa “Carta Magna”, todos possuem proteção dos seus direitos fundamentais, o que no caso objeto desta impugnação viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar de uma restrição não ilegal. Tal assunto já é pacificado nos tribunais brasileiros, onde é asseverado que o Ceratocone não é doença impeditiva para ingresso em concursos públicos, inclusive de carreiras militares: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO MÉDICA. CERATOCONE. GRAU LEVE DA DOENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO COM LENTES DE CONTATO OU CIRURGIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Submetida à inspeção médica do concurso para o Corpo de Bombeiros Militar do DF, a autora, ora recorrente, foi considerada inapta por ser portadora de ceratocone. Contudo, conforme comprovado pelo relatório oftalmológico juntado aos autos (Id. 4853683), apesar de a autora ser portadora da patologia, a paciente usa lentes de contato rígida para garantir a acuidade visual de 100% e o grau leve da doença não afasta a paciente de realizar suas atividades laborais. O laudo indica, ainda, que, em caso de evolução da doença, há tratamento para estabilização (Crosslinking). 2. Conforme precedentes deste eg. TJDFT, revela-se desprovida de razoabilidade a eliminação de candidato considerado inapto, por ser portador de ceratocone, se não há lei que disponha sobre a restrição da patologia e os laudos médicos atestam grau leve, estabilização do quadro clínico e condições ao exercício da atividade. 3. No caso, é possível concluir que a ceratocone não está interferindo na acuidade visual da autora, de forma que a sua exclusão do certame não se mostra razoável e proporcional, merecendo reparos a sentença recorrida. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo responsável pela eliminação da autora, devendo ela ser matriculada no Curso de Formação Profissional de Praças Bombeiros Militares do DF, caso esteja dentro do número de vagas e

satisfaça os demais requisitos para tanto, observada a ordem de classificação no certame. Sem condenação em honorários diante da ausência de recorrente vencido. (TJ-DF 07104755520178070018 DF 0710475-55.2017.8.07.0018, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 08/08/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em outro julgado de exigência editalícia do concurso da Polícia Civil do Goiás “ PCGO, concurso este coordenado pela própria CEBRASPE, a decisão não foi diferente, mais uma vez favorável à aquele possuidor da doença: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO. EXAME MÉDICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. EXAME OFTÁLMICO. CERATOCONE. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. Apresentados laudos médicos pelo candidato considerado inapto, nos quais consta que a patologia que o acomete se encontra estabilizada em decorrência da idade, e que aquele apresenta acuidade visual corrigida com lentes de contato, tendo, inclusive, sido considerado totalmente apto a qualquer atividade de trabalho, sem nenhuma restrição oftalmológica, evidencia-se flagrante a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser confirmada a antecipação de tutela deferida, face a ilegalidade do ato de sua eliminação do concurso, mormente ter sido aprovado nas fases anteriores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 03090226820188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 08/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2019) Diante do exposto, nada mais prudente do que a revisão de tal exigência, quanto ao Ceratocone, a fim de que o edital do concurso se apresente coerente, sem excesso de rigorismo, não violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DA OFENSA À DECISÃO JUDICIAL Considerando as decisões acima transcritas, meramente exemplificativas, transitadas em julgado, com decisão inequívoca de impossibilidade de inclusão da condição de ser portador de ceratocone como condição incapacitante de per se, pois com técnicas corretivas o portador exhibirá condições plenas de exercício de quaisquer atividades, inclusive a de ocupar cargo público junto à Polícia Civil, a insistência da CEBRASPE em renovar a inclusão de tal condição no edital de concurso para a Polícia Civil do Distrito Federal pode ser compreendida como ofensa à ordem judicial. A exclusão de tal condição é, portanto, medida de absoluta correção, devendo ser admitida a inscrição e participação de candidatos portadores de ceratocone, relegando-se ao exame médico a avaliação de seu grau e da aptidão para o exercício da atividade policial. DOS PEDIDOS Isto posto, requer-se: Que o item 12.10 - CONDIÇÕES INCAPACITANTES do Edital, em especial ao item 12.10.2, condição clínica 19) Ceratocone, seja “DESCONSIDERADA” como item proibitivo para participação no concurso e posse do cargo; Alternativamente, que os candidatos portadores de ceratocone possam participar normalmente do certame e, caso sejam aprovados até a fase de exames médicos, que possam apresentar laudos médicos comprovando que tal doença, não é condição impeditiva para exercer as atribuições do cargo de agente da Polícia Civil do Distrito Federal, em consonância com as pacíficas decisões de nossos Tribunais. Neste termos e certo do deferimento. Brasília. 07 de julho de 2020.

Resposta: improcedente. Ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial da Polícia Civil do Distrito Federal, em conformidade com o art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos

previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 2

Subitem: 12.10.2 (1 à 22)

Argumentação: Violação da Súmula 377 do STF: A situação do agravado, com relação ao Concurso Público para Policial Rodoviário Federal (Edital Nº 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018) já foi analisada por esta Turma no Agravo de Instrumento nº 5023790-12.2019.4.04.0000, nos seguintes termos: "O candidato com visão monocular, embora não se enquadre nas hipóteses de deficiência visual previstas no Decreto nº 3.298/99 ou no Decreto nº 5.296/04, deve ser considerado como portador de deficiência física para fins de disputa de vagas reservadas em concurso público, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90 (Súmula 377 do STJ). Como bem ressaltou a decisão recorrida, é flagrante a contrariedade na atuação das agravadas, na medida em que exclui o agravante na fase do exame médico, justamente em razão de deficiência que o habilitou a concorrer às vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Com efeito, não é razoável permitir que o edital tenha admitido a participação do recorrente no certame, mas cause óbice intransponível, posteriormente, a sua nomeação e posse no cargo almejado. Neste sentido, embora não caiba ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, tenho que a discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. Portanto, sob análise preliminar, própria do atual momento processual, tenho que houve violação não só de princípios constitucionais, como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual previu de modo expresso o direito de os candidatos portadores de visão monocular concorrerem às vagas destinadas às pessoas com deficiência, estando presente o requisito da probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que a próxima etapa do concurso ocorrerá em 16 de junho de 2019. Isto posto, defiro a tutela de urgência, para determinar que as agravadas permitam a continuidade do autor nas próximas etapas do certame, nos termos da fundamentação. Já no Evento 69- DESPADEC1, o Juízo a quo, tendo em vista a aprovação do autor no curso de formação de profissional disponibilizado pela Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal, deferiu a liminar para que a União adotasse as medidas necessárias à nomeação e respectiva posse do autor, uma vez que a referida aprovação, de certa forma, infirmaria a presunção da Junta Médica do concurso sobre a incompatibilidade da deficiência auditiva com as atividades inerentes ao cargo. Portando, à vista de tais circunstâncias, neste momento processual, tenho que é razoável e proporcional manter a decisão hostilizada, a qual deferiu a medida de urgência, até que a situação seja analisada de maneira mais aprofundada em decisão de mérito pelo Juízo a quo, sob pena de causar indevido tumulto processual. Por fim, ressalto que a impossibilidade da concessão de medida que esgote o objeto da ação, no todo ou parcialmente, relaciona-se com a sua irreversibilidade, a qual foi reproduzida no § 3º do art. 300 do CPC. Tal regramento, contudo, deve ser relativizado, a fim de não ser obstada em casos em que se faz, de fato, imprescindível a concessão do provimento antecipatório. Ou seja, a irreversibilidade dos efeitos da medida, prevista no § 3º do art. 300 do CPC, não pode se constituir em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em hipóteses como a em comento, em que o julgador deve levar em consideração o princípio da razoabilidade na prestação jurisdicional. Jurisprudência: administrativo. agravo de instrumento. ação ordinária. concurso público. polícia rodoviária federal. nomeação. desprovimento. 1. O Juízo a quo, tendo em vista a aprovação do autor no curso de

formação de profissional disponibilizado pela Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal, deferiu a liminar para que a União adotasse as medidas necessárias à nomeação e respectiva posse do autor, uma vez que a referida aprovação, de certa forma, infirmaria a presunção da Junta Médica do concurso sobre a incompatibilidade da deficiência auditiva com as atividades inerentes ao cargo. Portanto, à vista de tais circunstâncias, neste momento processual, tenho que é razoável e proporcional manter a decisão hostilizada, a qual deferiu a medida de urgência, até que a situação seja analisada de maneira mais aprofundada em decisão de mérito pelo Juízo a quo, sob pena de causar indevido tumulto processual. 2. Por fim, ressalta-se que a impossibilidade da concessão de medida que esgote o objeto da ação, no todo ou parcialmente, relaciona-se com a sua irreversibilidade, a qual foi reproduzida no § 3º do art. 300 do CPC. Tal regramento, contudo, deve ser relativizado, a fim de não ser obstada em casos em que se faz, de fato, imprescindível a concessão do provimento antecipatório. Ou seja, a irreversibilidade dos efeitos da medida, prevista no § 3º do art. 300 do CPC, não pode se constituir em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em hipóteses como a em comento, em que o julgador deve levar em consideração o princípio da razoabilidade na prestação jurisdicional. (TRF4, AG 5008181-52.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/06/2020) Isto posto, deve ser retirado para os Portadores de Visão Monocular a exigência contida no item 12.10.2 (1 à 22).

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 3

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Das condições elencadas como INCAPACITANTES no subitem: o item "19) ceratocone", que classifica a doença CERATOCONE como incapacitante não observa o princípio da RAZOABILIDADE ao afirmar que essa doença impossibilita o candidato de concorrer ao cargo previsto no Edital, desconsiderando os diferentes graus que a doença pode apresentar e os efetivos tratamentos para cada situação. O CERATOCONE, segundo diagnósticos de médicos e especialistas na área oftalmológica, é uma doença degenerativa de EVOLUÇÃO LENTA que PODE progredir ou estabilizar-se com o tempo. É uma doença que apresenta diferentes graus de comprometimento da visão e diferentes tipos de tratamento para cada um deles. A exemplo do grau definido como "1", onde o paciente apresenta boa visão e não é necessário nenhum tratamento específico (apenas o uso de óculos e evitar a progressão com o ato de não coçar os olhos), nada impede que o mesmo exerça qualquer tipo de atividade / função. Com o acompanhamento do paciente para a doença CERATOCONE junto ao médico, assim como para qualquer outra doença, é possível ver a evolução da mesma e tratá-la (impedindo assim que a mesma continue a evoluir e afete o bom funcionamento da visão). Baseado no que se tem conhecimento sobre a doença, evolução e tratamentos, segue considerações: 1) o Edital do certame não deve estar embasado em possibilidades, e sim em certezas. 2) Da mesma forma que o candidato que hoje apresenta condições que PODEM torná-lo uma pessoa com deficiência não assegura que esse tenha o direito de concorrer às vagas de pessoas com deficiência, não pode ser classificado com incapaz aquele apresenta condições que PODEM torná-lo incapaz. 3) Deve ser considerado e avaliado as condições individuais de cada candidato, conforme o descrito no item/subitem 12.7.3. 4) Assim, o item que trata o CERATOCONE como incapacitante deve seguir a RAZOABILIDADE, qualificando o item de forma objetiva e não vaga.

Resposta: Improcedente. Ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando

uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial da Polícia Civil do Distrito Federal, em conformidade com o Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 4

Subitem: 18.1.5

Argumentação: "18.1.5 Os candidatos que não forem convocados para a matrícula no CFP, na forma dos subitens 18.1.2 ou 18.1.4 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso." Essa disposição afronta o artigo 16-A da lei distrital 4.949/2012, que foi acrescentado pela lei nº 6.488/2020, excluiu a possibilidade de cláusula de barreira. A lei diz que os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados. Sendo assim, requer a retificação do edital para excluir a cláusula de barreira. Pede e espera o deferimento.

Resposta: improcedente. O art. 16-A da Lei Distrital nº 4.949/2012, introduzido pela Lei Distrital nº 6.488/2020 estabelece que:

Art. 16-A. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.

Verifica-se de forma clara que o referido artigo desautoriza tão somente a utilização de critério de eliminação de candidatos exitosos **em todas as etapas do certame**, porém não classificados dentro do número de vagas disponibilizadas pelo edital de concurso, ou seja, somente serão abrangidos pela disposição do referido artigo os candidatos aprovados em todas as etapas do certame. Desta forma, é evidente que o artigo em questão restringe tão somente a estipulação de cláusula de barreira final, remanescendo a possibilidade de instituição de cláusulas de barreiras intermediárias

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a cláusula de barreira ou afunilamento em concurso público (Tema 376), julgando que é constitucional regra inserida em edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

A cláusula de barreira prevista no edital do Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) tem o objetivo de selecionar os melhores candidatos e sob o prisma econômico de limitar o número certo de candidatos para o Curso de Formação Profissional, que é uma etapa muito onerosa do processo seletivo.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do MPDFT ajuizou a Ação Civil Pública nº 0702896-51.2020.8.07.0018, distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, referente a realização de concurso para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia da carreira de Polícia civil do Distrito Federal (Edital nº 1 – PCDF. De 3 de dezembro de 2019) para anular a Decisão nº. 255/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal na parte em que determinava à Polícia Civil a exclusão do edital o subitem 19.1.5, que considerava eliminados do concurso os candidatos não convocados para a matrícula do curso de

formação profissional nas classificações que específicas de acordo com artigo 16 A da Lei 4949, acrescido pela Lei 6.488/2020.

Conforme decisão liminar exarada pela 2ª Vara da Fazenda Pública DF, foi suspenso a parte dos efeitos da decisão nº 255/2020 do TCDF, que determinava a exclusão do referido subitem para que fosse MANTIDA a cláusula de barreira prevista no edital em razão da manifesta INCONSTITUCIONALIDADE da lei distrital nº 6.488/2020.

No dia 25 de junho de 2020, a decisão liminar foi confirmada e declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade material da Lei Distrital nº 6488/2020, que fundamentou a decisão do TCDF, publicada no DODF em 17/01/2020 e, em consequência, anulou parte da decisão nº 255/2020 do TCDF (Item "b"), que determinou à PCDF que exclua o subitem 19.1.5, para que seja mantida a cláusula de barreira prevista no edital, que considera eliminados do concurso os candidatos não convocados para a matrícula no Curso de Formação Profissional (CFP).

Sequencial: 5

Subitem: 22.2.2

Argumentação: Na parte de Conhecimentos Básicos, o edital foi omissivo quanto à cobrança da Lei Complementar nº 840/2011. Outro aspecto que merece também a atenção é que há uma incoerência em prever a cobrança da Lei 8.112/90 e suas alterações na parte de Conhecimentos Básicos dentro da disciplina de Legislação e também na parte de Conhecimentos Específicos dentro da disciplina de Direito Administrativo. A Lei Distrital nº 4949/2012 em seu artigo 10, VII, b, tornou obrigatória a cobrança da disciplina da Lei Complementar nº 840/2011, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal. Assim, requer a retificação do edital para incluir a Lei Complementar nº 840/2011 na parte de Conhecimentos Básicos. Por derradeiro, há uma repetição desnecessária em prever a cobrança da Lei 8.112/90 e suas alterações na parte de Conhecimentos Básicos dentro da matéria de Legislação e também na parte de Conhecimentos Específicos dentro da matéria de Direito Administrativo. Portanto, requer também a retificação do edital nesse aspecto. Pede e espera o deferimento.

Resposta: improcedente. O regime jurídico aplicado à PCDF é o disposto na Lei Federal nº 4.878/1965 e na Lei Federal nº 8.112/1990, por isso não há motivos para se cobrar a Lei Complementar nº 840/2011, pois não é aplicada à carreira da PCDF, além de a aplicação da Lei nº 4.949/2012 ser de forma subsidiária.

Sequencial: 6

Subitem: 5.3.2

Argumentação: Impugna-se o item "5.3.2 Não haverá adaptação dos testes físicos para os candidatos com deficiência." A Administração Pública está ferindo o princípio da proporcionalidade razoabilidade e finalidade, pois tomou medidas excessivas que não militam em favor dos interesses da Administração Pública, claramente configuram-se medidas discriminatórias em relação aos candidatos com deficiência, pois o Edital não respeitou a condição peculiar de pessoa com deficiência ao prever a mesma prova de capacidade física para todos os candidatos sem levar em conta essa condição peculiar de pessoa com deficiência, ou seja, havendo desigualdade entre os candidatos. A partir da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), os concursos públicos não podem exigir aptidão plena e que também os concursos devem reservar vagas para pessoas com deficiência promovendo adaptações razoáveis em todas as fases. Esse entendimento é facilmente extraído do art.34, §3º c/c art.3º, VI. Além da Lei Brasileira de Inclusão, importante fazer a leitura da decisão do STF nos pontos ambíguos de acordo com os ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD), internalizada pelo Decreto nº. 6949/2009, com status de emenda constitucional, que prevê em seu art. 1º como propósito para as pessoas com

deficiência a proteção ao exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, consistindo em discriminação a recusa de adaptação razoável, ou seja, a ausência de provas adaptadas nos certames configuram autêntica discriminação e obstaculização do acesso dos candidatos com deficiência aos cargos de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. Pede e aguarda o deferimento.

Resposta: improcedente, uma vez que não há previsão legal que estabeleça adaptação de testes em concursos públicos e já está pacificado jurisprudencialmente que não haverá adaptações adicionais para pessoas com deficiência em concursos públicos, de modo que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do certame. O edital não restringe a participação das pessoas com deficiência, porém, as atribuições do cargo e as funções a serem desempenhadas, são as mesmas, independentemente de os candidatos serem pessoas com deficiência ou não. A aptidão física e mental é requisito para ingresso na carreira Policial e se aplica a todos os candidatos, indistintamente. Atente-se que o Decreto Federal nº 9.508/2018 estabelece, no § 4º do art. 3º, que “**os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.**”.

Sequencial: 7

Subitem: 14.11.5.8

Argumentação: No que concerne a prova de atividade física para pessoas do sexo masculino e feminino, a banca examinadora está uniformizando os índices de aprovação, quando deveria realizar estes índices de acordo com a idade do candidato, ou seja, um idoso com idade de 60 anos não tem a mesma capacidade física de um jovem de 20 anos. Além de considerar a situação funcional, os objetivos devem ser estabelecidos em função das diferentes idades dos candidatos, definidos pelo Protocolo de Cooper (1982), levando em consideração a idade do examinando. Pede e espera o deferimento.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 8

Subitem: 13.4

Argumentação: "13.4 A prova de capacidade física consistirá em submeter o candidato aos testes de barra, flexão abdominal, meio-sugado, shuttle run (ir e vir) e corrida de doze minutos." Impugna-se pela falta de previsão de aplicação do teste de natação previsto no artigo 54 da Portaria 49 de 07 de maio de 2020.

Resposta: improcedente. Conforme consta na Portaria 49/2020-PCDF, art. 54, inciso V, a aplicação do teste de natação poderá ser exigida, a critério da Escola Superior de Polícia Civil, portanto, a sua aplicação não é obrigatória.

Sequencial: 9

Subitem: 12.10.2.99

Argumentação: a exigência prevista em edital não é razoável e não encontra respaldo jurídico, trazendo limitação desnecessária visto que a diferença de membros inferiores em até 20 mm em nada limita o exercício do aprovado no referido cargo de agente. Os Tribunais vêm se manifestando no sentido de que as bancas não podem exigir restrições que não tenham relação com o cargo exercido. Vejamos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. INAPTIDÃO EM EXAME ODONTOLÓGICO. NÚMERO MÍNIMO DE DENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. I - As restrições ao ingresso em cargo público só são admitidas quando houver o atendimento aos seguintes requisitos: i) que a restrição esteja prevista em lei e não apenas no edital do concurso; ii) ainda que a exigência esteja prevista em lei, é necessário que esta guarde relação direta com as funções atribuídas ao cargo, devendo sempre serem atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II - É ilegítima a exigência em edital de concurso público de possuir o candidato o número mínimo de 24 (vinte e quatro) dentes para ingresso em cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, posto que tal regra é desprovida de amparo legal e não guarda qualquer relação com as funções atribuídas ao cargo em questão, malferindo, deveras, os princípios da razoabilidade e da isonomia. III - Reexame necessário desprovido. (TJ-PE - Remessa Necessária: 5090900 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/09/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2018) EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - IDADE MÁXIMA - QUADRO DE SAÚDE - RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES - DESARRAZOABILIDADE - INADMISSIBILIDADE DE RESTRIÇÕES DA IDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VEDAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO. - A Constituição Federal consagrou, como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante a realização de concurso público (CF, art. 37)- O edital do concurso é a norma que rege todas as suas etapas, de modo que o candidato se sujeita às exigências nele contidas, somente podendo se questionado em havendo vícios de legalidade e constitucionalidade - A jurisprudência do STF admite a limitação etária para o ingresso em cargo público, quando fixada por lei, desde que seja justificada em razão da natureza das atribuições do cargo pretendido - De acordo com precedentes jurisprudenciais do STF, a exigência de idade máxima para ingresso nos quadros da saúde da Polícia Militar não se mostra razoável ou proporcional, por não guardar relação com as funções desempenhadas. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000190963835001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 03/12/0019, Data de Publicação: 06/12/2019) No caso presente não há qualquer indicação médica de que a diferença de até 20 mm (2 cm) atrapalhe ou incapacite o aprovado para o exercício da função de Agente da Polícia Civil. Por fim, a título de ilustração, o último edital do concurso público para agente da Polícia Rodoviária federal (polícia ostensiva), que também exige um bom esforço e preparo físico, trazia a discrepância no comprimento dos membros inferiores observada ao exame clínico, com encurtamento de um dos membros, que seja superior a 20 mm (2,0 cm), o que deve ser confirmado mediante exame de escanometria digital dos membros inferiores, ou seja, o dobro do exigido no referido edital. Assim, diante de todo o exposto requer seja julgada procedente a presente impugnação passando o item 12.10.2.99 do edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL EDITAL 1 PCDF ter a seguinte redação: 99) discrepância no comprimento dos membros inferiores que apresente ao exame, encurtamento de um dos membros, superior a 20 mm (2 cm), constatado através de escanometria dos membros inferiores. Pede e espera deferimento.

Resposta: improcedente. Entre 3 e 15% da população tem discrepância de comprimento dos membros inferiores de até 1 cm (10 mm) e em 95% dos casos as causas são desconhecidas ou não diagnosticadas pela simples observação clínica, exigindo-se para isso a realização de um exame radiológico chamado “Escanometria dos membros inferiores”. Discrepância de membros inferiores acima de 10 mm (ou 1 cm) causa obliquidade pélvica no plano frontal levando à deformação postural, marcha assimétrica, dor lombar,

discopatia vertebral, gonartrose (artrose dos joelhos), coxartrose (artrose das articulações coxofemorais) e à contração em flexão do quadril na extremidade proximal ou da articulação do tornozelo na extremidade distal, devido à carga assimétrica nas extremidades inferiores. Essa situação clínica duradoura e evolutiva pode, com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, determinar a potencialização da alteração clínica encontrada e ser motivo determinante de frequentes ausências, afastamento das atividades inerentes ao cargo (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009). Cabe ainda ressaltar que, no concurso para Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal de 2020, o limite de discrepância de membros inferiores para condição incapacitante é de 10 mm (ou 1 cm).

Sequencial:10

Subitem:12.10.2

Argumentação: 1. Do subitem impugnado O subitem 12.10.2 se refere às condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo. O número ora impugnado do referido subitem, ou seja, o nº 11, apresenta como condição clínica incapacitante para o concurso, bem como para posse no cargo, o ceseenso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara. Grifou-se. 2. Das razões de impugnação Conforme já mencionado, o número 11 do subitem 12.10.2, ora impugnado, estabelece como condição incapacitante para o concurso público, bem como para posse no cargo o ceseenso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara. O teste mencionado “ teste de Ishihara ” é um teste utilizado para identificar o daltonismo, também conhecido como discromatopsia ou discromopsia, uma perturbação da percepção visual caracterizada pela incapacidade de diferenciar todas ou algumas cores, manifestando-se muitas vezes pela dificuldade em distinguir o verde do vermelho. Porém, existem diferentes níveis de daltonismo, conforme as células da retina afetadas e a intensidade com que são afetadas. A percepção das cores pode variar em função dessas alterações. Assim, o Teste de Ishihara “ embora mais antigo e difundido mundialmente ” é apenas um teste de triagem (<https://www.allaboutvision.com/pt-br/exame-ofthalmologico/testes-de-daltonismo/>). Para uma análise mais detalhada do daltonismo e/ou da capacidade de uma pessoa de perceber com precisão as cores, é necessário um teste quantitativo. O teste mais popular é o Teste Farnsworth-Munsell 100 Hue. Este teste consiste em quatro bandejas contendo muitos discos pequenos de diferentes matizes. Cada bandeja possui um disco de referência colorido em uma extremidade. A pessoa que está sendo testada deve organizar os outros discos na bandeja para criar um cesecontinuum de tonalidade que muda gradualmente (<https://www.allaboutvision.com/pt-br/exame-ofthalmologico/testes-de-daltonismo/>). Mais de três interpretações equivocadas do teste completo de Ishihara não são capazes de determinar o nível de discromatopsia do candidato, podendo, assim, provocar a exclusão de portadores de discromatopsia leve ou moderada. Por outro lado, a discromatopsia leve ou moderada não representa qualquer incapacidade ao desenvolvimento das atividades a serem exercidas por agente de polícia civil, quais sejam: ceseerealizar atividade de nível superior, envolvendo investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de polícia judiciária; coordenar ou executar operações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais; executar demais serviços de apoio à autoridade policial, além de outras atribuições inerentes ao cargo, previstas em legislação específica, notadamente no art. 99 do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009 (Edital item 2.2). ceseArt.99. São atribuições do Agente de Polícia: I - Investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; II - Assistir a autoridade policial no

cumprimento das atividades de Polícia Civil III - Coordenar ou executar operações e ações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; IV - Executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; V - Dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais. VI - Executar outras atividades decorrentes de sua lotação; VI - desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições, ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial; (alterado(a) pelo(a) Decreto 35082 de 16/01/2014) VII - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor (Decreto n. 30.490/09). É evidente, contudo, que a discromatopsia, especialmente a leve ou moderada “ condição física que acomete aproximadamente 10% de pessoas do sexo masculino “ não pode representar uma restrição geral ao ingresso nas carreiras públicas. Ao contrário, para que tal impedimento prospere, faz-se necessário o respeito a certos critérios de formalidade e de razoabilidade. No caso, a formalidade essencial para tornar juridicamente possível que portadores de daltonismo sejam considerados inaptos em exames médicos é a existência de previsão normativa que disponha neste sentido. Ou seja, é preciso que haja uma lei que autorize a realização de exames médicos como uma das fases de avaliação do concurso público para aquele cargo determinado, indicando que as condições visuais do candidato serão avaliadas, e um ato normativo que delimite objetivamente os critérios a serem adotados naquele exame, indicando que a discromatopsia é uma condição considerada incapacitante. No caso em foco, a PORTARIA Nº 06, DE 27 DE JANEIRO DE 2016, da DGPC-DF, autoriza a realização do exame médico, contudo, não delimita, objetivamente, os critérios a serem adotados naquele exame, indicando que a discromatopsia é uma condição considerada incapacitante, o que é feito apenas no presente Edital. Em situação semelhante, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou ilegal a inabilitação por daltonismo em razão da falta de previsão normativa. Ao julgar a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 18700 DF “ 95.01.18700-4, aquele egrégio Tribunal, considerando a Instrução Normativa n. 2 que regulamenta a aplicação do exame médico nos processos seletivos instituídos pela Academia Nacional de Polícia, ao estabelecer os critérios de avaliação dos exames complementares e dos exames clínicos, não indicou o daltonismo entre as causas que incapacitam o candidato para o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, concluiu que o administrador não poderia, no curso do processo seletivo (Edital), incluir o daltonismo como deficiência capaz de ensejar a eliminação do candidato. Por outro lado, a mera previsão em ato normativo pode ser insuficiente para que este impedimento de participação seja juridicamente adequado. Além da previsão normativa, é preciso que a justificativa para impedir que daltônicos concorram à determinados cargos seja razoável, consentânea com as funções que serão exercidas, comprovando-se a correlação lógica entre as funções do cargo e o impedimento funcional causado pelo daltonismo. À evidência o daltonismo parcial, leve ou moderado não impede, ou mesmo, compromete minimamente o desempenho da função de agente de polícia civil, considerando todas as atividades funcionais explicitadas no Edital e no Decreto 30.490/09. São inúmeras as decisões judiciais, em diversos Tribunais do país e, também, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que consideram a inabilitação ao cargo de agente de polícia, por daltonismo, ilegal, ante à flagrante ausência de razoabilidade. Por outro lado, há importante precedente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, diante da restrição estabelecida no edital, entendeu que o portador de daltonismo possa concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência. Eis a ementa do referido julgado. “DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. VAGAS PARA DEFICIENTE. DALTONISMO. DEFICIÊNCIA PARA O CARGO ESPECÍFICO. COMPROVADA. 1. Por um lado, o candidato não satisfaz os requisitos para se enquadrar como deficiente físico, e por outro, não possui a exigência mínima da vaga pela ampla concorrência, pois laudo médico constatou condição incapacitante: senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste completo (daltonismo parcial - CID H53-5). 2. A deficiência do agravante para o cargo de policial civil o

restringe em relação aos demais agentes de polícia, de forma que o ato administrativo que o considera como concorrente das vagas de ampla concorrência é contraditório. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF, 5ª TURMA CÍVEL, 20140020098399AGI, Rel. Des. SEBASTIÃO COELHO, Publicado no DJE: 31/07/2014, p. 189). Assim, torna-se imprescindível que o Edital indique, objetivamente, o nível de daltonismo que determina a incapacidade e, não apenas, faça vinculação ao teste capaz de identificar a doença sem quantificá-la, sob pena de autorizar aos portadores de daltonismo parcial concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência. Ressalte-se, por oportuno, que os direitos às pessoas com daltonismo estão assegurados pela “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência”, promulgada pelo DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001. Do Pleito Isto posto, torna-se imprescindível a alteração do subitem 12.10.2, do EDITAL Nº 1 “PCDF” AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020, para: a) EXCLUIR o nº 11 fazendo com que o daltonismo deixe de figurar no rol de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo, sob pena de autorizar aos portadores de daltonismo concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência; b) alternativamente, ALTERAR o nº 11, especificando, objetivamente, o nível de daltonismo que determina a incapacidade e, não apenas, fazendo uma vinculação ao teste capaz de identificar a doença sem quantificá-la, sob pena de autorizar aos portadores de daltonismo parcial concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência. Termos em que, P. Deferimento.

Resposta: improcedente. A discromatopsia é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da capacidade de discriminação de cores básicas exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial, que de uma maneira geral incluem a habilidade e perícia de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras. O teste de Ishihara é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia. É o mais usado teste de visão de cores e é considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Destarte, a inclusão da condição “discromatopsia” relacionada à descrição do Teste de Ishihara com mais de três interpretações errôneas como incapacitante no certame em tela, atendidas a natureza da carreira e as atribuições do cargo de agente de polícia (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores, o que é incompatível com as funções dos cargos previstos no certame e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas na condição de agente de polícia.

Sequencial: 11

Subitem: 5.2.b)

Argumentação: Para concorrer a uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência, o item 5.2, b exige envio da imagem de laudo médico, emitido no máximo nos 90 dias anteriores à data de início do período de inscrição na forma do art. 16 da Portaria nº 6/2016 da PCDF e suas alterações, e deverá conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), que deve atestar a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. A emissão de laudo médico emitido no máximo nos 90 dias anteriores à data do período de inscrição prejudicará o próprio concurso e os candidatos, de forma a expurgar os candidatos mais vulneráveis da sociedade, atentando contra os princípios básicos constitucionais e de segurança e saúde sanitária pelo exagero do critério de pouco espaço de tempo para que o candidato possa realizar o exame específico de sua

deficiência exigido pelo edital. Outro fato relevante a ser observado é de estarmos passando por uma pandemia global com muitas incertezas à frente. O candidato que pretende concorrer a uma das vagas para deficientes terá que submeter-se à exposição indo/vindo para um centro médico para a realização de seu exame e, caso apto às exigências legais, conseguir o laudo médico, acarretando aglomerações desnecessárias em diversos locais, não apenas do DF, mas em muitos outros centros médicos, já que esse será um concurso de nível nacional, ocasionando muitos inscritos e que atrairá candidatos de todo o país. Isso posto, peço-lhes que reavaliem o critério de exigência e insiram cláusulas que aumentem o prazo de emissão de "90 dias anteriores à data de início do período de inscrição" para 12 meses anteriores à data de início do período de inscrição (como ocorreu em certames recentes organizados pelo CEBRASPE: Auditor da SEFAZ-DF 2019, TCE-RJ 2020, STJ 2018, SEFAZ-AL 2019, PF 2018, PRF 2018, TC-DF 2020 e outros) de modo a NÃO limitar os portadores de necessidades especiais, sobretudo aqueles com menor poder aquisitivo, ferindo de morte o interesse público e a necessidade de inclusão dessas pessoas na sociedade e não a remoção delas.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 12

Subitem: Item 12.10.2, alínea 35.

Argumentação: Venho por meio dos argumentos a seguir expostos apresentar fundamentada impugnação ao item 12.10.2, alínea 35, do EDITAL Nº 1 “PCDF” AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020. É cediço que os tribunais pátrios vêm entendendo que candidatos portadores de VITILIGO não podem ser inadmitidos para o desempenho da atividade policial em razão de tal condição, haja vista que tal fato em nada impede a atuação do candidato, tratando-se, portanto, de ato que enseja flagrante discriminação fundada em razões estéticas. Ademais, verifica-se diversas situações nas quais tal discriminação já vem sendo refutada, inclusive no âmbito de instituições que já estão alinhadas com tal entendimento, como, por exemplo, a Marinha do Brasil, que no EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO ÀS ESCOLAS DE APRENDIZES-MARINHEIROS (CPAEM) EM 2018 (EDITAL DE 15 DE MARÇO DE 2018) apresentou edital que excetuava o vitiligo como condição incapacitante para o ingresso na referida força, conforme link a seguir: https://www.inscricao.marinha.mil.br/marinha/CPAEM2018%20-Tatuagem.pdf?id_file=3781. Vale também frisar que o Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM-TO) já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, visto que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) oficiou o referido conselho com vistas a obter informações sobre as seguintes indagações: I) a patologia vitiligo impede o exercício profissional do soldado militar? II) a doença é incapacitante totalmente para o trabalho como policial militar? Na oportunidade, a resposta às duas questões fora negativa, reforçando a ideia de que tal patologia não obsta o desempenho de atividade policial. Frise-se que a resposta do CRM foi assinada pela conselheira Ermelinhda Santana Matos, que esclareceu que o vitiligo se trata de uma doença dermatologicamente adquirada, porém não é contagiosa, e que seus portadores sofrem estigma e preconceito social. Veja-se que o próprio CRM expediu parecer informando à DPE-TO de que o vitiligo não é, por si só, condição capaz de impedir o exercício de atividade policial. Link para consulta: <https://www.defensoria.to.def.br/nac/noticia/30331>. Pertinente também se faz trazer à baila matéria que noticia que o TJGO anulou cláusula de edital de concurso público para área policial que visava eliminar candidatos portadores de tal patologia. Na decisão, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás anulou tal cláusula sob o fundamento de que tal previsão consistia em violação aos princípios da igualdade e impessoalidade. Segue o link: <https://www.defensoria.to.def.br/nac/noticia/30331>. Além disso,

não existem leis, decretos ou resoluções que façam qualquer menção ao vitiligo como incapacitante para o exercício da função prevista no edital. Ora, conclui-se, portanto, que tal previsão editalícia não conta com qualquer amparo normativo, situação a qual enseja em flagrante violação ao princípio da legalidade, o que torna tal critério completamente desarrazoado. Não se pode olvidar que os atos da administração pública devem se basear nos objetivos da República Federativa, impressos em cláusula pétrea, em que são expressamente vedados preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO (art. 3º da CF). Na ilustre lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello 'os requisitos para acessibilidade a cargos públicos, a que alude o art. 37, I, [da Constituição da República], hão de estar estabelecidos em lei; não, portanto, em atos subalternos, próprios da Administração, como os regulamentos, as portarias ou editais de concurso (...)' (in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. Revista dos tribunais, p. 50)' (fl. 127). Hodiernamente as ações da Administração Pública, bem como dos responsáveis pelo processo de seleção de pessoas, devem estar pautadas no combate aos atos discriminatórios, no repúdio às segregações motivadas por atos evados de vícios e subjetividades. Pelo exposto, requer que se proceda à retificação do presente Edital a fim de fazer constar no item 12.10.2, alínea 35 do EDITAL Nº 1 "PCDF" AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020, no sentido de excetuar o vitiligo como condição incapacitante.

Resposta: improcedente. A inclusão das expressões cutâneas de doenças autoimunes justifica-se porque elas indicam muitas vezes doenças de base crônica e evolutiva, com repercussões sistêmicas graves e incapacitantes a curto, médio ou longo prazo, tais como o vitiligo, o lupus eritematoso sistêmico ou localizado, a esclerodermia, a hanseníase, entre outras. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica médico-científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela descrito no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 13

Subitem: 22.2.3

Argumentação: A matéria cobrada no edital "ESTADÍSTICA" não tem relação com as atribuições e funções do cargo de agente de polícia civil, sendo irrelevantes conhecimento nesta matéria para exercer a função, não sendo cobrado em nenhum edital da polícia civil em todo país. Pede a exclusão da matéria de estatística devido não ser compatível com atribuições e funções que serão exercidas no cargo de agente de polícia civil.

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 14

Subitem: 10.11; 10.11.1; 10.11.2; 10.11

Argumentação: Diante de toda a problemática que envolveu o concurso para a Secretaria de Desenvolvimento Social em 2018, organizado pela banca IBRAE, que ainda hoje não foi finalizado por conta de todas as judicializações, solicito à banca que esclareça mais detalhadamente o critério de pontuação que será adotado na prova. Apesar de trazer expresso no edital de abertura do concurso para a PCDF 2020 que o sistema aplicado será o ajuste proporcional, devido a menção feita ao Art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 (de forma acertada), além de trazer a pontuação mínima e que, em nenhuma hipótese, o candidato que não atingir os pontos necessários será classificado no certame, a banca não deixou claro em quais casos serão considerados o arredondamento da nota do candidato e de que forma ele será feito. No concurso pra a Secretaria de Desenvolvimento Social, o TCDF autorizou o IBRAE a fazer o arredondamento da nota (ou da quantidade de questões necessárias) para baixo, apesar de o edital trazer expresso que o arredondamento

seria feito para cima, respeitando duas casas decimais, o que trouxe, como consequência, a diminuição da pontuação mínima expressa no edital. Sendo assim, muitos candidatos que, conforme o edital, estariam eliminados permaneceram no certame, o que levou o concurso a ser suspenso por diversas vezes, desde novembro de 2019. Como o TCDF, mesmo não se adequando ao edital da SEDES 2018 (antiga SEDESTMIDH), permitiu que a pontuação mínima caísse com base na quantidade de questões anuladas, alegando que a pontuação mínima após as anulações era inatingível - mesmo que o edital não cobrasse o número exato -, criando uma proporção percentual que não estava nem implícita no instrumento convocatório, solicito que a banca esclareça no edital impugnado que, em nenhuma hipótese, a pontuação mínima expressa nele será alterada, independente da quantidade de questões anuladas, além de explicar também que os arredondamentos necessários serão aplicados sobre a nota dos candidatos e não na quantidade de questões e a forma com a qual eles serão feitos.

Resposta: improcedente. O edital foi elaborado em estrita observância às normas vigentes. As regras acerca dos critérios de avaliação das provas objetivas estão dispostas de forma clara e objetiva a partir do subitem 10.11 e subitens seguintes. Ressalta-se que o edital é um conjunto de normas que devem ser analisadas de forma sistêmica, e não isolada. Dessa forma, os subitens 10.12.7 e 10.12.8 estabelecem também de forma clara e objetiva, acerca das pontuações decorrentes de itens que eventualmente tenham os gabaritos anulados ou alterados. Por fim, o subitem 19.5 trata expressamente sobre o critério de arredondamento das notas.

Sequencial: 15

Subitem: 7.2.6 a)

Argumentação: A isenção deve ser total e não parcial, pois cadastrados no REDOME efetuaram doação de sangue para análise de compatibilidade para efetuar do cadastro, devendo ser concedido isenção total pois são considerados doadores.

Resposta: improcedente. A isenção parcial para doadores de medula óssea está expressamente prevista na Lei Distrital nº 5.968/2017. A isenção total para doadores de medula óssea está prevista expressamente no subitem 7.2.2, e é regulamentado pela Lei Federal nº 13.656/2018.

Sequencial: 16

Subitem: 7.2.2 - a)

Argumentação: A isenção para doador de medula óssea deve ser ampliada para todos cadastrados no REDOME, pois para se cadastrar no REDOME é necessário doação de sangue como amostra para análise de compatibilidade, sendo estes já considerados como doador já que existe demanda temporal para análise da compatibilidade do sangue doado como amostra dos cadastrados no REDOME. Todos cadastrados no REDOME efetuaram efetivamente doação de sangue como amostra de compatibilidade para se registrar como doador. Pede respeitosamente a ampliação da isenção para todos cadastrados no REDOME.

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso**.

Sequencial: 17

Subitem: 12.10.2 19)

Argumentação: O ceratocone é uma doença que altera a consistência e a forma do tecido corneado do olho de um indivíduo, causando certa distorção na captação de luz pelo olho, comprometendo assim, a plena interpretação da imagem recebida, isto é, provoca uma dificuldade visual. Contudo, é uma doença passível de diversos meios de correção, alguns até definitivos. Ela possui uma característica de progressão TEMPORÁRIA de sua severidade, ao passo que torna-se estável em determinada faixa etária. De modo geral, o ceratocone não causa cegueira ou inibe de forma extrema a capacidade visual de alguém, e em seus estágios mais brandos a acuidade visual permanece dentro dos níveis baixos de medição. As variadas formas de correção da patologia pode levar ao normal a acuidade visual e tornar uma vida plenamente ativa, seja por lentes de contato, óculos, métodos, técnicas ou procedimentos oftalmológicos. Isto posto, é compreensível que é possível o exercício das atividades policiais por um portador do ceratocone. Logo, não é cabível a listagem do fator patológico como sintoma ou condição incapacitante, ao modo que falta-se, inclusive, da razoabilidade, taxando-o dessa forma. Sendo que, nas piores das situações, é necessária uma avaliação mais minuciosa para se deliberar se a capacidade visual é comprometedora às atividades policiais ou não. Ademais, há o entendimento do poder judiciário quando a positiva possibilidade de ingresso do portador às forças policiais/militares, conforme a notícia do link a seguir: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/turma-reconhece-direito-de-candidato-prosseguir-em-concurso-do-corpo-de-bombeiros-do-df> "Turma reconhece direito de candidato portador de ceratocone prosseguir em concurso do Corpo de Bombeiros A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal reconheceu a ilegalidade do ato administrativo que havia eliminado candidato do concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na fase de avaliação médica, em razão da possibilidade de ele ser portador de ceratocone (condição em que o tecido transparente na superfície da córnea se curva para fora). De forma unânime, o órgão manteve sentença de 1º grau que havia declarado a nulidade do ato e determinado que o autor prosseguisse nas demais fases do certame. O Distrito Federal apresentou recurso contra a sentença alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de realização de perícia médica para saber se o autor é portador ou não de ceratocone. No mérito, alegou que o autor não impugnou o edital do certame e que sua eliminação se deu em conformidade com o que determina o comando editalício. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos do requerente. O juiz relator do recurso rejeitou a preliminar suscitada, considerando satisfatórios os laudos de exames médicos elaborados por oftalmologista, o que tornou dispensável a perícia médica a respeito. Sobre o mérito do caso, registrou: "Não se mostra razoável a eliminação do candidato considerado apto em todas as etapas anteriores do certame, em razão de suspeita de ser portador de ceratocone, mormente quando constatada acuidade visual, nos dois olhos (..), dentro dos limites estabelecidos na cláusula 10.2.1. do edital." O magistrado ressaltou ainda que a doença sequer foi confirmada pela clínica médica responsável e que não foi dada ao autor a oportunidade de complementar seus exames médicos, conforme previsto no Edital. "Ademais, consta nos autos que, após a realização de novo exame (Pentacam), tal suspeita foi afastada pelo médico oftalmologista", ratificou. Assim, a 3ª Turma considerou irretocável a sentença que julgou procedentes os pedidos do autor para declarar a nulidade o ato administrativo que eliminou o autor do certame." FONTE: TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/turma-reconhece-direito-de-candidato-prosseguir-em-concurso-do-corpo-de-bombeiros-do-df>) Desta forma, com tudo posto em tela, pede-se a impugnação do item "12.10.2 19)" do edital nº01 - pcd - agente

Resposta: improcedente. Ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por

afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial da Polícia Civil do Distrito Federal, em conformidade com o Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 18

Subitem: 12.10 subitem 9

Argumentação: Sirvo-me do presente para IMPUGNAR o subitem 9 do item 12.10 deste edital pela incoerência que o mesmo apresenta. O edital em comento contempla vagas para portadores de deficientes, inclusive para portadores de visão monocular, conforme disposto no item 5. Logo o item aqui impugnado deve ser ressalvado para os portadores de deficiência monocular. Como pode o edital oferecer vagas para monoculares e colocar cláusulas no edital que vai eliminar os mesmos na fase de exames médicos?

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 19

Subitem: 12.10.2

Argumentação: No sub-tópico que descreve as doenças que incapacitam para o cargo: 35) Expressões cutâneas das doenças autoimunes. Trata-se de descrição genérica que pode englobar grande número de distúrbios. Dentre ele o vitiligo que pode ser considerado uma doença autoimune, que promove o clareamento da pele. Porém essa doença, na maioria dos casos, não promove repercussão na saúde física do seu portador. Como afirma em seu site a Sociedade Brasileira de Dermatologia: "A doença é caracterizada por lesões cutâneas de hipopigmentação, ou seja, manchas brancas na pele com uma distribuição característica. O tamanho das manchas é variável. O vitiligo possui diversas opções terapêuticas, que variam conforme o quadro clínico de cada paciente. O dermatologista é o profissional mais indicado para realizar o diagnóstico e tratamento da doença. Importante: o vitiligo não é contagioso e não traz prejuízos à saúde física. A maioria dos pacientes de vitiligo não manifesta qualquer sintoma além do surgimento de manchas brancas na pele. Em alguns casos, relatam sentir sensibilidade e dor na área afetada. Entretanto, uma grande preocupação dos dermatologistas são os sintomas emocionais que os pacientes podem desenvolver em decorrência da doença." <https://www.sbd.org.br/dermatologia/pele/doencas-e-problemas/vitiligo/21/> Além disso já há decisão judicial no sentido de retirar a restrição aos portadores de doenças de pele de edital. Ocorreu em 2019 na justiça de Minas Gerais. A decisão foi em desfavor da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do estado. Conforme informação divulgada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: A Justiça estadual de Minas, em decisão interlocutória, determinou que seja retirado trecho de resolução conjunta do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que permitia eliminar candidatos de concursos públicos para as corporações com base em problemas de pele. A decisão

interlocutória é uma decisão tomada enquanto não se julga a ação. O pedido consta de agravo do Ministério Público estadual (MPMG) em ação civil pública com pedido de tutela antecipada. O pedido liminar foi negado pela 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte e o órgão recorreu contra a decisão. O MPMG alega que o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar estão impedindo a aprovação de candidatos que apresentem vitiligo, embora essa e outras doenças dermatológicas não tragam prejuízos à saúde física e não causem incapacitação funcional, apenas comprometimento estético. O órgão afirma que o requisito é discriminatório, porque considera condições pessoais para restringir o acesso ao concurso público. Para o Ministério Público, a limitação é inconstitucional. A Polícia Militar argumentou que tais doenças causam limitações para as atividades militares, pois podem acarretar restrição de movimento e impossibilidade de exposição à luz solar, além de envolver o perigo de contágio de colegas ou da população e permitir o reconhecimento do policial, mesmo fora de serviço, o que se torna um risco para a pessoa e sua família. Em primeira instância, o entendimento da Justiça foi que, se há receio de dano, é preciso fornecer provas que demonstrem o risco, caso contrário uma das partes poderia ser prejudicada de forma definitiva. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a decisão foi revertida, ao menos em parte. O relator, desembargador Dárcio Lopardi Mendes, examinou o pedido do MPMG. O Ministério Público sustentou que as enfermidades cutâneas não eram alterações incapacitantes nem inviabilizavam o exercício da função militar. Para o órgão, o parâmetro de exclusão era preconceituoso. O magistrado destacou que administração pública deve estabelecer critérios objetivos para selecionar as pessoas, sob pena de invalidar o ato que classificar ou desclassificar o candidato. Ao Poder Judiciário, segundo o relator, compete analisar apenas se a medida respeita os princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da isonomia. Se restar comprovado, no caso concreto, que tais problemas de pele trazem limitação à atividade funcional, não há óbice à inadmissão. Entretanto, o ato administrativo deve ser fundamentado em comprometimento de atividade funcional e não em comprometimento estético, resumiu. Com base nisso, o magistrado se limitou a afastar o trecho da norma que se refere à aparência, no que foi acompanhado pelos desembargadores Ana Paula Caixeta e Renato Dresch. <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-proibe-exclusao-de-militar-por-aparencia-1.htm#!> Diante do exposto, solicito a retirada do citado sub-tópico do edital, afim de evitar futuros embrolhos jurídicos. Respeitosamente,

Resposta: improcedente. A inclusão das expressões cutâneas de doenças autoimunes justifica-se porque elas indicam muitas vezes doenças de base crônica e evolutiva, com repercussões sistêmicas graves e incapacitantes a curto, médio ou longo prazo, tais como o vitiligo, o lupus eritematoso sistêmico ou localizado, a esclerodermia, a hanseníase, entre outras. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica médico-científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela descrito no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 20

Subitem: 12.10.2; alínea 11.

Argumentação: Pugna-se no presente edital, Agente de Polícia Civil do Distrito Federal- 2020, especificamente o subitem 12.10.2 alínea 11, qual seja, "senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara". Pelos motivos expostos a seguir: O referido subitem, aponta como condição incapacitante, o candidato que ao realizar o teste de Ishihara, apresentar mais de 3 (três) interpretações errôneas. Ocorre que o teste de Ishihara, é incapaz de determinar o grau de daltonismo, se leve, mediano ou alto, conforme publicações de Fernandes e Urbano (2008) e Melo, Galon e Fontanela (2014). Atestando apenas que o candidato possui a discromatopsia (daltonismo). De maneira que independentemente de o candidato possuir um grau elevado de discromatopsia ou um grau leve, será

eliminado do certame, em clara atitude desarrazoada e desproporcional. Pois, se há norma que prevê o daltonismo em grau elevado como um fator de eliminação no concurso público, a Administração deve eliminar tão somente aqueles candidatos nesta condição, sendo vedada a eliminação de candidatos que sejam portadores de discromatopsia parcial, em grau moderado, que representa a grande maioria dos daltônicos. O item mencionado apresenta incoerência, pois considera o discromatopsia uma condição impeditiva para investidura no cargo (vagas universais), porém não há previsão legal que possibilite concorrer às vagas especiais para candidatos com deficiência. Ressalto ainda que, assim como as demais alterações no campo da visão, existem óculos de correção para daltonismo. O uso de óculos de correção para visão é previsto no edital, porém não há essa possibilidade para que o candidato com daltonismo possa se inscrever no certame. Sendo assim, ocorre uma forma de discriminação com o grupo de pessoas que possuem qualquer grau de discromatopsia, não somente com as de grau grave ou completo. Uma vez que, conforme entendimento consolidado no TJDFT (APC 2014 01 1 051656-4 0011645-11.2014.807.0018 (Res.65 - CNJ)), a condição de discromatopsia moderada não tem o condão de gerar para o candidato, uma condição incapacitante para as incumbências exigidas no cargo de agente de polícia civil. Ressalta-se que a decisão referida, foi proferida para assegurar ao candidato vaga em um concurso da mesma instituição e cargo, agente de Polícia Civil do Distrito Federal. Foi concedido ao candidato que possui discromatopsia moderada ou incompleta, a permanência no curso de formação e a consequência não eliminação do certame. Adiante, entendimentos também firmados na mesma corte, especificamente na 5ª Turma Cível do TJDFT (APC 2014 01 1 051656-4 0011645-11.2014.807.0018 (Res.65 - CNJ)), em decisão unânime, assegurou ao candidato daltônico, concorrer dentro das vagas destinadas a pessoa com deficiência. Com o intuito de evitar demandas judiciais e desgaste, tanto por parte do Distrito Federal quanto por parte de muitos candidatos que se enquadram nessa mesma condição, requer-se a retificação ou exclusão do item 12.10.2/11, de maneira que em caso de retificação, seja colocado "discromatopsia completa", evitando-se assim a exclusão de candidatos que possuem a discromatopsia moderada ou leve. E se entenderem por exclusão que seja devido a ineficácia quanto ao apontamento preciso do grau de discromatopsia, no teste do Ishihara. Incorrendo em equívoca, desarrazoada e desproporcional exclusão e consequente desligamento, em caso de discromatopsia leve ou moderada. Nesses termos, Pede deferimento. Victor Macena Carvalho de Menezes Decisões: APC 2014 01 1 051656-4 0011645-11.2014.807.0018 (Res.65 - CNJ); TJDFT: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/turma-decide-que-daltonismo-e-condicao-de-deficiencia-em-concurso-publico> APC 2014 01 1 051656-4 0011645-11.2014.807.0018 (Res.65 - CNJ); TJDFT: <http://cache.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml06&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20140110516564APC> Processo 8008090-79.2019.8.05.0000 ; TJBA : <https://www.escavador.com/diarios/897529/DJBA/A/2019-05-09/422159989/movimentacao-do-processo-8008090-7920198050000> Fontes: FERNANDES, L. C.; URBANO, L. C. V. Eficiência dos testes cromáticos de comparação na discromatopsia hereditária: relato de casos. Arq. Bras. Oftalmol. São Paulo, vol.71 no.4 July/Aug. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0004-27492008000400023> MELO, D. G.; GALON, J. E. V.; FONTANELLA, B. J. Os daltônicos e suas dificuldades: condição negligenciada no Brasil? Physis, Rio de Janeiro, v. 24. n. 4 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312014000400011> .

Resposta: improcedente. A discromatopsia é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da capacidade de discriminação de cores básicas exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial, que de uma maneira geral incluem a habilidade e perícia de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras. O teste de Ishihara é um

excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia. É o mais usado teste de visão de cores e é considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Destarte, a inclusão da condição “discromatopsia” relacionada à descrição do Teste de Ishihara com mais de três interpretações errôneas como incapacitante no certame em tela, atendidas a natureza da carreira e as atribuições do cargo de agente de polícia (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores, o que é incompatível com as funções dos cargos previstos no certame e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas na condição de agente de polícia.

Sequencial: 21

Subitem: 5.2 b

Argumentação: validade do laudo medico pne, emitido nos ultimos 90 dias. O candidato na condição de pne, ELE nao atingirá eventual normalidade da sua funcionalidade, ou seja, se ja está laudado, nao se faz mister que o laudo seja atual, bastando portanto que o mesmo seja emitido dentro do periodo de 1 ano. Nao é proporcional que se onere ainda mais o candidato que, muitas vezes, nem inscrição poderá pagar, tampouco fazer um exame novo, no caso, por exemplo, ir a um oftalmo novamente, mesmo tendo ido ja a 4, 5..12 meses anteriores e ter de ir e pagar novamente pela consulta, porque no público, com esse cenario pandemico, uma consulta so deus sabe quando. Pede -se reconsiderar o período de lauto pne para ultimos 12 meses.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 22

Subitem: 9.2 e Anexo I

Argumentação: Desde janeiro do corrente ano, vivemos sob a égide de uma declarada emergência universal de saúde decorrente da pandemia de COVID-19. No âmbito nacional, essa condição foi reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e alterações subsequentes (Lei nº 14.019/2020, MP nº 926/2020). Houve, inclusive, a promulgação da Emenda Constitucional nº 10/2020, que criou um orçamento extraordinário para enfrentamento da crise de saúde, resultante da chamada "PEC do Orçamento de Guerra". A previsão otimista de diversas universidades federais, inclusive da Universidade de Brasília, com a qual o CEBRASPE está vinculado, que faz previsão otimista considerando que a normalidade somente ocorrerá a partir do mês de dezembro¹. No entanto, contrariando todas as recomendações de saúde, o item 9.2 e o Anexo I do edital do certame, intencionam realizar provas presenciais já no mês de outubro, cuja normalidade ainda não terá ocorrido, conforme previsões indicadas. É necessário destacar a magnitude do certame, que veicula o preenchimento de quase 2 mil vagas para o cargo de agente da Polícia Civil do Distrito Federal, para que se visualize que não há como manter um mínimo de 2 metros entre os pretensos candidatos, nem mesmo se utilizadas todas as escolas e faculdades de Brasília. Isso porque uma sala que comumente pode conter cerca de 30 candidatos não caberia mais que 10 candidatos respeitado o isolamento mínimo. Leva-se em conta também o grande manejo de candidatos que virão de outras regiões da federação, que poderão estar em estágios mais graves do enfrentamento da pandemia, e que estarão todos aglomerados em salas de aplicação das provas. Portanto, não há condições de preestabelecer o calendário do certame sem conhecer o cenário negativo de saúde estabelecido pela pandemia de COVID-19, razão pela qual o certame deve estar de acordo com TODAS as disposições legais, inclusive as de enfrentamento da pandemia, sob pena de

violação do princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública. Assim, é o suficiente para que o calendário do certame seja readequado ao cenário de enfrentamento da emergência mundial de saúde.

Resposta: improcedente. Conforme consta no subitem 9.2 e no cronograma do Anexo I do edital de abertura, as datas especificadas são prováveis e poderão ser alteradas conforme necessidade e conveniência da Administração Pública e do Cebraspe, respeitando-se as normas e medidas locais de combate à proliferação da pandemia, estipuladas pelo Governo do Distrito Federal e vigentes à data prevista para aplicação das provas. Caso se verifique a necessidade de modificação das datas contidas no cronograma, tais serão devida e previamente comunicadas aos candidatos.

Sequencial: 23

Subitem: 13.11.6.7

Argumentação: Para garantir a aplicação na prática o princípio da Igualdade insculpido na constituição seria necessário que corrigisse o Edital incluindo um escalonamento do número de flexões por idade do candidato, de forma que o candidato mais idoso garantisse a mesma pontuação percorrendo uma distância menor. Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(Constituição Federal 1988). "Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais" (Rui Barbosa para defender seu projeto.PLS 590/11). Pessoas colocadas em situações diferentes pressupões que sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Além de assegurar uma desigualdade formal perante a lei, a constituição em seu O artigo 5º, caput, assegura uma igualdade material. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais" (BULOS, 2002, p. 79).

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 24

Subitem: 13.11.5.5

Argumentação: Para garantir a aplicação na prática o princípio da Igualdade insculpido na constituição seria necessário que corrigisse o Edital incluindo um escalonamento do número de flexões por idade do candidato, de forma que o candidato mais idoso garantisse a mesma pontuação fazendo um tempo maior de corrida (Shuttle Run). Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(Constituição Federal 1988). "Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais" (Rui Barbosa para defender seu projeto.PLS 590/11). Pessoas colocadas em situações diferentes pressupões que sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Além de assegurar uma desigualdade formal perante a lei, a constituição em seu O artigo 5º, caput, assegura uma igualdade material.

O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais" (BULOS, 2002, p. 79).

Resposta: O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 25

Subitem: 13.11.4.6

Argumentação: Para garantir a aplicação na prática o princípio da Igualdade insculpido na constituição seria necessário que corrigisse o Edital incluindo um escalonamento do número de flexões por idade do candidato, de forma que o candidato mais idoso garantisse a mesma pontuação fazendo um número menor de repetições de meio-sugado. Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(Constituição Federal 1988). "Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais" (Rui Barbosa para defender seu projeto.PLS 590/11). Pessoas colocadas em situações diferentes pressupões que sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Além de assegurar uma desigualdade formal perante a lei, a constituição em seu O artigo 5º, caput, assegura uma igualdade material. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais" (BULOS, 2002, p. 79).

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 26

Subitem: 13.11.3.6

Argumentação: Para garantir a aplicação na prática o princípio da Igualdade insculpido na constituição seria necessário que corrigisse o Edital incluindo um escalonamento do número de flexões por idade do candidato, de forma que o candidato mais idoso garantisse a mesma pontuação fazendo um número menor de flexões abdominais. Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(Constituição Federal 1988). "Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais" (Rui Barbosa para defender seu projeto.PLS 590/11). Pessoas colocadas em situações diferentes pressupões que sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Além de assegurar uma desigualdade formal

perante a lei, a constituição em seu O artigo 5º, caput, assegura uma igualdade material. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquilatar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais. (BULOS, 2002, p. 79).

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 27

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Prezada banca avaliadora CEBRASPE, Venho por meio deste, impugnar o referido edital em virtude do item 12.10.2, número 19, que trata das condições incapacitantes, mais especificamente do Ceratocone, pelas razões a seguir transcritas: Fundamentos da Impugnação: A presente impugnação se baseia no que restou previsto no item 12.10, subitem 12.10.2, condição incapacitante número 19 do Edital nº 1-PCDF, de 30 de Junho de 2020. No item acima restou previsto no edital a presença de Ceratocone como condição incapacitante para o concurso público, bem como para a posse no cargo. O Ceratocone, nos dias atuais, não é considerada como uma doença incapacitante de forma geral. Conforme várias decisões do poder judiciário, a incapacitação que esse edital trouxera não pode ser considerada de forma geral e irrestrita, ainda que a doença tenha características próprias. Nesse sentido, o Ceratocone é uma doença relativamente comum, atingindo uma pessoa a cada 2 mil pessoas examinadas. Trata-se de alteração degenerativa que leva ao aumento da curvatura e afinamento da córnea, podendo levar a piora da capacidade visual. No entanto, sendo diagnosticada, o Ceratocone pode ser tratado com o uso de óculos ou lentes de contatos. Em fase posterior, para seu tratamento pode ser utilizado o implante de anel de ferrara e também a cirurgia relacionada ao crosslink, sendo que ambos os procedimentos estabilizam o nível do Ceratocone e melhoram a visão do portador. Assim, seja por conta da correção óptica ou ainda por conta de procedimentos médicos realizados com sucesso, não existem motivos para vedar a participação de candidatos com Ceratocone no certame de forma generalizada, visto que essa situação atentaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Constituição Federal prevê o amplo acesso a cargos, empregos e funções públicas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, consoante preceitua o artigo 37, inciso I, in verbis: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Admite-se, pois, a fixação de limites ao acesso, desde que previstos em lei e compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo. A Lei n. 9.264/96 prevê os requisitos necessários para ingresso nos quadros da Policial Civil do Distrito Federal. Confira-se: Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente. Extrai-se dos dispositivos supra que os requisitos para ingresso na carreira serão previstos em lei e nos regulamentos da Corporação, atendidas as devidas condições de idade, altura, capacidade física e saúde, entre outras. Na lição de Alexandre de Moraes, para que sejam consideradas constitucionais, essas condições devem ser baseadas em critério razoável e legítimo, relacionado com as condições necessárias ao desempenho profissional, e existir expressa previsão legal. Desse modo, não existindo razoabilidade na fixação do limite etário ou de quaisquer outros requisitos, a norma deverá ser proclamada inconstitucional. In casu, segundo o item 12.10.2, condição número 19, do Edital de Convocação, a Ceratocone consta no rol

de doenças incapacitantes. Contudo, pode-se verificar, que a previsão abstrata e genérica da condição como incapacitantes, não atende ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência dos Tribunais, em especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tem julgamentos quanto a essa questão, alinhando o entendimento no sentido de que a presença de patologia não necessariamente impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, não configurando critério proporcional e razoável de eliminação genérica. Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - BRB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA - VINCULO PRÉ-CONTRATUAL - JUSTIÇA COMUM - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - BRB - ESCRITURÁRIO - EXAME MÉDICO - ABAULAMENTO DISCAL -- ELIMINAÇÃO DO CERTAME - CAPACIDADE DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO - RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. O concurso público visa a selecionar os candidatos mais bem preparados para assumir as funções públicas, de forma que a realização do certame é alicerçada sobre as premissas que regem a atuação da Administração Pública. Assim, o princípio da proporcionalidade constitui vetor que também deve nortear a realização das etapas do concurso, especialmente quando considerado que exigências desarrazoadas podem impedir o exercício das funções públicas por pessoas qualificadas para fazê-lo. 5. Ainda que o candidato apresente algum evento clínico ou físico previsto como condição incapacitante no edital, se a limitação não impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, não se mostra razoável a eliminação do concurso. 6. Recurso desprovido. (Acórdão n.945515, 20130111306396APC, Relator: LEILA ARLANCH 2a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 362/369 grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLICIAL MILITAR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. APRESENTAÇÃO DO EXAME NA FASE DE RECURSO. CIRURGIA DE CORREÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O acionamento do Poder Judiciário não se destina à revisão do mérito do ato administrativo, mas sim à análise da legalidade/razoabilidade da indicação da condição incapacitante, particularmente no tocante à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da igualdade/isonomia, questões que se apresentam viáveis. 2. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho: "requisitos de acesso só se legitimam se estiver rigorosamente comprovado que foram fixados levando em conta as funções a serem exercidas, vale dizer, missão destinada ao servidor dentro do cenário da Administração Pública" (in Manual de Direito Administrativo. 25.ed. Editora Atlas, p.644). 3. Com efeito, apresenta-se vedado o estabelecimento de requisitos objetivos ou subjetivos de caráter discriminatório, com exigências que vulneram os princípios da igualdade, da impessoalidade e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, admitindo-se apenas os requisitos compatíveis com a natureza da função do cargo. 4. Consoante precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, a deficiência ocular passível de correção não tem o condão de inviabilizar o prosseguimento do candidato no certame. 5. Negou-se provimento ao apelo e ao reexame necessário. (Acórdão n.988657, 20150111073207APC, Relator: CESAR LOYOLA 2a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 305/333 grifo nosso) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAMES MÉDICOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. DEFICIÊNCIA VISUAL CORRIGÍVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA 1. Conquanto o edital de concurso público busque estabelecer critérios objetivos de avaliação dos candidatos, em observância aos princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade, não se pode admitir que atos desarrazoados e desproporcionais acabem por vulnerar tais princípios. 2. Sendo o candidato portador de deficiência visual perfeitamente suprável, seja pela utilização de óculos ou lentes, ou, ainda, pela submissão à cirurgia corretiva, não se afigura razoável e proporcional sua eliminação do certame. 3. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão n.932281,

20140110020553RMO, Relator: SIMONE LUCINDO 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 20/04/2016. Pág.: 136-151 (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N. 41/2012. ACUIDADE VISUAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CIRURGIA REFRACTIVA. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal prevê expressamente a necessidade de aptidão física dos candidatos ao exercício da função policial-militar, desde que esteja previsto no edital do concurso, como no caso. 2. Cabe ao Judiciário, no exercício do controle da legitimidade, aferir a legalidade do ato administrativo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo-lhe permitido adentrar ao mérito administrativo. 3. Considera-se abusivo o ato administrativo que declara candidato inapto ao exercício das atividades para o cargo de soldado da Polícia Militar por possuir acuidade visual passível de correção. 4. Mesmo sendo legal a exigência de boa visão aos candidatos à carreira policial militar, casos há em que problemas visuais não podem ser considerados doença incapacitante ou defeito físico, quando passíveis de correção por óculos, lentes de contato ou cirurgia, não sendo, portanto, causa suficiente de exclusão do candidato. Não especificadas em lei as doenças e debilidades incompatíveis com o cargo de policial militar, à Administração é vedado estabelecê-las, para restringir o acesso a cargo público. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e não providos. Sentença mantida. (Acórdão n.892867, 20140110039948APO, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 186 (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO. REPROVAÇÃO. CONDIÇÃO INCAPACITANTE NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Não há como ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos casos em que a pretensão deduzida pela parte autora não tangencia o exame do mérito do ato administrativo impugnado, de modo que o controle jurisdicional circunscreve-se à ótica da legalidade, sobretudo quanto à observância dos princípios constitucionais que devem nortear a atuação do Administrador Público. 2. Tendo em vista que a autora apresentou provas robustas, atestando que possui acuidade visual suficiente para ser considerada apta na avaliação médica prevista no edital do certame, inexistente razão para se presumir que sua condição de saúde poderia comprometer o exercício das atribuições de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, mostrando-se ilícita a sua eliminação no certame. 3. Preliminar rejeitada. Remessa de ofício conhecida e não provida. (Acórdão n.876494, 20140110041927RMO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 267 (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR. CERATOCONE.[...] III - O laudo médico demonstra que a doença da candidata no olho esquerdo, ceratocone, está estabilizada, e a acuidade visual com correção no olho direito está de acordo com o edital normativo do certame. IV - Presentes a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de lesão grave. Impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir a antecipação de tutela para garantir a participação da candidata no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militar do Distrito Federal. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.728862, 20130020201749AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6a Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 05/11/2013. Pág.: 144 (grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO CONSIDERADO 'NÃO RECOMENDADO' NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELEVADO GRAU DE

SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. ILEGALIDADE. EXAME DE SAÚDE. CERATOCONE. INAPTIDÃO PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. [...] 3. Mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do concurso, por falta de aptidão física, mormente quando se encontrarem nos autos laudo médico atestando que a doença (ceratocone) apresentada pelo impetrante encontra-se estabilizada e documentos que indicam a existência de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.715988, 20130020162034AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 149 – grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE SAÚDE. CERATOCONE. INAPTIDÃO PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Constando nos autos laudo médico atestando que a doença apresentada pelo impetrante (ceratocone) encontra-se estabilizada e documentos que indicam a existência de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade, mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do certame, por falta de aptidão física. 2. Medida Cautelar julgada procedente. (Acórdão n.644050, 20110020058516MCI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 237 – grifo nosso). Feitas essas considerações, é importante a correção do texto do Edital, a fim de acrescentar as limitações reais que impossibilitem o exercício das funções inerentes ao cargo, pois nem todos os portadores de Ceratocone podem ser considerados inaptos. A simples presença de Ceratocone como causa de eliminação do certame não atende à razoabilidade e à proporcionalidade. É necessário que se especifique no edital o grau de Ceratocone, a acuidade visual, a correção ou não da doença. Insistir em manter texto genérico e sem razoabilidade, é prever a distribuição de inúmeras ações ao judiciário, para questão já posicionada anteriormente, prejudicando os candidatos e o andamento do concurso, quando a especificação dos critérios de análise da Ceratocone poderiam suprir tal questão. Diante de todo exposto, requer a suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser especificada a exigência contida no item 12.10.2, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Resposta: improcedente. Ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial da Polícia Civil do Distrito Federal, em conformidade com o Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância com o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 28

Subitem: 9.2/Anexo I

Argumentação: Ao Senhores Diretores do CEBRASPE Prezados Senhores, Cumprimentando-os, solicito modificações no item 9.2 e Anexo I do EDITAL Nº 1 “ PCDF ” AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020. Pois, é sugerido que a data de aplicação da prova objetiva e discursiva da PCDF-Agente seja remarca, ou seja, retificada. É notório que cenário da pandemia da covid-19 no Brasil vêm aumentando vertiginosamente. A exemplificar, o Ministério da Saúde divulgou nesta quinta-feira (17) de junho de 2020, o mais recente balanço de casos e mortes causadas pelo novo coronavírus. Assim, 46.510 mortes, eram 45.322 na quarta-feira (10), Foram 1.188 registros de morte incluídos no balanço em 24 horas, sendo que 311 óbitos ocorreram nos últimos 3 dias. Agora, são 955.377 casos confirmados, isto é, um novo recorde. Além disso, Coronavírus avança e está em mais de 75% das cidades brasileiras, infelizmente, o Brasil se consolida no segundo lugar do triste ranking da doença. Devido a isso, várias cidades e Estados brasileiro adotaram o lockdown, ou seja, medidas mais restritas de isolamento social. Ademais, são pelo menos 11 Estados e 54 cidades brasileiras que registraram alguma medida de lockdown, tais como São Paulo, São Luiz do Maranhão, Mossoró/RN, Brasília-DF e entre outros. Devido a esses fatores, vários Concursos públicos foram adiados as datas de aplicações de provas a citar : Concurso de Escrivão da Polícia Civil do DF, Concursos da Forças Armadas os quais tinham aplicação de prova no mês de Setembro adiaram para novembro e ENEM-2020. Segundo o Ministro da Educação, as aplicações das provas objetivas do ENEM-2020, estavam marcadas para o mês de novembro devido a situação de emergência de saúde pública causada pela covid-19 as datas de aplicações de prova foram suspensa. O Governo Federal estuda aplicação de prova do ENEM para o mês de dezembro de 2020 ou janeiro de 2021. Segundo especialistas da OMS (Organização Mundial da Saúde) faz um apelo aos governos da região do Brasil: “encontrem o vírus”. Margaret Harris, porta-voz da entidade, declarou nesta manhã em Genebra que a situação no Brasil e na região é profundamente, profundamente preocupante. Sendo assim, os especialistas infectologistas brasileiros da USP apontaram que a curva do crescimentos dos casos da covid-19 só vão começar a diminuir meados de outubro, todavia será apenas normalizada de fato com a vacina a qual tem previsão para estar pronta em 2021. Portanto, na intenção de resguardar a vida e a saúde dos candidatos e dos fiscais aplicadores, pois o bem mais precioso dos cidadãos é a vida a qual deve ser preservada como o próprio Direito Humanos menciona e a própria Constituição Federal. Então, para evitar prejuízos do Certame e dos candidatos será melhor que a data de aplicação da prova objetiva e discursiva para o Cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal seja dia 28 de março de 2021, quando de fato existe uma forte evidência que a situação sanitária da pandemia causado pelo coronavírus estará normalizada inclusive até com a sonhada vacina de prevenção. Assim, gostaria de inteirar me sobre o interesse dos Diretores da CEBRASPE em se comprometer com esses fatos supracitados.

Resposta: Conforme consta no subitem 9.2 e no cronograma do Anexo I do edital de abertura, as datas especificadas são prováveis e poderão ser alteradas conforme necessidade e conveniência da Administração Pública e do Cebraspe, respeitando-se as normas e medidas locais de combate à proliferação da pandemia, estipuladas pelo Governo do Distrito Federal e vigentes à data prevista para aplicação das provas. Caso se verifique a necessidade de modificação das datas contidas no cronograma, tais serão devida e previamente comunicadas aos candidatos.

Sequencial: 29

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Prezados, por meio desde recurso, que tem por objeto a exclusão da generalidade em relação a causa de impeditiva no Edital, "Item: 12.10.2 : 35) expressões cutâneas das doenças autoimunes", que abstratamente incluem VITILIGO. Critério totalmente imotivado e à margem de qualquer previsão legal, que EDITAL não pode prever. Esta generalidade de cunho altamente DISCRIMINATÓRIO e OFENSIVA a Constituição Federal de 1988 e aos candidatos portadores excede a possibilidade que lhe é cabível ao

determinar como requisito eliminatório este critério, uma vez que em nada distingue a CAPACIDADE do candidato. Não se deve abstratamente lesionar a dignidade da pessoa humana, sim proporcionar mais cidadania aos portadores da doença. " Pacientes de vitiligo não manifesta qualquer sintoma além do surgimento de manchas brancas na pele - Sociedade Brasileira de Dermatologia". "Pessoas com vitiligo possuem a maior produção de uma proteína que age contra tumores cancerígenos - Dr. Drauzio Varela". Conforme a DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Com base o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Bahia: "O remédio heroico destina-se a suspender, definitivamente, fator impeditivo à participação do candidato ao concurso público para formação de soldados da Polícia Militar, qual o da existência de tatuagem ou vitiligo, critério totalmente imotivado e à margem de qualquer previsão legal. Afigura-se mesmo inadmissível atribuir-se a tal requisito status ou poder eliminatório. A ABSURDIDADE MAIS AINDA AVULTA SE É CAUSA AS MANCHAS DE VITILIGO." "A Administração Pública orienta-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade e seus atos devem igualmente corresponder aos objetivos da República Federativa, impressos em cláusula pétrea, de uma sociedade livre, justa e solidária, em que expressamente VEDADOS O PRECONCEITO de origem, RAÇA, COR, sexo, idade e "QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO" (art. 3º da CF)." "Na precisa lição do professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "os requisitos para a acessibilidade a cargos públicos, a que alude o art. 37, I, [da Constituição da República], não de estar estabelecidos em lei; não, portanto, em atos subalternos, próprios da Administração, como os regulamentos, as portarias ou editais de concurso (..) (in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. Revista dos tribunais, p. 50) (fl. 127 - grifos nossos)." O função pública policial é para todos, assim como os direitos e garantias fundamentais previsto na Carta Magna Nacional e Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A Discriminação por meio de ilegalidade em pleno ano de 2020 não é tolerada por nenhum cidadão, que tem o direito ao acesso a Justiça.

Resposta: Improcedente. A inclusão das expressões cutâneas de doenças autoimunes justifica-se porque elas indicam muitas vezes doenças de base crônica e evolutiva, com repercussões sistêmicas graves e incapacitantes a curto, médio ou longo prazo, tais como o vitiligo, o lupus eritematoso sistêmico ou localizado, a esclerodermia, a hanseníase, entre outras. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica médico-científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela descrito no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 30

Subitem: 1_

Argumentação: Carreiras de Polícia e um sonho que eu tenho, de fazer parte dessa família. ??????

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 31

Subitem: 153

Argumentação: "A espondilite Anquilosante, por si só, não é impeditivo para realização das provas e futura nomeação, uma vez que as alterações apresentadas não produzem dificuldade para o desempenho da função", Dessa forma, requeiro o direito de participar do certame, inclusive de futura nomeação.

Resposta: improcedente. Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo Agente de Polícia conforme previsto no art. 99 do Decreto nº 30.490/2009. Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação

que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada e potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. A condição incapacitante citada na impugnação em tela é condição osteoarticular crônica e de evolução imprevisível com repercussões gerais (dor, irritabilidade, frequentes idas aos serviços de saúde) e ao aparelho osteoarticular e muscular, as quais podem resultar em risco a segurança do candidato e/ou terceiro e ser incapacitante à curto, médio ou longo prazo. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade profissional em tela (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 32

Subitem: 12.10.2 (112)

Argumentação: O edital cita as condições incapacitantes para o certame, porém fere os direitos fundamentais expresso no Constituição Federal, o ideal não é taxa a pessoa que teve um problema, mas sim vê se ela é capaz e tenha condição de realizar todas as etapas do certame. Nasci com o pé torto unilateral, mas com meses de vida realizei a cirurgia, que foi um sucesso, consigo andar, correr igual qualquer pessoa, por isso queria poder concorrer a vaga sem ter que eliminado do concurso público por condição incapacitante, sendo que não me incapacita de nada. Gostaria que resolvesse logo essa questão de não conseguir entrar PCD nas carreiras policiais, pois é o meu sonho, assim como o de muitos.

Resposta: improcedente. Deformidades congênitas ou adquiridas dos pés (pé calvo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rígidos, sequela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade, ou não, calosidade aquileia, dedo extranumerário e coalisões tarsais) podem levar a quadro clínico crônico (dor, dificuldade de realizar atividades motoras, necessidade de apoio fisioterápico) as quais podem levar à incapacidade temporária ou definitiva a médio ou longo prazo. Elas foram incluídas no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de agente de polícia civil, como descritas no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Assim, a regra do edital impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 33

Subitem: item 12.10, subitem 12.10.2, c

Argumentação: Ao CEBRASPE Comissão Organizadora do Concurso Público da Polícia Civil do Distrito Federal SANDY DOS SANTOS CARRIJO, inscrita no CPF nº 040.574.081-69, vem à Vossa presença apresentar impugnação ao Edital nº 1-PCDF “ AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020, pelas razões a seguir transcritas: FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO: A presente impugnação se baseia no que restou previsto no item 12.10, subitem 12.10.2, condição incapacitante número 19 do Edital nº 1-PCDF “ AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020. No item acima restou previsto no edital a presença de ceratocone como condição incapacitante para o concurso público, bem como para a posse no cargo. O Ceratocone, nos dias atuais, não é considerada como uma doença incapacitante de forma geral. Conforme várias decisões do poder judiciário, a incapacitação que

esse edital trouxera não pode ser considerada de forma geral e irrestrita, ainda que a doença tenha características próprias. Nesse sentido, o ceratocone é uma doença relativamente comum, atingindo uma pessoa a cada 2 mil pessoas examinadas. Trata-se de alteração degenerativa que leva ao aumento da curvatura e afinamento da córnea, podendo levar a piora da capacidade visual. No entanto, sendo diagnosticada, o ceratocone pode ser tratado com o uso de óculos ou lentes de contatos (recentemente foram desenvolvidas lentes esclerais com curvas personalizáveis, ajustando-se a borda, que fica em contato com a esclera, a região limbar, situada entre a esclera e a córnea, e o ápice da lente, atendendo assim às diversas curvaturas possíveis quando se tratam de córneas irregulares e fazendo com que os usuários tenham uma vida normal, tendo em vista que a adaptação com ela em 90% dos utentes é positiva e satisfatória, não havendo problemas de irritabilidade e nem “cega dos olhos”). Em fase posterior, para seu tratamento pode ser utilizado o implante de anel de ferrara e também a cirurgia relacionada ao crosslink, sendo que ambos os procedimentos estabilizam o nível do ceratocone e melhoram a visão do portador. Assim, seja por conta da correção óptica ou ainda por conta de procedimentos médicos realizados com sucesso, não existem motivos para vedar a participação de candidatos com ceratocone no certame de forma generalizada. Ademais, tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que exige avaliação médica individualizada para candidatos portadores de ceratocone aprovados em concurso público (PL 10533/18). O projeto, do deputado Francisco Floriano (DEM-RJ), proíbe a avaliação generalizada e discriminatória dos portadores da doença. Existem ainda inúmeras decisões favoráveis para pessoas que são portadoras de ceratocone e se submeteram a procedimento médico que estabilizou a doença, permitindo-se a continuidade em concursos públicos na área da segurança pública. Veja-se a presente notícia veiculada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/turma-reconhece-direito-decandidato-prosseguir-em-concurso-do-corpo-de-bombeiros-do-df>): A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal reconheceu a ilegalidade do ato administrativo que havia eliminado candidato do concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na fase de avaliação médica, em razão da possibilidade de ele ser portador de ceratocone (condição em que o tecido transparente na superfície da córnea se curva para fora). De forma unânime, o órgão manteve sentença de 1º grau que havia declarado a nulidade do ato e determinado que o autor prosseguisse nas demais fases do certame. [...] O juiz relator do recurso rejeitou a preliminar suscitada, considerando satisfatórios os laudos de exames médicos elaborados por oftalmologista, o que tornou dispensável a perícia médica a respeito. Sobre o mérito do caso, registrou. Cumpre-me ressaltar que atualmente há meios eficazes de tratamento para esta doença, sendo possível recuperar os pacientes. Dentre estes tratamentos, podemos destacar o Anel de Ferrara e o Crosslink. O Anel de Ferrara é uma técnica ortopédica que corrige a deformidade através do fortalecimento da córnea, diminuindo a miopia e o astigmatismo, melhorando o conforto e a visão. Ele impede a progressão da doença, bem como a estabiliza. Permite uma recuperação rápida e a volta do paciente às atividades normais em pouco tempo. Link: <https://www.aneldeferrara.com.br/ceratocone> O Crosslink consiste no retardamento da progressão do ceratocone. Ocorre por meio da remoção do epitélio corneano da região central da córnea e a ligação de colágeno de córnea com a riboflavina, que é vitamina B12. Com isso, criam-se mais ligações covalentes no estroma o que aumenta a resistência mecânica da córnea. Link: <https://hobr.com.br/cirurgias/> O edital, em seu item 12.9.2, letra “c”, já estabelece critérios de acuidade visual. Entendo que, desde que cumpridos esses critérios de acuidade visual, não há impedimento ao candidato com ceratocone para tomar posse do cargo, tendo em vista a existência de meios eficazes para o tratamento da doença, não afetando em nada seu desempenho das atribuições do cargo. O item 12.10, subitem 12.10.2, número 19, limita a ampla concorrência no certame, impedindo com que os candidatos portadores do ceratocone possam tomar posse do cargo. Não é razoável afirmar que portadores do ceratocone sejam todos considerados incapazes para o trabalho policial, uma vez que existe um amplo espectro de acometimento da

visão, desde visão perfeita até cegueira total. Não se mostra razoável a eliminação do candidato considerado apto em todas as etapas anteriores do certame, em razão de suspeita de ser portador de ceratocone, mormente quando constatada acuidade visual, nos dois olhos (..), dentro dos limites estabelecidos na cláusula do edital. Não se pode estabelecer em edital que o diagnóstico clínico de ceratocone seja tido como uma condição incapacitante. Por sua vez, não há lei especificando quais patologias são incompatíveis com o cargo, o que impõe a realização de análise acurada e concreta para cada caso, de acordo com o nível e quadro da doença apresentada, para que assim, possa ser de fato considerada incapacitada para o exercício do cargo em respeito aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Diante do exposto, e levando em consideração que não há lei que proíba o ingresso do candidato portador da doença e que há muitos casos de portadores de ceratocone com visão perfeita, requer-se a retificação do Edital nº 1-PCDF “ AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020, a fim de que se exclua o ceratocone como condição incapacitante do presente concurso público, ou, alternativamente, que reste consignado que a avaliação do ceratocone será feita de forma individualizada, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade administrativa. Nestes termos, Pede Deferimento.

Resposta: improcedente. Ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial da Polícia Civil do Distrito Federal, em conformidade com o Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 34

Subitem: 13.0.0

Argumentação: Prezados Senhores boa noite, em relação ao teste físico esta para um atleta. O candidato com mais de 50 anos, na sua maioria, esse tipo de teste físico é covardia. É difícil vermos atletas acima de 35 anos disputando em alta competição, ainda mais, com mais de 50 anos. Eu pelo menos não conheço nenhum jogador de futebol ou em outro esporte disputando com quem tem 20 ou 30 anos. Geralmente o de 50 anos já se encontra aposentado. Agora em relação ao concurso, deveria, na minha opinião ter um diferencial, na parte física, para quem tem mais de 50 anos, de forma que o candidato com mais de 50 anos, deveria ser considerado apto o que fizesse 50% do mínimo exigido. Seria uma forma de tratar os iguais da mesma maneira. Já em relação ao PCD, todos deveriam ter a mesma oportunidade. É claro que para isso o teste físico deveria ser adaptado as condições do candidato, ou seja, caso o candidato seja amputado de mão e / ou tivesse uma deficiência que o impossibilitasse de realizar, por exemplo barra ou flexão, daria outra alternativa ao candidato, da mesma forma o que tivesse alterações em Membros inferiores, seria dada alternativa. É claro que tudo isso, avaliado por uma junta médica da própria banca do concurso. Isso seria uma forma de inclusão e dar oportunidades a todos, tratando os iguais de maneira igual.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 35

Subitem: 7.2.5

Argumentação: A Justiça Eleitoral, que também integra a Justiça Federal especializada é a instituição brasileira viabilizadora, mediante eleições, do exercício, pelo povo, de seu poder. Neste ponto, o povo é entendido como sendo o conjunto de pessoas de determinada nação, e não de apenas um estado/distrito. Assim, permitir que somente os eleitores de determinada localização territorial tenham o benefício de isenção com base em uma atividade federal e que abrange a todos os estados é uma forma de cerceamento do direito de participar de concursos públicos, em flagrante ofensa ao previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A título de comparação, se é possível possibilitar isenção para doadores de medula óssea em nível federal (item 7.2.2.), a medida mais acertada é propiciar o mesmo tratamento para aqueles que prestaram serviços à Justiça Eleitoral dos demais estados da República Federativa do Brasil, a fim de garantir a isonomia no tratamento dos demais cidadãos.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente a ao disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 36

Subitem: 13

Argumentação: O item 13 regulamenta a fase de prova de capacidade física. E o subitem 13.4.3 estabelece que não haverá adaptação dos testes às condições do candidato, de modo que não ocorrerá tratamento diferenciado a nenhum candidato. Entretanto, com todo o respeito, considera-se que há um tratamento anti-isonômico nessa cláusula à medida que se trata de um teste de aptidão física. Ou seja, exigir-se que uma pessoa de 50 anos concorra em iguais condições físicas de uma pessoa de 20 anos, por exemplo, regra geral é um fator que viola a isonomia. No caso, considera-se que a estipulação de um critério no teste físico, além do sexo, seja analisado também sob algum critério que essa Douta Comissão considere suficiente para dividir os candidatos por faixa etária. Por exemplo, entre até 30 anos; 31 a 40 anos; 41 a 50 anos; 51 anos acima, de modo a permitir que a concorrência seja mais adequada à idade dos candidatos. É óbvio que um jovem de 20 anos tem mais resistência física e tem mais vantagens em um teste de aptidão física do que uma pessoa de 50 anos, salvo raríssimas exceções. Nesse caso, não estaria sendo criado um critério anti-isonômico, mas, sim, um critério materialmente isonômico. Com todo o respeito, cita-se o exemplo dos critérios do TAF do Exército, disponível em (http://www.esefex.eb.mil.br/images/corrida_masc.pdf) no qual há o estabelecimento de critérios de aptidão com base na faixa etária, considerando que os rendimentos físicos não são os mesmos de acordo com o envelhecimento orgânico. Assim, com todo o respeito possível, requer-se a essa Douta Comissão do concurso que altere o item referente ao teste de aptidão física, de modo constar algum critério de classificação que leve em consideração a idade, permitindo a concorrência materialmente mais isonômica.

Resposta: improcedente. A validação dos protocolos está prevista em norma científica. As condições para realização da prova são as mesmas para todos os candidatos, bem como a banca organizadora oferece igualdade de condições para todos os candidatos.

Sequencial: 37

Subitem: 13.11

Argumentação: O teste de aptidão física precisa ser diferenciado por idade com base no PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL, no qual dispõe que deve haver um tratamento isonômico com base nos destinatários do edital, adequando o princípio da igualdade ao conceito de proporcionalidade, uma vez que dar tratamentos isonômicos pressupõem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdades. É humanamente impossível cobrar o mesmo resultado no teste de aptidão física de um jovem de 18 anos e a um adulto de 40.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 38

Subitem: 12.10

Argumentação: No que se refere às chamadas condições incapacitantes, o item 12.10.1 dispõe que, para efeito do exame médico, a junta médica analisará os resultados dos exames laboratoriais, complementares e biométricos, buscando constatar a existência de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, notadamente aquelas listadas no subitem 12.10.2 uma série de condições tidas por incapacitantes (itens 01 a 156). Contudo, em atenção aos princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade humana, que também se aplicam aos certames públicos, considera-se que a simples existência de uma dessas condições ser um fator impeditivo de acesso ao cargo público é uma exigência que afronta o ordenamento jurídico, devendo ser retificado o item 12.10.1 de modo a constar que a junta médica analisará as referidas condições incapacitantes fundamentando em que ponto elas impedem o candidato de exercer as funções do cargo. O simples fato de excluir um candidato que apresenta referidas patologias/condições, sem que isso resulte restrição ao exercício do cargo público, revela a falta de razoabilidade da cláusula do edital. Deixar de admitir um candidato a exercer o cargo público exclusivamente porque apresenta determinada patologia é um critério discriminatório e fere a isonomia, devendo constar expressamente na cláusula do edital que a junta médica deverá fundamentar em que ponto a condição considerada incapacitante é um fator limitador objetivo ao exercício do cargo público. Inclusive há um recurso extraordinário no STF com repercussão geral reconhecida, fixada a seguinte tese: "Deixar de admitir um candidato a exercer o cargo público exclusivamente porque apresenta determinada patologia é um critério discriminatório e fere a isonomia, devendo constar expressamente na cláusula do edital que a junta médica deverá fundamentar em que ponto a condição considerada incapacitante é um fator limitador objetivo ao exercício do cargo público." Por essas razões, requer-se a essa Douta Comissão que reveja essa cláusula, adequando-a às exigências constitucionais que presentes se fazem.

Resposta: improcedente. Argumentações gerais acerca da avaliação médica feitas por candidatos, argumentam em recursos que, "a Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam a outros que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública". Assim, com o objetivo de aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os

exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional à qual concorre (Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), e com base nos princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de regras claras e específicas, para a avaliação médica, expressas no Edital do certame, indicam-se as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) é que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados. Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas tem com finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes elencadas no referido Edital para o exercício do cargo, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais no Brasil e no mundo.

Sequencial: 39

Subitem: 12.10

Argumentação: 12.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES (..) 9) acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho; Ora, o item viola o que estabelece a súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e a Lei Distrital 5.976/2017, que elencam a visão monocular como deficiência visual para fins de concurso público. É vasta, ainda, a jurisprudências que garantem aos monoculares ingressarem na Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). A 6ª Turma Cível do TJDF deu provimento a recurso de uma candidata (portadora da visão monocular), a fim de garantir-lhe a participação no curso de formação da Polícia Civil do DF, após ser considerada não apta. A decisão foi unânime. Processo nº 20140020109632AGI - (0011034-15.2014.8.07.0000). Cito mais processos da Justiça do DF que deram provimentos aos pedidos dos candidatos/monoculares, desta vez, no concurso da PRF, realizada por esta banca. Processos nº 1015760-25.2019.4.01.3400 e 1015697-97.2019.4.01.3400. O item mencionado ataca os possuidores de visão monoculares. Para evitar judicialização futura, impugno o item do edital acima descrito.

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 40

Subitem: 12.10.2 item 112

Argumentação: O item 112: (sequela de Pé Torto) O Pé torto congênito ou sequela de Pé torto pode ser considerado uma deficiência, somente quando o mesmo não responde ao tratamento, causando limitações funcionais e/ou laborais, limitações de locomoção e dores durante atividades diárias. Quando tratado precocemente de forma correta, na maioria dos casos não deixam sequelas e não é considerado uma deficiência. Sendo assim peço a retirada do item pois podem atrapalhar candidatos que consigam executar todas as tarefas exigidas.

Resposta: improcedente. Deformidades congênitas ou adquiridas dos pés (pé calvo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rígidas, sequela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade, ou não, calosidade aquileia, dedo extranumerário e coalisões tarsais) podem levar a quadro clínico crônico (dor, dificuldade de realizar atividades motoras, necessidade de apoio fisioterápico) as quais podem levar à

incapacidade temporária ou definitiva a médio ou longo prazo. Elas foram incluídas no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de agente de polícia civil, como descritas no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Assim, a regra do edital impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 41

Subitem: 7.7.7

Argumentação: Aceitem-me

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 42

Subitem: 9.9.9

Argumentação: me aceitem

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 43

Subitem: 3.3.3

Argumentação: Desejo ser um agente

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 44

Subitem: 6.6.6

Argumentação: Desejo ser um agente penitenciário

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 45

Subitem: 8.8.8

Argumentação: Desejo ser um agente penitenciário

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 46

Subitem: 4.4.4

Argumentação: Desejo ser um agente penitenciário

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 47

Subitem: 1.1.1

Argumentação: Desejo ser um agente penitenciário

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 48

Subitem: 2.2.2

Argumentação: Desejo ser um agente penitenciário

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 49

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Venho por meio desta solicitar a revisão do item das condições incapacitantes 12.10.2 referente ao lábio leporino. Solicito a ratificação para "lábio leporino não corrigido" e que a banca não exclua aqueles que fizeram cirurgia reparadora na infância, pois estes conseguem exercer normalmente suas atividades, sem prejuízo funcional. Entende-se pelo edital, sem especificação, que todos que tiveram lábio leporino serão excluídos. Porém o lábio leporino ao ser corrigido na infância não compromete as funcionalidades do indivíduo, podendo este exercer qualquer atividade, seja ela física ou social.

Resposta: improcedente. Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. A inclusão dos subitens "lábio leporino e fenda palatina" como condição incapacitante objetiva verificar o estado clínico do candidato e as repercussões sobre sua condição laboral. Alterações estruturais do palato e do lábio superior de menor grau, quando corrigidas, em geral não trazem repercussões funcionais graves, exceto na fala e eventualmente alguma deformidade facial. Ao final da avaliação, a junta médica elaborará um parecer conclusivo sobre a incompatibilidade da alteração clínica encontrada, se esta poderá ser potencializada com o desempenho laboral, se a alteração clínica constatada poderá ser motivo determinante de frequentes ausências, se a mesma poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro e se ela é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, todas essas situações relacionadas com o desempenho no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 50

Subitem: Cronograma

Argumentação: Inviável a realização do cronograma deste edital, tendo como base a pandemia que estamos passando, são inúmeros transtornos e possíveis riscos para a realização do mesmo. Podemos basear também no adiamento do certame da PCDF Escrivão, o qual foi adiado devido a pandemia.

Resposta: improcedente. Conforme consta no subitem 9.2 e no cronograma do Anexo I do edital de abertura, as datas especificadas são prováveis e poderão ser alteradas conforme necessidade e conveniência da Administração Pública e do Cebraspe, respeitando-se as normas e medidas locais de combate à proliferação da pandemia, estipuladas pelo Governo do Distrito Federal e vigentes à data prevista para aplicação das provas. Caso se verifique a necessidade de modificação das datas contidas no cronograma, tais serão devida e previamente comunicadas aos candidatos.

Sequencial: 51

Subitem: 22.2.3 CONHECIMENTOS ESPECÍFIC

Argumentação: É mais necessário a legislação penal extravagante que a contabilidade, estatística; raciocínio lógico e matemática. É mais coerente a troca de disciplinas.

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 52

Subitem: 22.2.3

Argumentação: Traz no edital como atividade precípua da PCDF - investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de polícia judiciária; coordenar ou executar operações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais; executar demais serviços de apoio à autoridade policial, além de outras atribuições inerentes ao cargo, previstas em legislação específica, notadamente no art. 99 do Regimento Interno da PCDF. A esse propósito o edital do certame trouxe às disciplinas ESTATÍSTICAS E CONTABILIDADE como conhecimentos específicos (22.2.3) para avaliação do candidato ao cargo de Agente de Polícia. Posto isto, venho impugnar as referidas disciplinas como matérias específicas para o cargo constante no edital, pois claramente, isto afronta os princípios basilares e norteadores do Direito Brasileiro, como a Legalidade e Impessoalidade, (Nesta ideia da impessoalidade está ligada intimamente à proibição de direcionamentos, de favoritismos. Ela é importante na Administração Pública, na medida em que devem ser observados critérios objetivos, sem privilegiar determinadas pessoas). Assim, as matérias à qual impugno, tem por objetivo eliminar, dificultar ou discriminar, candidatos da área do Direito, que costumam, depois de aprovado em concurso, continuar os estudos em busca de cargos com salários maiores. E nisso, a Administração Pública não pode interferir. Dessa forma, pensando assim, a PCDF desprestigia o próprio cargo da instituição. Já que não se espera de um agente de polícia atuar durante o seu cargo, nas áreas de estatísticas e contabilidade. Noutro giro, trazendo tais disciplinas, torna-se claro o favorecimento de algum grupo de pessoas. Em face disto, incluir tais matérias em conhecimentos específicos é desarrazoado e totalmente em desacordo com a Constituição Federal, a lei 4949/2012 que rege os concursos públicos no DF, bem como o subitem (2.2) do referido edital. Desse modo, estranho a instituição não trazer no edital, disciplinas que realmente interessa ao cargo. Devendo assim, as disciplinas (Estatísticas e Contabilidade) serem no mínimo, retiradas das habilidades de conhecimento específico. Pois exige que a conduta praticada pelo administrador seja pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e a moralidade, Já que a investidura de cargo público depende de aprovação de provas, cujo conteúdo de avaliação deve está de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 53

Subitem: 2.1

Argumentação: Solicito que seja alterado a exigência de diploma para a exigência do diploma ou certificado de conclusão, pois conforme o dificultoso procedimento de entrega de diplomas nos candidatos podemos ter prejuízos por essa situação. A jurisprudência brasileira em relação a posse em concursos públicos também se manifesta no sentido de que a certidão de conclusão de curso, também é documento apto a realizar tal prova. Muitas pessoas terão dificuldades em entregar seus devidos diploma na hora solicitada devido a

grande crise de saúde que estamos passando no momento, além da já conhecida burocracia brasileira. solicitado que o item seja alterado de: 2.1 REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); para: diploma de graduação devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou de declaração de conclusão/frequência de curso de ensino superior, quando da indisponibilidade do diploma. **Resposta:** improcedente. Conforme consta no subitem 3.14 do edital normativo, para a investidura no cargo de Agente de Polícia, o candidato precisa cumprir todas as exigências previstas do edital. Frise-se que se trata de um certame bastante longo, com várias fases, e com previsão de encerramento no ano de 2022, lapso considerado suficiente para que o candidato providencie seu diploma de conclusão de curso de graduação.

Sequencial: 54

Subitem: 12.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITA

Argumentação: O presente edital é taxativo quanto a eliminação do candidato que apresentar alguma patologia listada no presente item não havendo margem para discricionariedade por parte do médico que emite o laudo. Todavia, no edital do concurso da PRF 2018, organizado pela mesma banca, esse ponto do edital dava margem para que o médico pudesse recomendar o candidato com base no grau apresentado pela patologia presente. Segue abaixo texto extraído do edital da PRF 2018 contendo esse dispositivo. 2.1.1 Caso algum candidato seja aprovado na avaliação de saúde e apresente alguma doença, condição clínica, sinal ou sintoma disposto neste anexo, o médico deverá justificar o motivo da aprovação.

Resposta: improcedente. Argumentações gerais acerca da avaliação médica feitas por candidatos, argumentam em recursos que, “a Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam a outros que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”. Assim, com o objetivo de aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional à qual concorre (Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), e com base nos princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de regras claras e específicas, para a avaliação médica, expressas no Edital do certame, indicam-se as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) é que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados. Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas tem com finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes elencadas no referido Edital para o exercício do cargo, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais no Brasil e no mundo.

Sequencial: 55

Subitem: 7.2.3

Argumentação: O candidato impugna o período disponibilizado para requerer a solicitação de isenção de inscrição na modalidade doador de sangue, 20 a 27/7/2020 (Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia). O Edital no item 7.2.3 - 3ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Distrital nº 4.949/2012): a) certificado emitido por instituição pública de saúde, que comprove pelo menos três doações de sangue realizadas há menos de um ano da data de início das inscrições. O início das inscrições é na data 18/8 a 8/9/2020 (Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia), quase um mês após o período de solicitação da isenção, o que impossibilita muitos candidatos de obterem a isenção por não conseguirem efetuar a última doação de sangue por "apenas alguns dias", dias que não foram especificados quando se colocou no edital "há menos de um ano da data de início das inscrições", considerando que um ano tem em média 365 dias, a situação descrita no edital englobaria os candidatos que efetuassem doação até a data de 17 de agosto de 2010, já que estes teriam feito a doação há menos de um ano da data de início das inscrições. Dessa forma requer, que seja aumentado o prazo de solicitações até a data anterior ao primeiro dia das inscrições ou seja considerada a data limite para doações até a data de publicação do edital.

Resposta: improcedente. Conforme art. 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012: "Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento: I - o doador de sangue a instituição pública de saúde, **desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição;** [...]".

Sequencial: 56

Subitem: 12.10.2/66

Argumentação: ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1-PCDF-AGENTE, pelos fatos e motivos expostos a seguir. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE Tem cabimento a presente impugnação, com base no item 1.6 DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, bem como é tempestivo, conforme o prazo estabelecido no instrumento convocatório. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO O Item 12.10 Das Condições incapacitantes, em seu subitem 12.10.2 (nº66) afirma que é condição incapacitante "arteriopatia não oclusiva" aneurismas, MESMO APÓS CORREÇÃO CIRÚRGICA. O referido item considera como condição INCAPACITANTE, bem como exclui a possibilidade de pessoas que passaram por cirurgia de correção cirúrgica de aneurismas de participarem do concurso. Destaca-se que o alvo específico desta impugnação é o aneurisma cerebral, em que pese possa estar presente em outras partes do corpo, tais como: rins e abdômen. Pois bem, o aneurisma cerebral é "dilatação anormal de uma artéria que irriga o cérebro, geralmente localizado nos pontos em que ela se bifurca (mais frágeis). Pode se romper e causar uma hemorragia cerebral ou permanecer sem estourar durante toda a vida." De fato, o aneurisma é uma doença grave e que traz consequências, frequentemente, irreversíveis e até a morte. Ocorre que nem todas as pessoas que tiveram esta doença necessariamente foram acometidas de Acidente Vascular Cerebral "AVC resultando em alguma seqüela que incapacite para a realização do concurso, bem como para que o candidato possa exercer as suas atividades normalmente, caso haja possível aprovação. As modernas técnicas cirúrgicas permitem que haja o preenchimento do aneurisma por molas e stents por meio de um cateter pela artéria femoral, procedimento chamado de embolização de aneurisma que não é invasivo e possibilita ao paciente uma vida completamente normal. A ora impugnante em 2018 descobriu um aneurisma antes do rompimento e realizou a cirurgia de embolização de aneurisma, não possuindo nenhuma seqüela e realizando todas as atividades que fazia anteriormente, tais como: dirigir, musculação, atividades físicas, trabalho, atividades intelectuais (visto que é advogada), ou seja, em nada o fato de ter operado um aneurisma afetou na sua capacidade física e intelectual, sendo totalmente injusto o seu enquadramento como condição incapacitante. De fato, algumas pessoas ficam com seqüelas diversas após a realização de uma cirurgia para

correção de aneurisma, ainda que seja feita de modo tradicional com a abertura do crânio e colocação do clipe metálico, mas em toda regra há exceções e com as modernas técnicas cirúrgicas os pacientes, mesmo que haja o rompimento do aneurisma, conseguem bons resultados. O fato é que não pode haver uma generalização em relação a condição individual de cada um, simplesmente por ter operado um aneurisma. Desta feita, a ampliação ou restrição no universo de candidatos interessados, deve ser obrigatoriamente motivada. Pois, trata-se de violação ao princípio da motivação, bem como da igualdade. Assim, merecer ser suspenso o certame, para que sejam revistas as referidas exigências, uma vez que demonstrado que restringem a competitividade. Diante do exposto, requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos e de modo a ser melhor analisada a referida exigência no que tange as condições específicas de cada um. Nestes termos, pede deferimento. São Luís, 06 de julho de 2020. Adriana Teixeira Mendes Coutinho OAB/MA 18.543

Resposta: improcedente. Arteriopatia não oclusiva – aneurismas, mesmo após correção cirúrgica é condição patológica grave, de curso incerto e eventualmente evoluindo com desfecho letal, mesmo em situações de baixo risco. Em situações de estresse decorrente da atuação no cargo de Agente de Polícia Civil, tal condição de saúde pode desencadear situações que coloque em risco a segurança do profissional e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, pode exigir ausências frequentes e eventualmente afastamento do trabalho para tratamento médico e internações e ser potencialmente incapacitante a médio ou longo prazo, levando à aposentadoria precoce. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 57

Subitem: 13.11.6.7

Argumentação: No item 13.11.6.7, que trata sobre o teste de corrida de 12 minutos, a distância mínima fixada foi de 2.350 metros para o sexo masculino e 2.020 metros, o que estaria seguindo a tendência de muitos dos demais concursos policiais de porte semelhante ao da PCDF. Porém, estamos vivendo uma pandemia - de uma doença que atinge o sistema respiratório- com grande repercussão no Brasil ainda no 1º trimestre deste ano (2020). Diante disto, levando-se em consideração: a) repercussão do vírus no desempenho do organismo mesmo após sua recuperação; b) medidas de isolamento social, impossibilitando treinos de corrida ao ar livre. Solicito a retificação do referido item do edital para uma distância mais compatível com a atual situação do Brasil e da humanidade.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos candidatos para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 58

Subitem: 13.11.5

Argumentação: O presente item TESTE DE SHUTTLE RUN (IR E VIR), trata a pontuação máxima inatingível por um ser humano. Levando em consideração que o recorde de corrida em 100m, feito por Usain Bolt, é de 9,58 segundos. O edital está pedindo que 36m seja feito em 7 segundos, contando as perdas de pegada do objeto, torna a marca impossível de ser cumprida. Tornando o objetivo da pontuação inalcançável .

Resposta: improcedente. A validação dos protocolos está prevista em norma científica. As condições para realização da prova são as mesmas para todos os candidatos, bem como a banca organizadora oferece igualdade de condições para todos os candidatos.

Sequencial: 59

Subitem: 5.2.b

Argumentação: Quero impugnar o trecho " a imagem do laudo médico, emitido no máximo 90 dias anteriores a data de início do período de inscrição", sugiro que faça a alteração para 12 (doze) meses, isso em nada prejudicaria o concurso. Muitos PCDs já fazem o acompanhamento médico anual de sua respectiva deficiência, acabaria evitando a procura de médicos só para emitir o laudo dentro do prazo de 90 dias e evitando gastos desnecessários para o candidatos PCDs em meio a uma grande recessão econômica, 90 dias e um tempo relativamente curto, haja em vista que há pelos menos 4 meses que estamos em uma pandemia mundial há uma certa dificuldade de encontrar médicos em algumas regiões do Brasil, existe uma enorme expectativa para esse concurso em todo território brasileiro algumas regiões estão em lockdown. Essa simples alteração evitaria muitos transtornos e gastos ao candidato PCDs.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 60

Subitem: 22.2.3

Argumentação: Boa noite, prezada banca. Solicito a exclusão ou revisão do item/subitem: 22.2.3, especificamente, quanto ao conteúdo nas matérias de direito penal e processual penal, pois o edital não informa se da mesma forma que no edital de escrivão, o presente edital estará cobrando ou não, o novo pacote anticrime, na presente prova?

Resposta: improcedente. Os objetos de avaliação exigidos dos candidatos são os que constam do edital.

Sequencial: 61

Subitem: 12.10.2.11

Argumentação: Boa noite, Prezada Banca. Solicito a exclusão do Item/Subitem: 12.10.2.11 (senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara;) do edital, pois a condição de daltônico não impede o candidato de exercer a função de policial civil, na medida em que esta é, de forma geral, uma polícia investigativa, voltada para o trabalho de inteligência, apuração e investigação, logo o policial civil, com daltonismo, pode exercer suas funções sem colocar em risco a sua vida e a de seus colegas de trabalho.

Resposta: improcedente. A discromatopsia é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da capacidade de discriminação de cores básicas exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial, que de uma maneira geral incluem a habilidade e perícia de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras. O teste de Ishihara é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia. É o mais usado teste de visão de cores e é considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Destarte, a inclusão da condição "discromatopsia" relacionada à descrição do Teste de Ishihara com mais de três interpretações errôneas como incapacitante no certame em tela, atendidas a natureza da

carreira e as atribuições do cargo de agente de polícia (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores, o que é incompatível com as funções dos cargos previstos no certame e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas na condição de agente de polícia.

Sequencial: 62

Subitem: 3.15

Argumentação: O subitem indica possibilidade de exigência de documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no edital por ocasião da matrícula no Curso de Formação Profissional. Dentre esses, encontra-se o explicitado no subitem 2.1 o diploma de Porém essa foi objeto da Apelação Cível AC 200551010168006 RJ 2005.51.01.016800-6 do TRF-2 que ponderou o seguinte: "2. É irrelevante saber se antes ou durante o curso de formação, ou até mesmo quando da sua conclusão, o autor já havia concluído curso superior, dado que a apresentação do diploma somente lhe poderá ser exigida na posse, conforme orienta o verbete da Súmula nº 266 do STJ. 3. Não obstante o edital seja a lei do concurso, é cabível que o Judiciário afaste a cláusula editalícia que ofenda o princípio da legalidade e/ou o princípio da razoabilidade e aos demais princípios que regem os processos públicos de seleção". Dito isso, solicito que o subitem 3.15 seja reformulado para que haja hipótese de exigência de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior apenas por ocasião da posse.

Resposta: improcedente. Conforme consta no subitem 3.15 do edital de abertura, os candidatos deverão apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no edital na data da inscrição para o curso de formação ou por ocasião da posse. A redação do item utilizou o conectivo "ou" justamente para informar que haverá documentos que serão exigidos em duas fases distintas: na inscrição do curso de formação ou na posse. Como a exigência do diploma de curso superior é um dos requisitos de investidura no cargo, que, no caso da PCDF se dará com a posse, logo, se conclui, que tal documento somente será exigido na data da posse.

Sequencial: 63

Subitem: 3.15

Argumentação: O subitem indicado menciona a possibilidade de exigência de documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no edital por ocasião da matrícula no Curso de Formação Profissional. Dentre tais requisitos, encontra-se o explicitado no subitem 2.1 do mesmo edital: diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior. Esta exigência, em específico, foi objeto da Apelação Cível AC 200551010168006 RJ 2005.51.01.016800-6 do TRF-2 que ponderou o seguinte (trecho retirado da ementa): "2. É irrelevante saber se antes ou durante o curso de formação, ou até mesmo quando da sua conclusão, o autor já havia concluído curso superior, dado que a apresentação do diploma somente lhe poderá ser exigida na posse, conforme orienta o verbete da Súmula nº 266 do STJ. 3. Não obstante o edital seja a lei do concurso, é cabível que o Judiciário afaste a cláusula editalícia que ofenda o princípio da legalidade e/ou o princípio da razoabilidade e aos demais princípios que regem os processos públicos de seleção". Em face do exposto, solicito que o subitem 3.15 seja reformulado para que preveja a hipótese de exigência de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior unicamente por ocasião da posse. Apenas como sugestão, uma possível retificação do subitem 3.15 poderia ser realizada da seguinte maneira: "3.15 O candidato deverá declarar no formulário eletrônico de inscrição, que os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no edital serão apresentados por ocasião da inscrição para o curso de formação profissional ou por ocasião da posse, atendendo previsão legal ou a critério da Escola Superior de Polícia Civil, exceto o diploma de

conclusão de curso de graduação de nível superior, cuja apresentação se dará unicamente por ocasião da posse, inexistindo exigência do mesmo na inscrição do curso de formação profissional".

Resposta: improcedente. Conforme consta no subitem 3.15 do edital de abertura, os candidatos deverão apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no edital na data da inscrição para o curso de formação ou por ocasião da posse. A redação do item utilizou o conectivo "ou" justamente para informar que haverá documentos que serão exigidos em duas fases distintas: na inscrição do curso de formação ou na posse. Como a exigência do diploma de curso superior é um dos requisitos de investidura no cargo, que, no caso da PCDF se dará com a posse, logo, se conclui, que tal documento somente será exigido na data da posse.

Sequencial: 64

Subitem: 12.10.2

Argumentação: O ceratocone é uma doença dos olhos relativamente comum, afetando cerca de uma a cada 2 mil pessoas. Trata-se de alteração degenerativa que leva a aumento da curvatura e afinamento da córnea, podendo levar a piora da capacidade visual. A complicação mais comum do ceratocone é a perda parcial da capacidade visual. Na grande maioria dos casos, esta alteração visual evolui lentamente, e é bem corrigida em seus estágios iniciais com uso de óculos ou lentes de contato. As alterações podem parar de evoluir a qualquer momento, ou podem continuar piorando por anos. Na maioria dos casos ambos os olhos são afetados, embora geralmente em graus diferentes. O subitem 12.10.2 traz em sua listagem o ceratocone (alínea 19) como condição incapacitante para o concurso público bem como para a posse no cargo de Agente de Polícia, independentemente de sua acuidade visual, o que faz com que este item fira os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É importante que os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal tenham uma ótima visão, entretanto, há muitos portadores de ceratocone que conseguem ter visão perfeita com o uso de lentes de contato. Ressalto, que neste mesmo subitem 12.10.2, na alínea 9, é aceita a admissão de candidato com boa visão por uso da melhor correção (lentes ou óculos), conforme sua redação: 9) acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho. É também aceito candidato com cirurgia refrativa (alínea 12 do subitem 12.10.2) desde que possuam a acuidade visual descrita na alínea 9. Insta destacar ainda que o Egrégio TJDFT, já se manifestou no sentido de afirmar que o simples fato do candidato apresentar um quadro de ceratocone e não se verificando o grau da referida doença 'VIOLA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE" definindo em termos de processuais como "ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO". Vejamos as reiteradas decisões: Número do processo: 0712786-73.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA CRUZ AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PORTADOR DE CERATOCONE. LAUDOS APRESENTADOS. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. GRAU BAIXO DA DOENÇA E QUADRO CLÍNICO ESTÁVEL. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO REFORMADA. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, I, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Já o inciso II do citado artigo estabelece que a investidura em cargo ou emprego público está subordinada "à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". 2. A Lei Distrital 7.479/86 dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do DF e prevê, em seu art. 11, dentre outras exigências, as condições de saúde. 3. Não há lei especificando quais as patologias incompatíveis com o cargo, o que impõe a realização de análise acurada e concreta em cada caso,

de acordo com o nível e quadro da doença apresentada, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O edital que rege o certame estabelece a necessidade de realização de inspeção de saúde, como etapa eliminatória. Dentre os exames exigidos está a previsão de laudo oftalmológico, com especificação das patologias visuais, entre as quais está a "ceratocone". 5. Contudo, não é razoável a eliminação de candidato considerado apto em todas as etapas anteriores do certame, em razão de ser portadora de ceratocone, diante dos laudos apresentados que atestam ter plenas condições para o exercício do cargo, bem como do nível apresentado da doença e da estabilização do quadro clínico, ainda mais quando na há lei dispendo especificadamente sobre a patologia. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1097981, 07127867320178070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2018, publicado no DJE: 30/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INSPEÇÃO MÉDICA. I - Submetido à inspeção médica, o autor foi considerado inapto, pois portador de ceratocone. Demonstrada a acuidade visual necessária com visão considerada normal inclusive sem correção, o autor está apto a prosseguir nas demais fases do concurso. II - Apelação provida. (Acórdão 945799, 20120110042427APC, Relator: JOSÉ DIVINO,, Relator Designado:VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/5/2016, publicado no DJE: 14/6/2016. Pág.: 455/494) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - INAPTIDÃO NO EXAME OFTALMOLÓGICO - POSTERIOR CORREÇÃO CIRÚRGICA DA ENFERMIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Mesmo sendo legal a exigência de boa visão aos candidatos à carreira policial militar, casos há em que problemas visuais não podem ser considerados doença incapacitante ou defeito físico, quando passíveis de correção por óculos, lentes de contato ou cirurgia, não sendo, portanto, causa suficiente de exclusão do candidato. Não especificadas em lei as doenças e debilidades incompatíveis com o cargo de policial militar, à Administração é vedado estabelecê-las, para restringir o acesso a cargo público. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente da Casa. Embargos Infringentes conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.140055, 19980110559972EIC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Relator Designado:GEORGE LOPES LEITE, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 21/03/2001, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/06/2001. Pág.: 64) Processo N. RECURSO INOMINADO 0710475-55.2017.8.07.0018 RECORRENTE(S) JULIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA CRUZ RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS Acórdão Nº 1115304 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO MÉDICA. CERATOCONE. GRAU LEVE DA DOENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO COM LENTES DE CONTATO OU CIRURGIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. LEONARDO ALBERTO FERNANDES DA COSTA versus CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS CESPE UNB APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CERATOCONE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença em que julgado procedente o pedido para decretar a nulidade da decisão administrativa que eliminou o autor/apelado, portador de ceratocone, do concurso público para matrícula no curso de formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFO BM) do quadro de oficiais combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 01, de 17/05/2011. 2. Laudos médicos do candidato portador de ceratocone atestando acuidade visual sem correção em ambos os olhos, ausência de evolução do quadro, e aptidão para atividade com exigência física ou visual. 3. Revela-se desprovida de razoabilidade a eliminação de candidato considerado inapto, por ser portador de ceratocone, se não há lei que disponha sobre a restrição da patologia e os laudos médicos atestam grau leve, estabilização do quadro

clínico e plenas condições ao exercício da atividade. 4. Apelação do réu desprovida. (Acórdão n.988657, 20150111073207APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 305/333) Processo N. RECURSO INOMINADO 0743687-73.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARVY EGLLE FURTUNA CABRAL Relator Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Acórdão Nº 1094608 EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO MÉDICA. CERATOCONE. CORREÇÃO CIRÚRGICA DA ENFERMIDADE. PATOLOGIA ESTÁVEL E SEM COMPROMETIMENTO DA ACUIDADE VISUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar deferida, declarar a nulidade do ato administrativo responsável pela eliminação do autor na avaliação médica, e determinar o prosseguimento do autor nas demais fases do certame. Alega, em suas razões recursais, que o acolhimento da pretensão do autor implica em ofensa ao princípio da isonomia, impessoalidade e legalidade restrita. Sem recolhimento de custas diante da isenção legal. Contrarrazões (Id. 3963433). 2. Submetido à inspeção médica do concurso para o Corpo de Bombeiros Militar do DF, o autor foi considerado inapto por ser portador de ceratocone. Contudo, conforme comprovado pelo relatório oftalmológico juntado aos autos (Id. 3963404), apesar de o autor ser portador da patologia, foi submetido a implante de anel intracorneano em ambos os olhos em 2012, com a melhora importante na acuidade visual, o tornando apto a realizar qualquer atividade laborativa, visto que não apresenta limitação visual. 3. Assim, é possível concluir, como ressaltado pelo magistrado de origem, que a ceratocone não está interferindo na acuidade visual do autor, de forma que a sua exclusão do certame não se mostra razoável e proporcional, não merecendo reparos a sentença recorrida. 4. Precedentes: LEANDRO MARQUES BATISTA versus DISTRITO FEDERAL (Acórdão n.1091413, 20130110863929APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 27/04/2018. Pág.: 500/504); RAFAEL COTRIM BARROS versus DISTRITO FEDERAL (Acórdão n.775921, 20140020008229AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 133). Com base nessas reiteradas decisões e tendo o princípio da economia processual e da segurança jurídica. Solicito que a doença ceratocone seja retirada da listagem de condições incapacitantes para admissão ou posse no cargo, ou que adicione ressalva quanto à necessidade de avaliação da acuidade visual, estabelecendo um critério de maior apuração para cada caso. Evitando assim a necessidade da via judicial.

Resposta: improcedente. Ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial da Polícia Civil do Distrito Federal, em conformidade com o Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 65

Subitem: 13.11.1.6

Argumentação: Quanto às atividades físicas classificatórias deve-se considerar outros valores levando em conta a idade do concursando e o sexo. Deve-se haver outros valores para outras faixas etárias, principalmente levando em conta que os mais velhos tem seu biotipo prejudicado pela idade e também o peso.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 66

Subitem: 13.11.3.6

Argumentação: Quanto às atividades físicas classificatórias deve-se considerar outros valores levando em conta a idade do concursando e o sexo. Deve-se haver outros valores para outras faixas etárias, principalmente levando em conta que os mais velhos tem seu biotipo prejudicado pela idade e também o peso.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 67

Subitem: 13.11.4.6

Argumentação: Quanto às atividades físicas classificatórias deve-se considerar outros valores levando em conta a idade do concursando e o sexo. Deve-se haver outros valores para outras faixas etárias, principalmente levando em conta que os mais velhos tem seu biotipo prejudicado pela idade e também o peso.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 68

Subitem: 13.11.5.5

Argumentação: Quanto às atividades físicas classificatórias deve-se considerar outros valores levando em conta a idade do concursando e o sexo. Deve-se haver outros valores para outras faixas etárias, principalmente levando em conta que os mais velhos tem seu biotipo prejudicado pela idade e também o peso.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 69

Subitem: 13.11.6.7

Argumentação: Quanto às atividades físicas classificatórias deve-se considerar outros valores levando em conta a idade do concursando. Deve-se haver outros valores para outras faixas etárias, principalmente levando em conta que os mais velhos tem seu biotipo prejudicado pela idade e também o peso.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 70

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Passar concurso

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 71

Subitem: Anexo III (LAUDO DESCRITIVO E

Argumentação: O modelo de "LAUDO DESCRITIVO E CONCLUSIVO DE AVALIAÇÃO CLÍNICA PSIQUIÁTRICA" está pré-formatado para anos anteriores a 2020. Está formatado para "201_".

Resposta: improcedente. O documento citado é um modelo que deve ser obrigatoriamente seguido, porém a data pode ser editada.

Sequencial: 72

Subitem: Anexo I (Cronograma)

Argumentação: A "Convocação em 1ª chamada para matrícula no 2º grupo do CFP" fala que o período é "18/04/2020", mas provavelmente deve ser "2022". Deve-se corrigir a data.

Resposta: procedente. Será providenciada a retificação do erro material.

Sequencial: 73

Argumentação:

Subitem: 12.10.2 No item 12.10 "DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES" é apresentado o subitem 12.10.2, que diz: "São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: 4) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz, unilateralmente ou bilateralmente; 5) perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz), unilateralmente ou bilateralmente;" Tal condição listada exclui do concurso o candidato que é considerado deficiente pelo decreto distrital 4317 de 2009 no artigo 5º II - deficiência

auditiva: a) perda unilateral total. Para que não seja uma condição excludente do candidato, solicito alteração do item, apresentando os exames que serão exigidos aos candidatos considerados deficientes por todas as leis listadas no edital e, de maneira separada, os exames que serão exigidos dos candidatos de ampla concorrência.

Resposta: A exigência constante no item 12.10 e no subitem 12.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como auditiva, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 74

Subitem: edital

Argumentação: tenho interesse em prestar

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 75

Subitem: 12.10.2.19

Argumentação: Prezada Banca examinadora, O subitem 12.10.2.19 informa que o ceratocone, por si só, é uma condição clínica incapacitante para a posse no cargo de agente de polícia. Entretanto, o fato de uma pessoa ter, por si só, ceratocone, não significa que encontra-se clinicamente incapacitável para o exercício do cargo, tendo em vista que esta doença degenerativa, assim como outras doenças oculares, existem diversos níveis e graus, existindo casos em que a doença já se encontra estabilizada e afetando apenas um dos olhos. Vale lembrar que, quando o ceratocone se encontra estabilizado significa que a doença não irá mais progredir. Também deve-se observar, além da estabilização da doença, o grau de acuidade visual com e sem correção no caso de portadores de ceratocone estabilizado. Existem casos em que o ceratocone está em um nível tão baixo que sequer o portador necessita utilizar qualquer correção, tendo ainda assim a acuidade visual 20/20. Diante do exposto, solicito que seja revista a redação do item impugnado, informando que o ceratocone não será considerado condição incapacitante se laudo médico comprovar que este já se encontra estabilizado e desde que a acuidade visual do portador da doença a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente, seja, com a melhor correção, de 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho. Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Resposta: improcedente. Ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial da Polícia Civil do Distrito Federal, em conformidade com o Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissional da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 76

Subitem: 13.11.5.5

Argumentação: A tabela trazida no sub item 13.11.5, relativa a prova do Shuttle Run (ir e vir), não deixa claro se as frações de segundo serão computadas ou arredondadas para mais ou para menos, desta forma, se um candidato fizer a prova em 11,5 segundos, não está claro se este tempo terá a pontuação referente a 11 segundos ou 12 segundos.

Resposta: improcedente. A pontuação será atribuída conforme tabela 13.11.5.5, sendo computados apenas os segundos.

Sequencial: 77

Subitem: ANEXO I - CRONOGRAMA

Argumentação: Solicito a alteração de data no cronograma neste edital. O item em questão é o que versa "Prova de verificação de aprendizagem para o 1º grupo do CFP" que está agendado para o data 07/05/2022. Esta data daria em um sábado o que acarretaria prejuízo para aqueles que, por princípios de convicção e religião, guardam e adoram seu Deus neste dia (chamados comumente de sabatistas). Mesmo que no item 18.2.2 fale de "[..] atividades que poderão ser desenvolvidas nos turnos diurno e noturno, podendo se estender, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.", o que vemos aqui é uma possibilidade, não acarretando ainda em quebra de direitos. Porém, uma atividade já agendada para um sábado e que é de suma importância para a aprovação no concurso fere o inciso VIII do Art. 5º da CF/88. Tendo em vista que em todos os concursos públicos costumam dar preferência para realizar atividades aos domingos e não nos sábados, tendo como um dos motivos a exposição que vos apresento, peço a alteração de tal data para o dia 08/05/2022.

Resposta: improcedente. Conforme subitem 8.5.9.7 do edital de abertura, o candidato poderá solicitar atendimento especial por motivo religioso, o que será avaliado segundo os critérios previstos no subitem 8.5.9.11 do referido edital.

Sequencial: 78

Subitem: 22.2.2

Argumentação: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Concurso Polícia Civil do Distrito Federal Venho por meio deste, impugnar o item 22.2.2 seção: "LÍNGUA INGLESA: 1 Compreensão de textos escritos em língua inglesa e itens gramaticais relevantes para o entendimento dos sentidos dos textos", pelos motivos e fatos a seguir. Sabe-se que o edital deve dispor sobre o conteúdo programático que será devidamente cobrado na prova objetiva. Entretanto, o item supra citado é dotado de GENERALIDADE, e conseqüentemente impossibilita ao candidato o estudo estruturado do que porventura virá a ser cobrado na prova objetiva. Em razão disso, apresento a impugnação ao edital e solicito a devida retirada do conteúdo acima disposto.

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 79

Subitem: 13.11.6.7

Argumentação: Que a pontuação seja concedida de acordo com a faixa etária. podemos citar o inciso 16.6 do Concurso da PC PR " A Prova de Aptidão Física será composta pelos seguintes testes (Anexo III), cujos parâmetros de avaliação e classificação levarão em conta a idade e o sexo dos candidatos: TABELA MASCULINA Até 29 anos 30 a 39 anos 40 a 49 anos Mais de 50 anos Nesses termos peço deferimento, pela justa concorrência.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 80

Subitem: 13.11.5.5

Argumentação: Que a pontuação seja concedida de acordo com a faixa etária. podemos citar o inciso 16.6 do Concurso da PC PR " A Prova de Aptidão Física será composta pelos seguintes testes (Anexo III), cujos parâmetros de avaliação e classificação levarão em conta a idade e o sexo dos candidatos: TABELA MASCULINA Até 29 anos 30 a 39 anos 40 a 49 anos Mais de 50 anos Nesses termos peço deferimento, pela justa concorrência.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 81

Subitem: 13.11.4.6

Argumentação: Que a pontuação seja concedida de acordo com a faixa etária. podemos citar o inciso 16.6 do Concurso da PC PR " A Prova de Aptidão Física será composta pelos seguintes testes (Anexo III), cujos parâmetros de avaliação e classificação levarão em conta a idade e o sexo dos candidatos: TABELA MASCULINA Até 29 anos 30 a 39 anos 40 a 49 anos Mais de 50 anos

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 82

Subitem: 13.11.3.6

Argumentação: Que a pontuação seja concedida de acordo com a faixa etária. podemos citar o inciso 16.6 do Concurso da PC PR " A Prova de Aptidão Física será composta pelos seguintes testes (Anexo III), cujos parâmetros de avaliação e classificação levarão em conta a idade e o sexo dos candidatos: TABELA MASCULINA Até 29 anos 30 a 39 anos 40 a 49 anos Mais de 50 anos

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as

tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 83

Subitem: 13.11.1.6

Argumentação: Que a pontuação do teste seja feito de acordo com a idade do candidato, pois existe diversos concursos de policia civil no Brasil com esse tipo de avaliação, podemos citar a PC PR que será realizada pela UFPR.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 84

Subitem: 18.2.7

Argumentação: Que os candidatos possam ter direito de optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, em caso de ser servidor da Administração Pública Estadual, em razão de que existe jurisprudência no STF nesse sentido.

Resposta: improcedente. O regime jurídico dos Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal é regido pela Lei nº 4.878/1965, cujo art. 62 ordena a aplicação subsidiária das “disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as dessa lei. Como tal lei não prevê percepção de vencimentos durante o curso de formação profissional, se aplica o art. 14 da Lei nº 9.624/1998, que assegura o direito ao auxílio financeiro de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, sendo que o § 1º assegura ao candidato servidor federal o direito de optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo efetivo. No âmbito distrital, o art. 162 da LC nº 840/2011 também prevê a possibilidade de percepção da remuneração durante participação em curso de formação e também da possibilidade de opção pelo auxílio financeiro. Logo, as legislações acima especificadas apenas conferem o direito de opção aos servidores federais e distritais.

Sequencial: 85

Subitem: 7 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOL

Argumentação: O efetivo exercício da função de jurado é tão importante quanto a prestação de serviço à Justiça Eleitoral (5ª possibilidade para isenção da taxa de inscrição), portanto, também dever ser considerada a certidão de exercício da função de jurado para que o candidato pleiteie a isenção da taxa de inscrição, conforme artigo 439 do CPP, in verbis: Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente a ao disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017 no que tange à isenção de taxa aos candidatos que prestaram serviço à Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Ademais, não existe nenhuma lei que imponha que a pessoa que exerceu a função de jurado tenha direito à isenção e taxa em concursos públicos.

Sequencial: 86

Subitem: b) enviar, via upload, a image

Argumentação: Ora exigir uma laudo de Pessoa com Deficiência de até 90 dias antes de 18 de agosto de 2020 - último dia de inscrição - é impedir que o candidato PCD não concorra as vagas reservadas a sua condição, pois nessa época de Pandemia do COVID-19 há uma obstrução do cidadão ao acesso ao médico especialista para obtenção de atestado, mesmo porque os médicos clínicos gerais estão todos ocupados nos hospitais de campanha, não podendo dá o encaminhamento para tal especialista. Desta forma, obstar que deficiente concorra as vagas de sua condição física estabelecido em lei é ilegal, conforme inciso II do artigo 8º da Lei Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. Além dos Decretos Estaduais do MA nºs 35.660 a 35.921, todos de 2020, que limitam o usuário a ter acesso ao ambulatório para consultas de rotina. Diante disso, é proporcional e razoável ampliar a validade do atestado, como um atestado emitido no mesmo ano de inscrição do concurso. Frize-se perante o momento que estamos vivendo em nosso país.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 87

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Item/Subitem: 12 DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA/ 12.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES/ 12.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: 73) doenças hepáticas e pancreáticas; Nem todas as doenças hepáticas são incapacitantes para que se posa exercer o cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. Conforme o processo: 0710657-41.2017.8.07.0018, na 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o candidato que foi reprovado em exame médico por possuir doença hepática crônica consegue continuar em concurso da Polícia Civil do DF. No CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EDITAL Nº 1 “PRF” POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, no ANEXO IV, no item: 2 DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO CLÍNICA 2.2 São consideradas condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo: VIII “abdome e trato intestinal: f) doenças hepáticas e pancreáticas, desde que significativas; Como pode ser observado acima, lá enfatiza: "desde que significativas". Sugiro a retificação do item para: 73) doenças hepáticas e pancreáticas, desde que significativas; Assim, evitará futuros processos jurídicos por parte dos candidatos que se sentirem prejudicados. Isso trará segurança jurídica aos candidatos que participarem desse certame.

Resposta: improcedente. Doenças hepáticas e pancreáticas são condições patológicas graves, de cursos incertos, com muita frequência evoluindo cronicamente e que podem ser agravadas mediante esforço intenso e situações de estresse a que o organismo humano é exposto. Em situações decorrentes da atuação no cargo de Agente de Polícia Civil, tais condições de saúde podem desencadear situações que coloque em risco a segurança do profissional e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, podem exigir ausências frequentes e eventualmente afastamento do trabalho para tratamento médico e internações e serem potencialmente incapacitantes a médio ou longo prazo, levando à aposentadoria precoce. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exerceras atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 88

Subitem: 9.9,1

Argumentação: A quantidade de disciplinas é grande então, será justo ao menos a identificação de número de questões por disciplina

Resposta: improcedente. A definição da quantidade de itens por disciplina não consta em nenhum documento legal que rege o concurso.

Sequencial: 89

Subitem: Cronograma

Argumentação: Bom dia! Ressalvado do direito concedido pela Lei 13.796, de 03 janeiro de 2019- que trata "virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa". Há previsão no cronograma de atividades nos dias correspondente ao Sábado, tendo que sou sabatista e nesse dia não estarei disponível para executar tais atividades por se tratar de atividades contrárias a crença religiosa de minha opção. As datas a serem observadas são: * Prova de Capacidade física dias 05 e 06/06/2021 Obs: Caso a avaliação for distribuída em dois grupos de aprovados, um no sábado e outro no domingo, não haverá dificuldades se assim for possível realizar na turma de domingo. * Prova de verificação de aprendizado 1º grupo de CFP 07/05/2022. Atenciosamente.

Resposta: improcedente. Conforme subitem 8.5.9.7 do edital de abertura, o candidato poderá solicitar atendimento especial por motivo religioso, o que será avaliado segundo os critérios previstos no subitem 8.5.9.11 do referido edital.

Sequencial: 90

Subitem: 12.10.2 São condições clínicas

Argumentação: O edital EDITAL Nº 1 “ PCDF “ AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020 apesar de aceitar pessoa com deficiência com visão monocular, em consonância com a Sumula 377 do STJ, contudo, nas exigências do item: 12.10 “DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES”, subitem 12.10.2 estabelece que “são condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo” a “9) acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho”, resulta por afastar o direito do candidato, tendo em vista que mesmo que tem a visão monocular não consegue atender referidas exigências do edital. Em razão disso, requeiro a instituição que tome as devidas providências no sentido de adequar o referido edital para possibilitar que a pessoa com deficiência (portadora de visão monocular) efetivamente possa ter acesso ao cargo sob pena de ser acionada a Justiça para correção do certame.

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 91

Subitem: ANEXO 1

Argumentação: Boa tarde srº(a) Venho solicitar a impugnação do edital anexo 1 referente a data da prova objetiva e discursiva e que seja mudado a data da realização do exame para dezembro com o objetivo de preservar vidas por causa da pandemia que o Brasil vem passando.

Resposta: improcedente. Conforme consta no subitem 9.2 e no cronograma do Anexo I do edital de abertura, as datas especificadas são prováveis e poderão ser alteradas conforme necessidade e conveniência da Administração Pública e do Cebraspe, respeitando-se as normas e medidas locais de combate à proliferação da pandemia, estipuladas pelo Governo do Distrito Federal e vigentes à data prevista para aplicação das

provas. Caso se verifique a necessidade de modificação das datas contidas no cronograma, tais serão devidas e previamente comunicadas aos candidatos.

Sequencial: 92

Subitem: 7.2.3

Argumentação: Conforme edital: 7.2.3 3ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Distrital nº 4.949/2012): a) certificado emitido por instituição pública de saúde, que comprove pelo menos três doações de sangue realizadas há menos de um ano da data de início das inscrições. Segundo o trecho : "há menos de um ano da data de início das inscrições." Estaria excluindo alguns doadores de sangue da isenção, no caso um doador que tenha feito sua terceira doação no período de 28/07/2020 a 16/08/2020. Lembrando que no caso como de mulheres a doação só pode ser feita de 3 em 3 meses, logo uma mulher que tenha resolvido doar sangue em 2020 e tenha começado no exemplo a seguir: 01/02/2020 01/05/2020 01/08/2020 Essa pessoa teria feito 3 doações dentro do prazo solicitado "pelo menos três doações de sangue realizadas há menos de um ano da data de início das inscrições." Meu pedido é que seja retificado o período de pedido de isenção para que contemple essas pessoas ou retificado o período de interposição de recurso e nele seja dada a oportunidade do reenvio do comprovante de doador, acrescentado a terceira doação dentro do prazo que estaria fora da forma atual do edital que é 28/07/2020 a 17/08/2020. Logo alguém que tenha feito 2 doações dentro do prazo anterior e a terceira seja no intervalo de tempo mencionado acima possa ser contemplada com a isenção.

Resposta: improcedente. Conforme art. 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012: "Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento: I - o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição; [...]".

Sequencial: 93

Subitem: 0.000

Argumentação: A fim de maior publicidade ..expor o resultado do taf com o desempenho do candidato. tempo, quantidades etc..

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 94

Subitem: 13.11.1.4 - alínea "C"

Argumentação: Prezados (a), O fato do candidato não realizar corretamente o movimento durante o teste de barra fixa é aceitável que não seja contabilizado o movimento. No entanto, o fato de interromper a tentativa fere o princípio da razoabilidade. Dessa forma, solicito que seja revista esse item do edital. Haja vista que esse item com toda certeza prejudicará vários candidatos e será objeto de um grande número de processos judiciais.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 95

Subitem: 10.11.4.1

Argumentação: em ofício ao edital do cebraspe torna a publicação do referido ofício contudo peço a vossa senhoria que possível esclarecimento do referido sub/item desde edital no dia de hoje fui ao cebraspe localizado na unb pedir esclarecimento porém as portas fechada não tendo acesso ao local interno da banca cebraspe Ofício Cebraspe n.º 3.592/2019 Brasília, 31 de outubro de 2019. A Sua Excelência o Senhor Andersson Pereira dos Santos Delegado Federal Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP) Polícia Federal (PF) Coordenação de Recrutamento e Seleção (COREC) Rodovia DF 001KM - 02, Setor Habitacional Taquari, Lago Norte 71559-900 Brasília/DF Assunto: resposta ao Ofício n.º 583/2019/COREC/DGP/PF. Senhor Delegado, O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), em atenção ao ofício em epígrafe, referente ao requerimento em que o Senhor Aristoteles Gomes Rocha, solicita informações acerca da sua situação no concurso público para provimento de vagas no cargo de Perito Criminal Federal da Policial Federal, regido pelo Edital n.º 1 “ DGP/PF, de 14 de junho de 2018 e informa o que segue. O edital é a peça básica do mencionado certame e deve ser seguido vinculando os candidatos concorrentes. As regras editalícias, elaboradas para todo e qualquer candidato, foram traçadas dentro dos princípios do Direito Administrativo e primam pela forma igualitária de tratamento. Quando a candidata efetuou a inscrição, aderiu às normas do edital, sujeitando-se às suas exigências, não pode, portanto, pretender tratamento diferenciado contra disposição, expressa e pública, nele contida, conforme subitem 23.1. Leia-se: “A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados”. In casu, o candidato obteve 48,00 pontos nas provas objetivas. Dessa forma, foi reprovado nas provas objetivas e eliminado no certame, com base nos subitens 9.11.5 e 9.11.7 do edital de abertura. Leia-se: 9.11.5 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso público o candidato aos cargos de Perito Criminal Federal/todas as áreas que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir: a) obtiver nota inferior a 10,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos (P1); b) obtiver nota inferior a 21,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos (P2); c) obtiver nota inferior a 48,00 pontos no conjunto das provas objetivas (..) 9.11.7 O candidato eliminado na forma dos subitens 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.6 deste edital não terá classificação alguma no concurso público. Por fim, informa-se que, tendo em vista que o candidato está eliminado no certame, não tem classificação alguma e, assim, não há possibilidade de ser convocado para uma possível nova turma do curso de formação. Respeitosamente,

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 96

Subitem: 10.11.3

Argumentação: reavendo o edital da polícia federal de 2018 sob requerimento do referido subitem 10.9.1 deixa uma dúvida sobre tendo plena participação do concurso público da polícia federal me coloco como classificado no curso público da DPF de 2018 Prezado(a) Senhor(a) O Cebraspe, em atenção ao requerimento por meio do qual o senhor solicita esclarecimento sobre seu resultado referente a PF_18, informa que o Edital n.º 1 “ PF dispôs, em seu subitem 10.9.1, que só seria corrigida a prova discursiva dos candidatos aprovados nas provas objetivas. Leia-se: “10.9.1. Respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva dos candidatos aprovados na (s) prova (s) objetiva (s) e classificados até as posições de que tratam o quadro a seguir”. Esclarece-se que o senhor não teve nota suficiente para que sua prova discursiva fosse corrigida e para que fosse convocado para as demais etapas do certame. O Senhor obteve 48,00 pontos no conjunto das provas objetivas, sendo que o último classificado dentro do número de vagas, obteve 81,00 pontos nas mesmas provas objetivas.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6.1 do edital de abertura.

Sequencial: 97

Subitem: ANEXO I CRONOGRAMA

Argumentação: De acordo com os números estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil não atingiu o "pico" da pandemia do COVID-19. Pela credibilidade e responsabilidade social do CEBRASPE com a saúde das pessoas, sugiro que seja revista as datas das provas dos concursos já com edital publicado por essa instituição para o ano de 2020 para que sejam remarcadas. Por se tratar do risco de contaminação em massa dos candidatos, isso também pode afetar o psicológico tendo em vista a aglomeração com a ida até o local de prova se utilizando o transporte público ou no próprio confinamento das salas de aulas para a realização das provas objetivas. Seguindo as recomendações da OMS e sem previsão de uma vacina que atenda toda a população, já foram realizadas mudanças de datas e cronogramas de importantíssimos eventos tão importante quanto um concurso público nacional ou estadual como o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e as eleições Municipais de todo Brasil. Portanto, deixo a minha sugestão e credibilidade na instituição CEBRASPE quanto ao respeito a vida e saúde do candidato.

Resposta: improcedente. Conforme consta no subitem 9.2 e no cronograma do Anexo I do edital de abertura, as datas especificadas são prováveis e poderão ser alteradas conforme necessidade e conveniência da Administração Pública e do Cebraspe, respeitando-se as normas e medidas locais de combate à proliferação da pandemia, estipuladas pelo Governo do Distrito Federal e vigentes à data prevista para aplicação das provas. Caso se verifique a necessidade de modificação das datas contidas no cronograma, tais serão devida e previamente comunicadas aos candidatos.

Sequencial: 98

Subitem: 10.11.4

Argumentação: Boa noite, tive um problema com a prova da policia federal 2018 com relacao ao item/subitem 10.11.4 contudo tive que pedir um requerimento tambem ao ir ao advogado questionar este item do edital porem contudo tive 48 pontos no conjunto de provas do cebraspe e meu nome nao constou no edital o argumento do cebraspe e de que a nota da prova discursiva nao pode ser avaliada porque no requerimento pede nota acima de 81 ponto e em outro ratificacao do edital consta que seria c) obtiver nota inferior a 48,00 pontos no conjunto das provas objetivas com isso nao sei o que fazer para poder entra no curso de formacao da academia da policia federal para dia 10 de outubro 2020 pos-pandemia covid19 estou sem poder fazer a ficha de inscricao pelo cebraspe com isso sao muito anos da minha vida. desde 2005. 10.11.4 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso público o candidato que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir: a) obtiver nota inferior a 10,00 pontos na prova objetiva de conhecimentos básicos P1; b) obtiver nota inferior a 21,00 pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos P2; c) obtiver nota inferior a 36,00 pontos no conjunto das provas objetivas

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 99

Subitem: 22.2.3

Argumentação: Edital: EDITAL Nº 1 “ PCDF “ AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020 Item/Subitem: 22.2.3
Argumentação do candidato: Na parte específica do edital solicitaram o conteúdo contabilidade e estatística. Primeiro argumento que em toda história da Policia Civil do DF nunca fora solicitado tais matérias, nem mesmo no recente edital de escrivão. Tais matérias em nada estão relacionadas ao cargo, assim é totalmente

desproporcional tal solicitação. Importante frisar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade devem basilar todos os atos administrativos, assim são princípios não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertencem à natureza e essência do Estado de Direito. Portanto, são direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Tal solicitação do edital fere claramente tais princípios, pois tais matérias não tem nenhuma relação com o cargo. Com base em tais argumentos solicito que o edital seja retificado e que seja retirado tais conteúdos.

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 100

Subitem: 450

Argumentação: 300 100 policias em monitoramento eletronico para uso da inteligencia policial. 50 para policiais desarmados e de acordo com o modelo britanico e frances e retirar o estigma quase eterno de uma corporação truculenta e violenta sei que nao seja levado mais sonho que no futura as pessoas vejam que a as armas so incitam a violencia e estado deve dar o exemplo.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 101

Subitem: 141

Argumentação: esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes se o cidadão em questão se apresenta reabilitado

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 102

Subitem: 2.2

Argumentação: impugnar o texto e incluir a opção de armamento não letal para não criar uma cultura de violência a exemplo de países Na Grã-Bretanha, na Irlanda, na Islândia, na Noruega, na Nova Zelândia e em uma série de nações insulares no Pacífico os policiais patrulham desarmados. EM meu desejo gostaria fosse analisado nossa tem perfil truculento e desumano e se levar que conta que uma das maiores metrópoles não pode ter policiais com perfil humanizado nosso nao ira nunca sair da posição de subdesenvolvido .

Resposta: improcedente. O subitem 2.2 descreve sumariamente as **atividades** inerentes ao cargo, não os meios e os instrumentos que são utilizados para o exercício dele. A PCDF age de acordo com as mais modernas técnicas de aprendizado e formação de seus policiais, os quais são habilitados, desde sempre, ao uso **progressivo** da força, refletindo o anseio social pelo tratamento humanizado ao cidadão.

Sequencial: 103

Subitem: 19.1

Argumentação: 19 DA NOTA FINAL NO CONCURSO E DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO 19.1 A nota final no concurso será o somatório da nota final na primeira etapa e da nota final no curso de formação profissional. Diante desse item, solicito modificação no item para que fique de forma clara que a classificação final se dará após todas as turmas do curso de formação, pois não há como ter uma classificação final sem o término dos referidos cursos de formação, ademais o anexo 1 não trás essa informação, estando de certo modo obscura. Desde já agradeço.

Resposta: improcedente. O candidato deve observar o disposto no item 18 e seguintes do edital de abertura acerca dos critérios de avaliação e classificação no concurso.

Sequencial: 104

Subitem: isencao

Argumentação: meu nome e carla renata landes lima rosa, porem sou viuva talvez meu nome esteja carla renata landes rosa medina . por isso deram como indeferido por favor me ajudem reavaliem.desde ja agradeco.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 105

Subitem: 14.5

Argumentação: Avaliação psicológica em concursos públicos não pode ser usada para avaliar perfil profissiográfico. Ou seja, a Administração Pública não pode usar o psicotécnico para selecionar um perfil profissional mais desejável para um cargo. os candidatos terão acesso às cópias da avaliação, independente de um requerimento específico, mesmo que tenha sido considerado apto; prazos e forma de interposição do recurso serão definidos no edital; os profissionais que participaram da avaliação psicológica no certame não podem julgar os recursos. Previsão Legal Para que a avaliação psicológica possa ser realizada como uma das etapas de um concurso público, é necessária previsão legal e no edital. Ou seja, é necessário que exista uma Lei que determine a realização da avaliação psicológica, informando ainda que ela tem caráter eliminatório.

Resposta: improcedente. A previsão de aplicação da avaliação psicológica, bem como do seu caráter eliminatório estão contidos nos incisos VI e VII do artigo 9.º da Lei Federal nº 4.878/1965, no Decreto Federal nº 9.739, de 28 de março de 2019, na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012 e no artigo 21, inciso VI, Portaria - PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016. Ademais, todas as regras relativas à essa fase, além de observarem ao estabelecido nas leis de regência do concurso, também seguem estritamente todas as diretrizes traçadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Sequencial: 106

Subitem: 7.2.2 2

Argumentação: 7.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme a Lei Federal nº 13.656/2018): a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. Requer-se-á que a banca faça a retificação e NÃO exija que o candidato tenha DOADO, afinal a lei não exige a doação, mas sim que seja provado a condição de doador, o que se dá por meio do cadastro no "REDOME", sendo considerado doador . É importante ressaltar que a justiça tem dado vários ganho de causa quando a banca exige requisito que a própria lei não exige, extrapolando, já que a lei não exige provar a doação, mas sim a mera condição de doador . Caso a banca não faça a retificação de acordo com as sentenças favoráveis, o requerente peticionará ao poder judiciário para ter seu direito valer, afinal é um abuso quando a banca exige requisito que não há previsão na lei . O edital deve obediência a lei e a constituição federal, caso não seja alterado o item por violar a lei e extrapolar o poder judiciário intervirá . Nestes termos, Pede deferimento

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso**.

Sequencial: 107

Subitem: 5.2.b

Argumentação: Por conta do Estado de Calamidade, aprovado em 20 de março de 2020, muitos candidatos tiveram, e terão (como eu), dificuldade em requerer o laudo no prazo descrito no Edital (prazo de 90 dias anteriores à data de início do período das inscrições), devido a toda situação envolvida, inclusive as restrições de atendimento médico e também o valor cobrado. Um prazo maior (pelo menos 180 dias) de validade dos Laudos seria justo e ideal para todos os candidatos PCD.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 108

Subitem: 0

Argumentação: Estudar para o concurso

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 109

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Nada a declarar.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 110

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Apresento impugnação ao item 12.10.2, especificamente em seu inciso 93., que diz ser condição incapacitante para o cargo a "escoliose desestruturada e descompensada, apresentando mais de 10° no ângulo de Cobb, com tolerância de até 3°" Ao contrário do que afirma a banca em seu edital de concurso, a escoliose deve ser entendida não como uma condição incapacitante, mas sim como uma deficiência física, com limitações e impedimentos que NÃO GERAM INCAPACIDADE para o desempenho das funções do cargo, haja vista ainda que polícia civil exerce função de polícia judiciária-administrativa. As limitações e impedimentos desta deficiência, no caso de escolioses maiores de 10º no ângulo de Cobb, podem ser contornadas com adaptações no ambiente de trabalho, como mobiliário ergonômico (cadeira, mesa, apoio para coluna, braços, suporte para pés), em conformidade com a Norma Regulamentadora 17, garantindo assim o desempenho das funções. Nesse sentido, deve ser garantida a inscrição de pessoas com escoliose maiores de 10º Cobb, em observância ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e à reserva de vagas às pessoas com deficiência. Nestes termos, pede deferimento, para seja afastada a referida norma editalícia. Em caso de indeferimento, solicita-se que a banca apresente decisão FUNDAMENTADA, com argumentos, em observância ao princípio da motivação, sob risco de representação ao Ministério Público.

Resposta: improcedente. A escoliose descompensada e desestruturada, apresentando um ângulo de Cobb maior que 10º, é uma condição osteoarticular de origem degenerativa, de caráter evolutivo, que leva a quadro clínico crônico (como dor, dificuldade de realizar atividades motoras, faltas ao trabalho por

agravamento agudo ou crônico com necessidade de apoio médico, necessidade de apoio fisioterápico) e pode levar à incapacidade temporária ou definitiva a médio ou longo prazo. Ela foi incluída no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de agente de polícia civil. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 111

Subitem: 12.10.2.8

Argumentação: Visto o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios estes elencados intrinsecamente na constituição da República, O subitem 8 do item 12.10.2 não gera motivo incapacitante para a desabilitação do candidato do certame, uma vez que, a otite média crônica tem vários níveis, e em nada afeta no desempenho das atividades de policial, outro que, o candidato portador de tal moléstia não se enquadra em nenhum dos requisitos para concorrer a vaga para deficiente, então conclui-se que também fere o princípio da igualdade, também descrito na constituição da república, porque se a pessoa não tem capacidade para participar de igualdade com todos e nem a capacidade de concorrer com os deficientes, como ficará sua situação. Existem julgados a favor do portador de Otite Média Crônica no tpe e no stj.

Resposta: improcedente. Otite Média Crônica ou doença inflamatória crônica do ouvido médio pode levar à incapacidade auditiva temporária ou definitiva a médio ou longo prazo (surdez). Ela foi incluída no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de agente de polícia civil, como descritas no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Assim, a regra do edital impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 112

Subitem: 12.10.2

Argumentação: 12.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: .. 115) diabetes mellitus; A definição de que a diabetes mellitus é incapacitante para o exercício da cargo de agente não mais prospera, tendo em vista que o diabético atualmente é obrigado a manter um rígido controle alimentar acrescido de uma carga de exercícios físicos para manter seu controle glicêmico. O Estado de São Paulo já tem lei editada sobre o assunto (Lei Estadual nº 11.370/03) que assegura o ingresso de diabéticos nestes serviços públicos, pois por si só, o diabetes não torna o indivíduo inapto ou incapaz para o desempenho de grande parte ou talvez de todas as atividades. Também é consagrado pela Medicina, "que a diabetes não pode ser considerado, à primeira vista, como critério incapacitante ao desempenho de qualquer atividade". Conforme argumentos, é cabível pela banca uma avaliação extensiva do critério não excluindo o diabético da participação no concurso, mas definindo critérios para que este tenha acesso, no qual como exemplo, o controle de suas taxas glicêmicas, controle do seu IMC, etc. Pois atualmente existe um grupo de pessoas portadoras de diabetes que possuem uma vida normal, com restrições alimentares sim, mas com capacidade para exercer suas funções.

Resposta: improcedente. Diabetes Mellitus é doença crônica que exige tratamento dietético e medicamentoso continuado. Seu controle pode ser agravado mediante esforço intenso e situações de estresse a que o organismo humano é exposto. Em situações decorrentes da atuação no cargo de Agente de Polícia Civil, tal condição de saúde pode desencadear complicações, tais como crise hipoglicêmica ou mesmo

cetoacidose diabética, situações que colocam em risco a segurança do profissional e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, e que também podem exigir ausências frequentes e eventualmente afastamento do trabalho para tratamento médico e internações e serem potencialmente incapacitantes a médio ou longo prazo (com vasculopatia a nível retiniano, renal principalmente) o que pode levar à aposentadoria precoce. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 113

Subitem: 0

Argumentação: Não visualizei o intervalo de descanso entre os exercícios com respeito a isonomia. Que o mesmo tempo de descanso seja o mesmo sem qualquer distinção de grupo.

Resposta: improcedente. Conforme previsto em edital, o intervalo de descanso é de no mínimo 5 minutos.

Sequencial: 114

Subitem: 22.2; 22.2.2

Argumentação: Gostaria de pedir a adição no item de conhecimentos, subitem conhecimentos básicos a adição da disciplina de língua brasileira de sinais, uma vez que segundo a lei 10.436 de 24 de Abril de 2002, é reconhecida como a segunda língua oficial do Brasil. Ademais, trago trechos que demonstram a necessidade da língua para o órgão, segue abaixo: " Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil." "Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor." Em uma situação hipotética, chega à delegacia uma surda que acabara de ser estrupada ou lesada por uma tentativa de latrocínio ou qualquer crime, e conseguira fugir, isso no período noturno, enquanto voltava do seu trabalho e esperava o ônibus em uma parada da Asa Sul. Imagina que nenhum dos agentes de plantão, nenhum delegado, nenhum escrivão, absolutamente NINGUÉM sabe ao menos o básico da língua para se comunicar com a sujeita, e, por sua vez, até um intérprete chegar, o meliante já estará longe e isso causará atrasos na busca por ele, ou até mesmo nunca o acharão, ou seja, pode lesar os trâmites de uma prisão em flagrante. Por conseguinte, faço saber que há necessidade de ter a língua brasileira de sinais (libras) como um subitem do item 22.2, mesmo que seja o básico. Att.e

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 115

Subitem: ANEXO I CRONOGRAMA

Argumentação: O CRAS não está funcionando por causa da pandemia, daí não tem como atualizar o cadastro para pedir a isenção da taxa de inscrição, logo não tem como atender ao prazo estabelecido pela CEBRASPE.

Resposta: improcedente. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), órgãos responsáveis pela emissão da certidão ou declaração equivalente de recebimento de benefício de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo GDF - apesar de terem suspenso **os atendimentos presenciais** em razão da pandemia – têm mantido o regular atendimento às famílias assistidas

por cada uma de suas unidades. Assim, o candidato deverá valer-se das vias alternativas, tais como contato telefônico com o CRAS ao qual encontra-se ou por meio do site <http://www.sedes.df.gov.br/>.

Sequencial: 116

Subitem: 7.2.2

Argumentação: Anulação por falta de embasamento legal do trecho "atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação", item 7.2.2 - 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme a Lei Federal nº 13.656/2018). PEDIDO DE ALTERAÇÃO (Sugestão de texto): Item 7.2.2 - 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme a Lei Federal nº 13.656/2018). "Para ter direito ao benefício, os doadores de medula óssea deverão estar cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. E precisarão comprovar o cumprimento dessa exigência no momento da inscrição, conforme edital." Embasamento Jurídico (Agência Senado): [...] "todos os editais para concursos da administração pública direta e indireta da União, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem isentar da inscrição os doadores de medula óssea. A medida está na Lei 13.656/2018, sancionada no dia 30 de abril. Para ter direito ao benefício, os doadores de medula óssea deverão estar cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. E precisarão comprovar o cumprimento dessa exigência no momento da inscrição." INCENTIVO (Agência Senado): "Lei elaborada pelo Senado (Lei federal 13.656/2018) incentiva cadastro em bancos de medula óssea por meio de isenção em taxas de concurso." [...] Embasamento Jurídico (Lei Federal nº 13.656/2018): "Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União". Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: II "os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Argumento do AUTOR: A Lei Federal nº 13.656/2018 não faz distinção ou sequer define o tipo de situação do doador, seja ele cadastrado, ou da necessidade de ter realizado a doação, tão pouco a comprovação de data, laudos ou atestados.

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso.**

Sequencial: 117

Subitem: 12.10

Argumentação: No item 12.10, o sub item, determina que são causas incapacitantes " 9) acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho" este item é contraditório ao que prever o item "5.1.2" que reserva vagas para candidatos portadores de visão monocular senão vejamos o que diz o edital no item mencionado "e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em

concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. veja então que o item ora impugnado aqui é contraditório ao que o próprio edital prever. Sou portador de visão monocular, tenho direito garantido no item 5 a participar do concurso em questão e quando chegar na fase de exames médicos serei eliminado pois o item atacado assim prever? o item atacado deve, conter uma ressalva aos candidatos portadores de visão monocular.

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 118

Subitem: 5.2.b

Argumentação: Considerando o momento excepcional de pandemia, em que as orientações são para que permaneçamos em casa, evitando espaços hospitalares ou de aglomerações, o qual seria necessário para a obtenção de laudo recente; considerando o prazo para o referido laudo, cujas características são idênticas a de demais editais de igual patamar de exigências e seriedade como o de Agente da Polícia Federal 2018, desta mesma banca; Considerando o projeto de Lei numero 4402/16 que estabelece validade mínima de cinco anos para os laudos médicos exigidos de pessoas com deficiência para participação em concursos públicos e processos seletivos públicos ou privados para provimento de cargo, função ou emprego; considerando o que trata o Art. 2º da lei LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quando "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (...)" grifo meu, Solicito que estendam o prazo de validade do laudo de pessoa com deficiência para 12 meses.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 119

Subitem: 6.2.9.2

Argumentação: A "declaração falsa" que versa o item é interpretativa, baseada na opinião da comissão de heteroidentificação e gera insegurança jurídica em face do critério usado pelo IBGE e suportado pela LEI 12.990/2014, os quais suportam a autodeclaração de preto ou pardo. O "falsa" aplicado no texto passa a ser subjetivo. Na iminência dessa constatação pela comissão de heteroidentificação o candidato não deve ser eliminado do concurso, mas sim, reenquadrado as vagas de ampla concorrência. Há aqui 2 motivos: primeiro, o candidato pode se considerar negro e a interpretação da comissão não torna falsa essa autopercepção; segundo, as vagas de "ampla concorrência" comportam a todos, inclusive alguém que possui uma autopercepção divergente da comissão de heteroidentificação. Há aqui um cerceamento do candidato ao acesso de tais vagas. A percepção de cota é cumulativa a outros direitos e não uma excludente. Há inclusive jurisprudência sedimentada sobre o tema, cito "Superior Tribunal Militar STM - Mandado de Segurança : MS 000992-19.2018.7.00.0000". Por fim cito o princípio da eficiência, presente no art. 37 da CF. Não há sentido em excluir candidato do presente concurso se notado que o qual não se enquadra na cota, pelo critério subjetivo da comissão de heteroidentificação, uma vez que mesmo assim, o referido candidato ainda poderá ser o melhor colocado entre as vagas de ampla concorrência, o que objetivamente determina que será o melhor servidor ao poder público pelos critérios adotados nessa seleção. Assim, impugno o referido item e

solicito sua exclusão ou retificação para o seguinte texto: "Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será enquadrado na ampla concorrência."

Resposta: improcedente. Não existe subjetividade na avaliação da banca responsável por realizar o procedimento de heteroidentificação. O procedimento adotado está regularmente constituído na Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta a Lei nº 12.990/2014. **A banca utiliza exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada**, nos termos do art. 9º da referida Portaria normativa.

Sequencial: 120

Subitem: 6.2.9

Argumentação: A letra "a)" do referido item/subitem fala em ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO por declaração falsa. O critério usado pelo IBGE e suportado pela LEI 12.990/2014 versa a autodeclaração de preto ou pardo. O "falsa" aplicado no texto passa a ser subjetivo. Na iminência dessa constatação pela comissão de heteroidentificação o candidato não deve ser eliminado do concurso, mas sim, reenquadrado as vagas de ampla concorrência. Há aqui 2 motivos: primeiro, o candidato pode se considerar negro e a interpretação da comissão não torna falsa essa autopercepção; segundo, as vagas de "ampla concorrência" comportam a todos, inclusive alguém que possui uma autopercepção divergente da comissão de heteroidentificação. Há aqui um cerceamento do candidato ao acesso de tais vagas. A percepção de cota é cumulativa a outros direitos e não uma excludente. Há inclusive jurisprudência sedimentada sobre o tema, cito "Superior Tribunal Militar STM - Mandado de Segurança : MS 000992-19.2018.7.00.0000". Por fim cito o princípio da eficiência, presente no art. 37 da CF. Não há sentido em excluir candidato do presente concurso se notado que o qual não se enquadra na cota, pelo critério subjetivo da comissão de heteroidentificação, uma vez que mesmo assim, o referido candidato ainda poderá ser o melhor colocado entre as vagas de ampla concorrência, o que objetivamente determina que será o melhor servidor ao poder público pelos critérios adotados nessa seleção. Assim, impugno o referido item e solicito a retificação para o seguinte texto: "a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.990/2014, e no art. 11 da Portaria Normativa nº 4/2018, SALVO SE OBTIVER nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e/ou inclusão no cadastro de reserva, passando a figurar como candidato regular;"

Resposta: improcedente. Não existe subjetividade na avaliação da banca responsável por realizar o procedimento de heteroidentificação. O procedimento adotado está regularmente constituído na Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta a Lei nº 12.990/2014. **A banca utiliza exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada**, nos termos do art. 9º, bem como o critério de eliminação dos candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas no procedimento de heteroidentificação, está expresso no art. 11 da referida Portaria Normativa.

Sequencial: 121

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Venho através desta, respeitosamente, impugnar uma das condições apontadas como incapacitantes para assumir o cargo de Agente de Polícia do Distrito Federal. Notadamente, no subitem 12.10.2, número "62)", é apontada como condição incapacitante para assumir o referido cargo a presença de varizes, no entanto tal condição não é incapacitante para o desenvolvimento das atividades do cargo, tampouco se pode considerar situação futura e incerta de eventual complicação, pois impõem condição para o ingresso no certame que desiguala os concorrentes em função de uma patologia que pode não ter qualquer manifestação futura. Nesse sentido é entendimento já manifestado pelo TRF 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. CANDIDATO PORTADOR DE VARIZES PERIFÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO CIRCULATÓRIO E DE EXISTÊNCIA DE TROMBOSES. MERA POSSIBILIDADE

DE COMPROMETIMENTO FUTURO DO SISTEMA CIRCULATÓRIO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO PARA EXCLUSÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL QUE NÃO CONSTATA PATOLOGIA ATUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1 - As regras de regência de concurso público não podem conter previsões para o futuro que digam respeito a possíveis complicações decorrentes da atividade laboral do empregado, se a situação é futura e incerta, pois impõem condição para o ingresso no certame que desiguale os concorrentes em função de uma patologia que pode não ter qualquer manifestação futura, questão que desborda do âmbito objetivo que deve reger o certame. 2 - A contratação de empregado pelo regime celetista obriga empregado e empregador a contribuir para a seguridade social com o objetivo de permitir o afastamento em caso de sinistro ou a aposentadoria por invalidez caso não seja possível o exercício da profissão e se torne impossível readaptar o empregado em outra atividade na empresa, afigurando-se injustificável impedir a contratação de candidato saudável aprovado em concurso público em razão de ser portador de patologia crônica que pode evoluir e inviabilizar a prestação do serviço para o qual atualmente o mesmo apresenta-se apto. 3 - Não se afigura admissível que candidato que não pode concorrer como deficiente físico seja impedido de tomar posse ao argumento de que poderá se tornar inapto para o exercício do cargo em caso de evolução das varizes superficiais que possui, sem que exista qualquer prognóstico seguro sobre a certeza da ocorrência de tal situação, pois os médicos apenas a retratam como hipótese. 4 - Exclusão do candidato do concurso que se afigura ilegal e abusiva, eis que condicionada a evento incerto e sem qualquer data determinada. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL (AGRAC) - 0023100-48.2007.4.01.3500. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF PRIMEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA. DJ: 24/08/2011)

Resposta: improcedente. De início, cabe ressaltar que o subitem impugnado, de número 62 refere-se à insuficiência venosa periférica por varizes profundas e não por varizes superficiais. Tal condição pode ser agravada mediante esforço intenso e situações de estresse a que o organismo humano é exposto, como por exemplo, permanecer na posição ortostática por longos períodos. Em situações decorrentes da atuação no cargo de Agente de Polícia Civil, tal condição de saúde pode desencadear complicações, como trombose venosa profunda em membros inferiores ou êmbolos pulmonares decorrentes desta. Estas situações colocam em risco a segurança do profissional e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, e que também podem exigir ausências frequentes e eventualmente afastamento do trabalho para tratamento médico e internações e serem potencialmente incapacitantes a médio ou longo prazo (com vasculopatia profunda, úlceras crônicas) o que pode levar à aposentadoria precoce. Tal condição foi incluída no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de agente de polícia civil, como descritas no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Assim, a regra do edital impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 122

Subitem: 123

Argumentação: ver

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 123

Subitem: 12.10.2/115

Argumentação: A presente impugnação refere-se ao item 12.10.2 reproduzido a seguir: 12.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a

posse no cargo: 115) diabetes mellitus. Tal condição prevista generaliza a condição de portador de diabetes mellitus, considerando incapaz de exercer o cargo qualquer diabético, sem exceção. Essa previsão viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo o poder judiciário se manifestado a respeito da condição de diabetes mellitus como não incapacitante para atividades laborativas típicas do cargo de policial, conforme abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA ? APELAÇÃO ? CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ? PERITO CRIMINAL ? GEOLOGIA ? EXAME MÉDICO ? DIABETES ? ELIMINAÇÃO ? DESPROPORCIONALIDADE ? RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a norma inscrita no artigo 1.012, § 3º, do CPC, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação será formulado mediante requerimento autônomo dirigido ao Tribunal quando efetivado antes da distribuição do processo. Após, a petição será encaminhada, separada das razões recursais, ao relator. Precedentes. 2. Não se vislumbra afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal inscritos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República quando o indeferimento do pedido de realização de perícia não viola preceitos de observância obrigatória pelo julgador, quando a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrar-se suficientemente instruído. 3. Em sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. 4. Embora o juízo de conveniência e oportunidade esteja inscrito no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a observância da legalidade na realização dos atos administrativos é cogente, razão pela qual as fases dos concursos públicos submetem-se à apreciação do Poder Judiciário sem que haja violação ao Princípio da Separação do Poderes. 5. O concurso público visa a selecionar os candidatos mais bem preparados para assumir as funções públicas, de forma que a realização do certame é alicerçada sobre as premissas que regem a atuação da Administração Pública. Assim, o princípio da proporcionalidade constitui vetor que também deve nortear a realização das etapas do concurso, especialmente quando considerado que exigências desarrazoadas podem impedir o exercício das funções públicas por pessoas qualificadas para fazê-lo. 6. Ainda que o candidato apresente algum evento clínico ou físico previsto como incapacitante no edital, se a condição, não impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, como ser portador de diabetes mellitus 1, não se mostra razoável a eliminação do concurso. 7. Recurso provido. (TJ-DF 07066878720178070000 DF 0706687-87.2017.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 05/07/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CANDIDATO COM DIABETES. APTIDÃO PARA O CARGO COMPROVADA POR PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O pedido de invalidação do ato que excluiu o candidato do concurso não é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo, pois, juridicamente possível. 2. Não há necessidade de citação dos demais candidatos para integrar a lide na qualidade litisconsortes passivos necessários, pois o acolhimento da pretensão não implica alteração na relação dos aprovados no concurso. 3. Estando comprovado, por prova pericial, que a doença de que sofre o candidato (diabetes) não o incapacita para o exercício do cargo, confirma-se a sentença que invalidou o ato administrativo que o excluía do concurso. 4. Apelação e remessa às quais se nega provimento. (TRF-1 - AC: 15300 MG 2004.38.00.015300-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 09/05/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/06/2008 e-DJF1 p.59) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. DIABETES MELLITUS. CONDIÇÕES PESSOAIS. APTIDÃO. EXERCÍCIO DO CARGO. I. CONSIDERA-SE APTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL O PORTADOR DE DIABETES MELLITUS COM BOA SAÚDE FÍSICA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O REGULAR ACOMPANHAMENTO MÉDICO E O CONTROLE METABÓLICO EM NÍVEIS RECOMENDADOS. II. A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE EM CONCURSO PÚBLICO NÃO PRESSUPÕE O TR NSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, POIS TAL PROVIMENTO JUDICIAL NÃO SE INSERE

DENTRE AS HIPÓTESES VEDADAS POR LEI, EM ESPECIAL O PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA, TENDO EM VISTA QUE A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS É MERA CONSEQUÊNCIA DA INVESTIDURA NO CARGO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL III. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO DISTRITO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL. (TJ-DF - APL: 554720220098070001 DF 0055472-02.2009.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/01/2011, DJ-e Pág. 148). Portanto, a jurisprudência mostra que é desproporcional e irrazoável a eliminação do candidato portador de diabetes que a mantenha sob controle e goze de boa saúde. O diabético pode manter a doença sob controle e viver na normalidade, não o impedindo de exercer atividades que são de atribuição do cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal e de suportar os exercícios que lhe serão aplicados no curso de formação, sobretudo quando a pessoa tem controle de sua alimentação, pratica exercícios físicos regularmente, além de realizar exames médicos de rotina. O bom controle desta condição clínica não incapacita, em médio ou longo prazo, o indivíduo de praticar as atividades inerentes ao cargo; apenas a diabetes descompensada provocaria tais resultados e não é razoável presumir que o indivíduo passará a descuidar de sua saúde e desenvolver tais complicações, principalmente em um país onde o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana são tão protegidos pela Constituição Federal. Além disto, a Carta Magna assegura, entre outros, o direito de igualdade de tratamento e não discriminação. Assim um diabético com a doença controlada e que goza de boa saúde, como outras pessoas que não possuem esta doença, não pode ser tratado de forma desigual. Portanto, impugno o presente edital para que se altere o item 12.10.2 para que apenas a diabetes mellitus descompensada seja incapacitante de exercer o cargo, evitando assim que o candidato seja eliminado antes mesmo de uma análise médica quanto a sua real capacidade para o exercício do cargo.

Resposta: improcedente. Diabetes Mellitus é doença crônica que exige tratamento dietético e medicamentoso continuado, cuja evolução pode ser agravada mediante esforço intenso e situações de estresse a que o organismo humano é exposto. Em situações decorrentes da atuação no cargo de Agente de Polícia Civil, tal condição de saúde pode desencadear complicações, tais como crise hipoglicêmica ou mesmo cetoacidose diabética, situações que colocam em risco a segurança do profissional e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, e que também podem exigir ausências frequentes e eventualmente afastamento do trabalho para tratamento médico e internações e serem potencialmente incapacitantes a médio ou longo prazo (com vasculopatia a nível retiniano, renal principalmente), o que pode levar à aposentadoria precoce. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento

Sequencial: 124

Subitem: 6.2.9

Argumentação: O item 6.2.9 dispõe que será ELIMINADO do concurso o candidato que: a) NÃO FOR CONSIDERADO NEGRO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.990/2014, e no art. 11 da Portaria Normativa nº 4/2018, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé; Ocorre que a referida lei afirma expressamente que a eliminação ocorrerá SOMENTE NA HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO FALSA. O item impugnado vai de encontro a DECISAO JUDICIAL proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1028903-33.2018.4.01.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca do subitem 6.2.9, alínea do Edital nº 1 DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que determina a NAO ELIMINAÇÃO do concurso, os candidatos não considerados negros pela comissão de heteroidentificação que possuem nota e

classificação na lista de ampla concorrência. A decisão é clara ao determinar que União e ao CEBRASPE que SE ABSTENHAM DE ELIMINAR CANDIDATOS COM FUNDAMENTO no subitem 6.2.9., alínea "a", do Edital nº 01 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018 em editais de concursos pelo fato de o subitem 6.2.9 do Edital extrapolar os limites previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.990/2014. Destaca-se que o Cebbraspe ACATOU A REFERIDA DECISAO DO TRF1, AINDA VIGENTE, no concurso público para provimento de vagas nos cargos de delegado de polícia federal, perito criminal federal, agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial federal E DECIDIU NÃO ELIMINAR os candidatos não considerados negros pela comissão de heteroidentificação que possuem nota e classificação na lista de ampla concorrência conforme publicado no EDITAL Nº 34 " DGP/PF, DE 31 DE MAIO DE 2019. Destaco que acatar a decisão e alterar o edital EDITAL Nº 1 " PCDF " AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020 evitará futuras ações judiciais que atrasarão o andamento deste concurso. Assim, conforme sentença proferida nos autos da ACP nº 1002480-73.2018.4.01.3900 que reafirma a VIGENCIA DA DECISAO DO AI Nº 1028903-33.2018.4.01.0000 em que o Ministério Público Federal teve a concessão da tutela ao requer a antecipação da tutela recursal e sustentar, em síntese, a ausência de proporcionalidade e de razoabilidade na aludida previsão, pois extrapola os dispositivos normativos da Lei 12.990/2014, que faz referência apenas à eliminação do candidato que prestar declaração falsa, o que não engloba aquele não considerado negro pela comissão avaliadora; E PARA QUE, NOS PRÓXIMOS CONCURSOS, NÃO FOSSE PREVISTA A REGRA DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO CASO NÃO SEJA CONSIDERADO NEGRO COM BASE NA REFERIDA REGRA (Id 47569031, pgs. 115-121) Resta claro que o CEBRASPE não está cumprindo com que preconiza a referida decisão judicial e que não há nada que o impeça de alterar o item ora impugnado. Ante o exposto, pugna-se pela alteração o item 6.2.9 para que seja prevista a possibilidade do candidato que NÃO FOR CONSIDERADO NEGRO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, possa concorrer nas vagas da ampla concorrência, caso possua nota que o possibilite figurar na listagem de ampla concorrência.

Resposta: improcedente. O Procedimento de Heteroidentificação adotado está regularmente constituído na Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta a Lei nº 12.990/2014. O critério de eliminação dos candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas no procedimento de heteroidentificação, está expresso no art. 11 da Referida Portaria Normativa, portanto o edital segue norma vigente, razão pela qual seu pedido foi indeferido.

Sequencial: 125

Subitem: 7.2.2.

Argumentação: 7.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme a Lei Federal nº 13.656/2018): a) atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. A exigência de apresentação de ATESTADO ou LAUDO é descabida, ainda mais em tempos de pandemia. O doador de medula cadastrado no DF, por exemplo, JÁ POSSUI um CARTÃO DE DOADOR, com nº de registro de doador, emitido pelo Hemocentro/REDOME, devidamente certificado pelo Ministério da Saúde, e esse cartão possui inclusive DATA DE CADASTRO e DATA DE COLETA, podendo inclusive ter sua autenticidade verificada no site da REDOME. Portanto, impugno o item 7.2.2. e peço que seja alterado, a fim de contemplar a possibilidade de a apresentação do cartão de doador como prova de que o candidato é doador de medula, sem necessidade de atestado/laudo emitido pela Secretaria de Saúde.

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso**.

Sequencial: 126

Subitem: ESCOLARIDADE

Argumentação: BOM DIA, A IMPUGNAÇÃO NO EDITAL DA PCDF 2020 É PORQUE NÃO TEM PROVA DE TÍTULOS COMO PÓS EM GRADUAÇÕES LATO SENSU OU STRICTO SENSU? PODERIA TER POIS ESSAS PÓS-GRADUAÇÕES SELECIONA MELHOR OS CANDIDATOS AO CARGO.

Resposta: improcedente. Este certame observa a regra contida na Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, que somente permite a aplicação de prova de títulos às seleções destinadas aos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, conforme se observa em seu "*art. 74. A prova de títulos, **somente para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista**, será regulamentada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo.*" (grifamos)

Sequencial: 127

Subitem: 22.2.3

Argumentação: Na parte específica do edital solicitaram o conteúdo contabilidade e estatística. Primeiro argumento que em toda história da Polícia Civil do DF nunca fora solicitado tais matérias, nem mesmo no recente edital de escrivão. Tais matérias em nada estão relacionadas ao cargo, assim é totalmente desproporcional tal solicitação. Importante frisar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade devem basilar todos os atos administrativos, assim são princípios não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertencem à natureza e essência do Estado de Direito. Portanto, são direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Tal solicitação do edital fere claramente tais princípios, pois tais matérias não tem nenhuma relação com o cargo. Com base em tais argumentos solicito que o edital seja retificado e que seja retirado tais conteúdos.

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 128

Subitem: 7.2.5

Argumentação: Prezados, Venho respeitosamente a esta prestigiada banca, apresentar minha impugnação ao edital nº 1 - (PCDF), é notório que a banca fere o princípio da isonomia ao isentar através de uma Lei Distrital nº 5.818/2017 em restringir apenas, os eleitores da justiça eleitoral do Distrito Federal e isentar os mesmo do pagamento da inscrição no concurso público para polícia civil do Distrito Federal, por meio de declaração ou diploma legal expedido pela justiça eleitoral do Distrito Federal e deixando de fora os demais eleitores de outros estados da UF que também, prestaram seus serviços a justiça eleitoral em igual direito ao serventuários temporários da justiça eleitoral do DF. É cristalino, que isso fere claramente o princípio da isonomia, diante de todo o exposto; sugiro a inclusão de todos os candidatos no mesmo Item/Subitem 7.2.5 do edital em curso que prestaram seus serviços a justiça eleitoral, ainda que não seja do Distrito Federal e que faça jus ao mesmo direito. Aguardo e confio no deferimento.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente a ao disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 129

Subitem: 0

Argumentação: Bom pra mim será um desafio e um futuro promissor creio que Deus me abençoara em todas as áreas não só amim mais aos demais inscritos obrigada Deus abençoe!!!

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 130

Subitem: 12.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITA

Argumentação: EMBORA O EDITAL DETERMINE AS REGRAS DO CONCURSO, ESTE NÃO PODE INOVAR REGRAS NÃO EXISTENTES EM LEIS ESPECÍFICAS. TENDO EM VISTA QUE AS LEIS QUE REGEM A CARREIRA DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL NÃO PREVEEM DE FORMA EXPLÍCITA O ROL DE CONDIÇÕES INCAPACITANTES, O PRESENTE EDITAL DE AGENTE DE POLÍCIA NÃO É INSTRUMENTO APTO A FAZÊ-LO. ADEMAIS, TAIS CONDIÇÕES, POR SI SÓ, NÃO COMPROVAM A INCAPACIDADE DO CANDIDATO.

Resposta: improcedente. Argumentações gerais acerca da avaliação médica feitas por candidatos, argumentam em recursos que, “a Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam a outros que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”. Assim, com o objetivo de aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional à qual concorre (Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), e com base nos princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de regras claras e específicas, para a avaliação médica, expressas no Edital do certame, indicam-se as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) é que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados. Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas tem com finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes elencadas no referido Edital para o exercício do cargo, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais no Brasil e no mundo.

Sequencial: 131

Subitem: 12.10.19

Argumentação: DA GENERALIDADE. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE A Constituição Federal prevê o amplo acesso a cargos, empregos e funções públicas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, consoante preceitua o artigo 37, inciso I, in verbis: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Admite-se, pois, a fixação de limites ao acesso, desde que previstos em lei e compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo. A Lei n. 9.264/96 prevê os requisitos necessários para ingresso nos quadros da Policial Civil do Distrito Federal. Confira-se: Art. 5o O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3a (terceira) classe, mediante concurso público, exigido

curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente. Extrai-se dos dispositivos supra que os requisitos para ingresso na carreira serão previstos em lei e nos regulamentos da Corporação, atendidas as devidas condições de idade, altura, capacidade física e saúde, entre outras. Na lição de Alexandre de Moraes, para que sejam consideradas constitucionais, essas condições devem ser baseadas em critério razoável e legítimo, “[...] relacionado com as condições necessárias ao desempenho profissional, e existir expressa previsão legal [...]”. Desse modo, “[...] não existindo razoabilidade na fixação do limite etário ou de quaisquer outros requisitos, a norma deverá ser proclamada inconstitucional”. In casu, segundo o item 13.10.2, “19”, do Edital de Convocação, a ceratocone consta no rol de doenças incapacitantes. Contudo, pode-se verificar, que a previsão abstrata e genérica da condição como incapacitantes, não atende ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência dos Tribunais, em especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tem posição consolidada quanto a essa questão, alinhando o entendimento no sentido de que a presença de patologia não necessariamente impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, não configurando critério proporcional e razoável de eliminação genérica. Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - BRB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA - VINCULO PRÉ-CONTRATUAL - JUSTIÇA COMUM - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - BRB - ESCRITURÁRIO - EXAME MÉDICO - ABAULAMENTO DISCAL -- ELIMINAÇÃO DO CERTAME - CAPACIDADE DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO - RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. O concurso público visa a selecionar os candidatos mais bem preparados para assumir as funções públicas, de forma que a realização do certame é alicerçada sobre as premissas que regem a atuação da Administração Pública. Assim, o princípio da proporcionalidade constitui vetor que também deve nortear a realização das etapas do concurso, especialmente quando considerado que exigências desarrazoadas podem impedir o exercício das funções públicas por pessoas qualificadas para fazê-lo. 5. Ainda que o candidato apresente algum evento clínico ou físico previsto como condição incapacitante no edital, se a limitação não impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, não se mostra razoável a eliminação do concurso. 6. Recurso desprovido. (Acórdão n.945515, 20130111306396APC, Relator: LEILA ARLANCH 2a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 362/369 grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLICIAL MILITAR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. APRESENTAÇÃO DO EXAME NA FASE DE RECURSO. CIRURGIA DE CORREÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O acionamento do Poder Judiciário não se destina à revisão do mérito do ato administrativo, mas sim à análise da legalidade/razoabilidade da indicação da condição incapacitante, particularmente no tocante à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da igualdade/isonomia, questões que se apresentam viáveis. 2. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho: "requisitos de acesso só se legitimam se estiver rigorosamente comprovado que foram fixados levando em conta as funções a serem exercidas, vale dizer, missão destinada ao servidor dentro do cenário da Administração Pública" (in Manual de Direito Administrativo. 25.ed. Editora Atlas, p.644). 3. Com efeito, apresenta-se vedado o estabelecimento de requisitos objetivos ou subjetivos de caráter discriminatório, com exigências que vulneram os princípios da igualdade, da impessoalidade e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, admitindo-se apenas os requisitos compatíveis com a natureza da função do cargo. 4. Consoante precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, a deficiência ocular passível de correção não tem o condão de inviabilizar o prosseguimento do candidato no certame. 5. Negou-se provimento ao apelo e ao reexame necessário.?(Acórdão n.906377, 20140110042175APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2015, Publicado no DJE: 19/11/2015. Pág.: 152 grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CERATOCONE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença em que julgado procedente o pedido para decretar a nulidade da decisão administrativa que eliminou o autor/apelado, portador de ceratocone, do concurso público para matrícula no curso de formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFO BM) do quadro de oficiais combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital no 01, de 17/05/2011. 2. Laudos médicos do candidato portador de ceratocone atestando acuidade visual sem correção em ambos os olhos, ausência de evolução do quadro, e aptidão para atividade com exigência física ou visual. 3. Revela-se desprovida de razoabilidade a eliminação de candidato considerado inapto, por ser portador de ceratocone, se não há lei que disponha sobre a restrição da patologia e os laudos médicos atestam grau leve, estabilização do quadro clínico e plenas condições ao exercício da atividade. 4. Apelação do réu desprovida. (Acórdão n.988657, 20150111073207APC, Relator: CESAR LOYOLA 2a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 305/333 - grifo nosso) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAMES MÉDICOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. DEFICIÊNCIA VISUAL CORRIGÍVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA 1. Conquanto o edital de concurso público busque estabelecer critérios objetivos de avaliação dos candidatos, em observância aos princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade, não se pode admitir que atos desarrazoados e desproporcionais acabem por vulnerar tais princípios. 2. Sendo o candidato portador de deficiência visual perfeitamente suprimível, seja pela utilização de óculos ou lentes, ou, ainda, pela submissão à cirurgia corretiva, não se afigura razoável e proporcional sua eliminação do certame. 3. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão n.932281, 20140110020553RMO, Relator: SIMONE LUCINDO 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 20/04/2016. Pág.: 136-151 - grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N. 41/2012. ACUIDADE VISUAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CIRURGIA REFRACTIVA. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal prevê expressamente a necessidade de aptidão física dos candidatos ao exercício da função policial-militar, desde que esteja previsto no edital do concurso, como no caso. 2. Cabe ao Judiciário, no exercício do controle da legitimidade, aferir a legalidade do ato administrativo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo-lhe permitido adentrar ao mérito administrativo. 3. Considera-se abusivo o ato administrativo que declara candidato inapto ao exercício das atividades para o cargo de soldado da Polícia Militar por possuir acuidade visual passível de correção. 4. Mesmo sendo legal a exigência de boa visão aos candidatos à carreira policial militar, casos há em que problemas visuais não podem ser considerados doença incapacitante ou defeito físico, quando passíveis de correção por óculos, lentes de contato ou cirurgia, não sendo, portanto, causa suficiente de exclusão do candidato. Não especificadas em lei as doenças e debilidades incompatíveis com o cargo de policial militar, à Administração é vedado estabelecê-las, para restringir o acesso a cargo público. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e não providos. Sentença mantida. (Acórdão n.892867, 20140110039948APO, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 186 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO

FEDERAL. EXAME MÉDICO. REPROVAÇÃO. CONDIÇÃO INCAPACITANTE NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Não há como ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos casos em que a pretensão deduzida pela parte autora não tangencia o exame do mérito do ato administrativo impugnado, de modo que o controle jurisdicional circunscreve-se à ótica da legalidade, sobretudo quanto à observância dos princípios constitucionais que devem nortear a atuação do Administrador Público. 2. Tendo em vista que a autora apresentou provas robustas, atestando que possui acuidade visual suficiente para ser considerada apta na avaliação médica prevista no edital do certame, inexistente razão para se presumir que sua condição de saúde poderia comprometer o exercício das atribuições de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, mostrando-se ilícita a sua eliminação no certame. 3. Preliminar rejeitada. Remessa de ofício conhecida e não provida. (Acórdão n.876494, 20140110041927RMO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 267 grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR. CERATOCONE. [...] III - O laudo médico demonstra que a doença da candidata no olho esquerdo, ceratocone, está estabilizada, e a acuidade visual com correção no olho direito está de acordo com o edital normativo do certame. IV - Presentes a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de lesão grave. Impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir a antecipação de tutela para garantir a participação da candidata no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militar do Distrito Federal. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.728862, 20130020201749AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6a Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 05/11/2013. Pág.: 144 grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO CONSIDERADO 'NÃO RECOMENDADO' NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELEVADO GRAU DE SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. ILEGALIDADE. EXAME DE SAÚDE. CERATOCONE. INAPTIDÃO PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. [...] 3. Mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do concurso, por falta de aptidão física, mormente quando se encontrarem nos autos laudo médico atestando que a doença (ceratocone) apresentada pelo impetrante encontra-se estabilizada e documentos que indicam a existência de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.715988, 20130020162034AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5a Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 149 grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE SAÚDE. CERATOCONE. INAPTIDÃO PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Constando nos autos laudo médico atestando que a doença apresentada pelo impetrante (ceratocone) encontra-se estabilizada e documentos que indicam a existência de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade, mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do certame, por falta de aptidão física. 2. Medida Cautelar julgada procedente. (Acórdão n.644050, 20110020058516MCI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ULHÔA, 3a Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 237 grifo nosso) Feitas essas considerações, é importante a correção do texto do Edital, a fim que se acrescente as limitações reais que impossibilitem o exercício das funções inerentes ao cargo. Isso porque, quem tem ceratocone tem a córnea cônica, em formato de cone. Trata-se de um problema ocular de origem genética e tem como característica a deformação progressiva da curvatura da córnea, havendo vários diferentes graus da patologia, e resultando OU não em astigmatismo. A partir do diagnóstico e da identificação da fase em que se encontra a doença, é possível analisar e ver qual tratamento irá se encaixar melhor para você. Os

tratamentos mais comuns para ceratocone são: uso de lentes de grau, lentes de contato, cirurgia crosslinking, transplante de córnea, implante de anel na córnea (anel de Ferrara). Todos esses tratamentos corrigem a visão, fazendo desaparecer qualquer limitação inerente. Ademais, a acuidade da visual também se altera de indivíduo a indivíduo, havendo portadores de ceratocone com acuidade considerada ideal, e, portanto, sem limitação visual. Ou seja, nem todos os portadores de ceratocone podem ser considerados inaptos. Segundo se infere do Edital nº 001/2010, convocação dos candidatos para a Inspeção de Saúde, constituem condições incapacitantes, entre outras de “Olho e visão: infecções e processos inflamatórios crônicos que causem redução de acuidade visual; ulcerações e tumores de pálpebras que causem redução de acuidade visual (conforme especificado abaixo); opacificações, sequelas de traumatismo e queimadura de córnea e conjuntiva, uveítes, glaucomas, desvio dos eixos oculares (estrabismo) superior a 10 dioptrias prismáticas; doenças e lesões retinianas que causem redução de acuidade visual; doenças neurológicas que afetem os olhos; discromatopsia de grau acentuado; ceratocone; a acuidade visual com correção em todos os casos deve ser de 20/20 em pelo menos um olho e superior ou igual a 20/40 no outro olho”. Extrai-se da previsão supra que, em todos os casos, a acuidade visual com correção deve ser de 20/20 em pelo menos um dos olhos. No caso da impugnante, possui ceratocone grau I, em apenas um dos olhos, olho esquerdo corrigida pela utilização de lente de contato rígida, sem sinal de progressão (estabilizado), com acuidade visual corrigida de 20/20 em ambos os olhos, de modo que se encontram atendidas as exigências para a aprovação na fase de inspeção de saúde do concurso público, não podendo ser prejudicada por item genérico. A simples presença de ceratocone como causa de eliminação do certame não atende à razoabilidade e à proporcionalidade. É necessário que se especifique no edital o grau de ceratocone, a acuidade visual, a correção ou não da doença. Insistir em manter texto genérico e sem razoabilidade, é prever a distribuição de inúmeras ações ao judiciário, para questão já posicionada anteriormente, prejudicando os candidatos e o andamento do concurso, quando a especificação dos critérios de análise da ceratocone poderiam suprir tal questão. Diante de todo exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos.

Resposta: improcedente. Argumentações gerais acerca da avaliação médica feitas por candidatos, argumentam em recursos que, “a Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam a outros que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”. Assim, com o objetivo de aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional à qual concorre (Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), e com base nos princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de regras claras e específicas, para a avaliação médica, expressas no Edital do certame, indicam-se as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) é que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatra) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados. Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas tem com finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes elencadas no referido Edital para o

exercício do cargo, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais no Brasil e no mundo. Na impugnação em tela, tem-se que ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial da Polícia Civil do Distrito Federal, em conformidade com o Art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissional da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 132

Subitem: 22.2.2

Argumentação: Solicito a retirada das matérias de ESTATÍSTICA E CONTABILIDADE da ementa do concurso, uma vez que tais matérias não são matérias de apuração de conhecimento mais aptas para o cargo de agente de polícia civil, a prova já cobra o conhecimento de matemática na parte básica da prova, e contabilidade é matéria muito mais inerente ao cargo de perito criminal.

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 133

Subitem: 10

Argumentação: Solicito que seja retificado o edital e que conste a quantidade de questões referente a cada matéria constante no edital. Isso garante a isonomia do concurso, até porque as provas anteriores da PRF 2019 e PF 2018 contemplavam o quantitativo de questões. É extremamente desproporcional uma prova que tem a tradição de cobrar determinadas matérias, mudar de forma injustificada e incluir matérias que nunca foram cobradas e com isso reforço o pedido para que conste expressamente no edital o quantitativo de questões para cada matéria

Resposta: improcedente. A definição da quantidade de itens por disciplina não consta em nenhum documento legal que rege o concurso.

Sequencial: 134

Subitem: 22.2.3 Informática 8. API

Argumentação: Solicito o exclusão, alteração, esclarecimento ou divisão em subtópicos do referido item uma vez que se trata de um tema abrangente, complexo e que, muitas vezes, se relaciona com outros conceitos não dispostos no edital, como biblioteca, framework, SDK e toolkit, em especial quando o referido item está disposto logo após a listagem de duas linguagens de programação. Desse modo não fica claro o que pode ou não ser cobrado pela banca, seria apenas a definição o objeto de estudo ou também a aplicação de determinadas APIs?

Resposta: improcedente. A definição da quantidade de itens por disciplina não consta em nenhum documento legal que rege o concurso.

Sequencial: 135

Subitem: 13.11.5.5

Argumentação: Solicito a alteração das colunas de tempos da tabela de pontuação do teste de "Shuttle run" uma vez que não está claro o período de tempo(ou intervalo) a que será atribuída cada pontuação do teste. Aonde se lê "9 segundos" deveria ser lido "inferior a 13 segundos e superior ou igual a 12 segundos" por exemplo.

Resposta: improcedente. A pontuação será atribuída conforme tabela 13.11.5.5, sendo computados apenas os segundos.

Sequencial: 136

Subitem: Anexo III

Argumentação: Solicito a alteração do campo de data no final do referido anexo uma vez que estamos no ano de 2020 e o campo está restrito a datas do período de 2010 a 2019.

Resposta: improcedente. O documento citado é um modelo que deve ser obrigatoriamente seguido, porém a data pode ser editada.

Sequencial: 137

Subitem: 13.4.3

Argumentação: O concurso libera vagas para deficiente físico e ao mesmo tempo impossibilita que esse portador de necessidades especiais concorra de uma forma justa as vagas disponíveis, pois os testes de aptidão física assim como o curso de formação deve ser adaptado de acordo com a deficiência física especificada no laudo medico.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 138

Subitem: 12.9.1

Argumentação: O quesito "orientação" contido na alínea h do item 12.9.1 fere o art. 5 inc. IV, inc. VI e inc. X da Constituição Federal de 1988 na medida em que sua redação dúbia leva a crer que o laudo psicológico deverá conter a orientação sexual do candidato afrontando os princípios da liberdade de consciência, da liberdade sexual e da privacidade atacando os conteúdos constitucionais já descritos.

Resposta: improcedente. Trata a alínea "h" do item 12.9.1 de laudo descritivo e conclusivo de avaliação clínica psiquiátrica realizada por médico especialista (e não de laudo psicológico), que deve obrigatoriamente citar: consciência, orientação, atenção, pensamento (curso, forma e conteúdo), memória, sensopercepção, humor/afeto, cognição/inteligência, capacidade de tirocínio e juízo crítico, linguagem, uso (ou não) de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos), o qual deve obrigatoriamente seguir modelo constante no Anexo III deste edital. Nesse caso, trata-se da orientação no tempo e no espaço observada pelo médico

psiquiatra durante a avaliação psiquiátrica. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela.

Sequencial: 139

Subitem: 2

Argumentação: sentença, estaremos diante de uma proposição composta. Exemplos:

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 140

Subitem: 1

Argumentação: Todavia, se duas (ou mais) proposições vêm conectadas entre si, formando uma só sentença, estaremos diante de uma proposição composta.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 141

Subitem: Agente penitenciário

Argumentação: Pessoa ágil, disposta a se candidatar na vaga

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 142

Subitem: 7.2.5. "a"

Argumentação: Gostaria de saber por que o item 7.2.5 "a" não inclui declaração ou diploma expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo um órgão superior da Justiça Eleitoral. Além disso, este item, a despeito de a PCDF ser financiada pela União, cria distinções entre pessoas que prestaram serviços à Justiça Eleitoral em todo o território da República Federativa do Brasil, o que favorece apenas cidadãos do Distrito Federal. Conforme o texto constitucional, "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si." (Art. 19, III).

Resposta: Pedido indeferido. O edital segue estritamente a ao disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 143

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Tópico 9: Não é aceitável que uma pessoa que tenha problemas como acuidade visual seja desclassificada do concurso, tendo em vista que existem lentes de contatos que podem ser usadas sem atrapalhar o serviço do funcionário. Sendo assim é indevida a eliminação em um concurso público, como, por exemplo, em questões de saúde transitórias, inexistente ou sem razão, como problemas de visão passíveis de correção. Essa correção pode ser feita através de lentes de contato. Além do mais, eventuais limitações estabelecidas como critério de admissão em cargos públicos devem estar estabelecidos em lei. Não se pode eliminar candidato por questões que não o tornem inapto, para o exercício do cargo, em se tratando de saúde.

Resposta: improcedente. A acuidade visual é a capacidade de ver claramente objetos tanto de perto quanto de longe. Tarefas policiais (entre as quais encontramos as de agente da polícia civil) requerem excelência na acuidade visual para longe, como por exemplo: a) Em dia com boa iluminação, determinar se uma pessoa tem uma arma (branca ou de fogo) em uma de suas mãos à distância;b) Ler sinais de trânsito enquanto dirige; c) Observar a fisionomia de um indivíduo à uma distância de 6 metros. Uma excelente acuidade visual para longe é absolutamente imprescindível para um policial. A incapacidade de um policial de distinguir se um

indivíduo está segurando uma arma (branca ou de fogo) ou um objeto inofensivo, em uma grande variedade de condições de iluminação, pode significar a diferença entre a vida e a morte para o policial e para todos que estão próximos ao objeto desconhecido. Dirigir veículos automotores é uma função essencial para um policial e ler sinais de trânsito e com segurança, realizar perseguições dirigindo veículos automotores, representam tarefas básicas e críticas e que necessitam de uma excelente função visual, mormente para longe. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrente de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. A acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) Ler e redigir documentos; b) Ler o código penal; c) Ver e analisar fotografias de suspeitos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s) após um confronto físico. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Entre as tarefas que necessitam da excelência da visão periférica encontram-se: a) Ver um carro entrar numa intersecção num desvio de quatro possibilidades enquanto está dirigindo com a *rotolight* de emergência ligada; b) Observar movimentos súbitos, situados no seus extremos, direito e esquerdo; c) Ver movimentos laterais enquanto está realizando uma busca. Portanto, excelentes campos visuais são necessários às atividades policiais de um modo geral. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual, como ocorre no concurso em tela, o qual exige uma acuidade com correção óptica em um ponto de corte como definido no edital, é fundamental em determinadas atividades profissionais, como a de policial, nas seguintes situações: 1) Quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – nessas atividades profissionais por ter necessidade, em algum momento, de tomar decisões de vida ou morte com base em avaliações visuais em uma determinada situação. A incapacidade de ter um desempenho adequado em tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; 2) Quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a acuidade visual pode nesses casos estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar cores ou defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; 3) Se as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, cientistas que trabalham com visão têm mostrado que a acuidade

visual deve ser pelo menos o dobro do normal para realizar atividades nesses condições de luminosidade em relação à realização dessas em ambientes bem iluminados, o que pode ocorrer durante a realização de rondas noturnas ou realização de vigilâncias noturnas no trabalho policial, por exemplo; 4) Se a atividade necessita ser realizada pela pessoa sozinha, muitas atividades profissionais requerem que as pessoas exercem atividades de forma isolada e na dependência de contato visual (com boa acuidade visual) com seus parceiros, que podem ficar à distância; 5) Se a tarefa envolve dirigir veículos automotores, a redução na acuidade visual somada a fatores como baixa luminosidade pode levar a sérios acidentes automobilísticos. A retinopatia diabética – que representa a principal forma de cegueira irreversível no Brasil - é uma das causas de redução da acuidade visual. Ela é assintomática nas suas fases iniciais, mas evolui ao longo do tempo, acometendo a maioria dos diabéticos após 20 anos de doença. A retinopatia não proliferativa nos graus severa, proliferativa e com edema macular clinicamente significativo são as de maior risco para redução da acuidade visual que evolui para cegueira. Dessa forma, justifica-se o indeferimento do pedido de impugnação em tela.

Sequencial: 144

Subitem: 3.15

Argumentação: Conforme súmula 266 do STJ, os requisitos para assumir o cargo público devem comprovados na posse e não por ocasião do curso de formação.

Resposta: improcedente. Conforme consta no subitem 3.15 do edital de abertura, os candidatos deverão apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no edital na data da inscrição para o curso de formação ou por ocasião da posse. A redação do item utilizou o conectivo “ou” justamente para informar que haverá documentos que serão exigidos em duas fases distintas: na inscrição do curso de formação ou na posse. Como a exigência do diploma de curso superior é um dos requisitos de investidura no cargo, que, no caso da PCDF se dará com a posse, logo, se conclui, que tal documento somente será exigido na data da posse.

Sequencial: 145

Subitem: 13.11.3;13.11.4;13.11.5;13.11.

Argumentação: os itens em comento se refere aos testes de capacidade física. Não se pode exigir um teste em que haverá desequilíbrio com os candidatos que sejam mais velhos, por exemplo com 43 anos ou mais; em comparação com candidatos mais novos, como por exemplo 20 anos. Outros concursos da pcdp passados houve essa separação e razoabilidade de quantias menores para determinada faixa etária. Assim, pelo princípio da isonomia e da proporcionalidade, aliada a dignidade da pessoa humana pede se retificação dos presentes itens com consequente redução dos valores para faixa de idade 40 anos acima.

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização.

Sequencial: 146

Subitem: 7.2.5

Argumentação: É inviável ao candidato não residente no Distrito Federal (DF) que trabalhou nas últimas eleições conseguir uma declaração expedida pela justiça eleitoral do DF, por isso peço para que seja trocado o item para ser habilitado qualquer junta eleitoral da República Federativa do Brasil.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente a ao disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 147

Subitem: 9.2 e 9.3

Argumentação: Venho por meio desta impugnação, pedir que a banca organizadora leve em consideração a data prevista para a aplicação das provas objetivas e discursivas, com data marcada para o dia 18 de outubro de 2020, ou seja, a mesma poderia ser remarcada para o primeiro domingo de dezembro de 2020, tendo em vista que o problema da pandemia do coronavírus comprometeu as finanças de vários candidatos de outros estados do Brasil, os quais estavam guardando dinheiro para viajar até Brasília - DF para prestar o concurso e que tiveram de usar tais finanças com gastos essenciais a sua sobrevivência. Portanto, se a data da prova for remarcada para o período acima citado, o candidato de outros estados conseguirá juntar um pouco mais de dinheiro para sua estadia em Brasília e assim concorrer às vagas do certame.

Resposta: improcedente. Conforme consta no subitem 9.2 e no cronograma do Anexo I do edital de abertura, as datas especificadas são prováveis e poderão ser alteradas conforme necessidade e conveniência da Administração Pública e do Cebraspe, respeitando-se as normas e medidas locais de combate à proliferação da pandemia, estipuladas pelo Governo do Distrito Federal e vigentes à data prevista para aplicação das provas. Caso se verifique a necessidade de modificação das datas contidas no cronograma, tais serão devida e previamente comunicadas aos candidatos.

Sequencial: 148

Subitem: 13.7

Argumentação: Peço que o deficiente (PCD) seja respeitado de fato como diz o próprio edital no item nº 5, que não seja ELIMINADO nesse item nº 13.7(fase dos exames médicos) pela sua própria deficiência, pois, o centro brasileiro de pesquisa em avaliação e seleção e de promoção de eventos (CEBRASPE) costuma fazer avaliação do candidato PCD nessa fase sem o devido cuidado à luz da legislação brasileira, inscrita no item 5. Trata o candidato PCD como o de ampla concorrência, Embora sendo candidato PCD e previamente identificado pela banca do concurso via laudo médico e deferida sua inscrição como PCD o candidato é eliminado por possuir uma das causas incapacitantes do edital descrita no item nº 13.10, que é justamente sua deficiência. A deficiência física que for DEFERIDA para concorrer como PCD NÃO PODE SER MOTIVO PARA ELIMINAÇÃO DO CERTAME. O candidato PCD não pode ser avaliado em todos os aspectos igual ao candidato de ampla concorrência no qual não há deficiência física. Maior exemplo disso é "QUE TODOS OS DEFICIENTES VISUAIS SERÃO ELIMINADOS" nessa fase do item 13.10 por não possuir acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho. O candidato PCD deve ser respeitado, deve ser avaliado, sim. Mas sua deficiência não pode o eliminar do concurso.

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 149

Subitem: 12.10.2

Argumentação: O número 46) "distúrbio da função ventilatória pulmonar de qualquer natureza" asma, enfisema pulmonar etc.; do referido item e subitem trata sobre condições incapacitantes a respeito dos distúrbios pulmonares." A redação do edital não especifica qual o grau do distúrbio para o candidato ser considerado inapto. Vale frisar que os distúrbios ventilatórios podem ser de natureza leve, moderada, grave.

Além disso podem ser de natureza restritiva ou obstrutiva. Da forma como está escrito edital, não se pode haver juízo de admissibilidade do tal distúrbio pelo fato da expressão colocada no edital é genérica. Além disto, alguns desses distúrbios não interferem em nada no cotidiano da tarefa de policial civil, sendo portanto considerado desarrazoável e desproporcional a reprovação de candidato com distúrbios respiratórios leves. Ademais não vislumbra-se outra opção senão a solicitação de impugnação do edital para a retificação mais específica sobre quais desvios respiratórios poderão ser tolerados.

Resposta: improcedente. Asma, Enfisema Pulmonar, Distúrbios da Função Ventilatória de qualquer natureza são doenças de etiologias diversas, de curso progressivo incerto e muitas vezes crônica, cujo controle requer um rigoroso cuidado dietético, medicamentoso e ambiental, ser incompatível com as atribuições do cargo Escrivão de Polícia, podendo causar situações que coloque em risco a sua segurança e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, exigir frequentes ausências ao trabalho para tratamento médico e internações, e ser potencialmente incapacitante a médio ou longo prazo. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 150

Subitem: 12. 10

Argumentação: Gostaria de tirar está dúvida, para este edital da PCDF, o candidato que apresentar nos exames médicos, ter vértebra de transição lombar sacra, está incapacitado? A vértebra de transição lombar sacra é uma condição incapacitante para o cargo de Agente da PCDF? Devido o fato de não estar especificado no rol do item 12. 10 deste edital, gostaria de tirar está dúvida: A vértebra de transição lombar sacra é uma condição incapacitante para o cargo de Agente da PCDF?

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 151

Subitem: 8.6.7

Argumentação: Esse concurso é muito importante pra mim sempre quis fazer espero q consigo essa oportunidade vou dá o meu melhor esse é meu sonho .

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 152

Subitem: 9.1 e 11

Argumentação: Na descrição sumaria das atividades no item/subitem 2.2 não esclarece que na função de AGENTE DE POLÍCIA tem que estar sempre realizando atividades relacionadas a este tipo de assunto, mas sim em envolver e investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais, portanto no item/subitem 9.1 (P3) discursiva e item/subitem 11 DA PROVA DISCURSIVA deste edital poderia ser revista ou retirado para melhor aproveitamento de tempo e função adequada, certo do entendimento desde já agradeço.

Resposta: improcedente. A definição dos objetos de avaliação e do tipo de prova para este concurso é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 153

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Quero muito passar nesse concurso meu sonho ser da polícia vou dá o meu melhor.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 154

Subitem: 12.10.2 Tópico 86

Argumentação: Solicita-se a ilustre banca examinadora a retirada da condição clínica "varicocele em fase de indicação cirúrgica", listada no item 12.10.2 tópico 86, da lista de condições incapacitantes para o exercício do cargo. Uma vez que os requisitos de saúde devem ser razoáveis e exigíveis com base em critérios objetivos estabelecidos em vista da natureza e da complexidade dos cargos, a varicocele não se enquadra em condição incapacitante para o exercício da função policial, dado que a evolução da doença tem como consequência a infertilidade, sendo inclusive indicada a cirurgia apenas para o caso de infertilidade ou espermograma anormal. Assim, como as consequências da doença não prejudicam o desempenho da função policial, com base no princípio constitucional da legalidade e do princípio da razoabilidade, explícito na Lei nº 9.784/1999, solicita-se a retirada da condição clínica "varicocele" do rol de condições incapacitantes e eliminatórios do concurso público.

Resposta: improcedente. Varicocele em fase de indicação cirúrgica é condição que pode ser agravada mediante esforço intenso e situações de estresse a que o organismo humano é exposto. Em situações decorrentes da atuação no cargo de Agente de Polícia Civil, tal condição de saúde pode desencadear situações que coloquem em risco a segurança do profissional e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, pode exigir ausências frequentes e eventualmente afastamento do trabalho para tratamento médico e internações. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 155

Subitem: 12.10.2 - 11

Argumentação: A discromatopsia, daqui para frente também a ser referenciada como daltonismo, é uma condição relativamente comum e que em seu grau leve não apresenta nenhuma dificuldade para a vida rotineira de seus portadores, apenas alguma confusão com relação a tonalidades de cores, como um verde puxar mais para o amarelo ou menos, passando de forma irrelevante para a maioria dos daltônicos. O exame para sua constatação utiliza uma série de placas com cores combinadas de modo muito particular e intensamente projetado, não constando em padrões comuns na natureza ou na sociedade urbana. Desta forma, muitos portadores, como o autor desse pedido, só descobrem assim o serem em consultas oftalmológicas, sendo que raramente os oftalmologistas fazem o teste em seus pacientes em procedimentos de rotina. No âmbito de concursos públicos há vários casos envolvendo daltônicos em atividades policiais, inclusive um julgado do STJ envolvendo o concurso da PCDF de 2013. Cito abaixo alguns com alguns trechos importantes sobre o caso: 1) STF: ARE0051656-36.2014.8.07.001 DF " DISTRITO FEDERAL 0051-656-36.2014.8.07.0001 "1. O daltonismo não se enquadra nas hipóteses de deficiência visual prevista no art. 4º, Decreto 3.298/99, ao contrário, é tida como condição incapacitante para o cargo de agente da polícia civil. 2. É contraditório o ato administrativo que reconhece condição incapacitante, retira o candidato da disputa por vagas reservadas à pessoa com deficiência, mas o mantém concorrendo nas vagas de ampla.[!]" 4. Recurso provido" o autor da ação foi enquadrado como PCD no concurso. <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559808763/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1114981-df-distruto-federal-0051656-3620148070001> 2) STJ: REsp 1672912 RS 2017/0113226-3 "!" a patologia que o Demandante apresenta não é prevista na legislação como causa incapacitante. Em casos semelhantes

este tribunal já se manifestou pela ilegalidade da exclusão de candidato. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547100365/recurso-especial-resp-1672912-rs-2017-0113226-3/decisao-monocratica-547100374> 3) TJDF: 20140110516564APC de fato, o acometimento de discromatopsia incompleta não é considerado caso de deficiência visual, não estando presente nas hipóteses previstas no Decreto 3.298/99". Contudo, observa que há uma incoerência no caso em análise, pois o candidato não se enquadra como deficiente físico e, por outro lado, não possui exigência mínima para concorrer nas vagas de ampla concorrência, por conta da condição incapacitante em que se enquadra. O colegiado acrescentou que, apesar de a situação do candidato não estar prevista na legislação, aplica-se interpretação extensiva da norma, como já feito pelo Superior Tribunal de Justiça, dando efetividade aos princípios da igualdade e da inclusão social. <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/concurso-daltonico-concorrer-vaga-deficientes-tj> 4) TRF-1: AC0009976-41.2006.4.01.3400 A fase de exames médicos como etapa eliminatória no concurso para agente da Polícia Federal está previsto no Decreto-Lei 2;320/87, o que todavia não autoriza a criar condições incapacitantes quando a lei assim não indica e a literatura médica não preconiza determinadas condições como incapacidade, mas de redução ou limitação de capacidade. 2. É ilegal a previsão editalícia ou de instrução normativa que crie condição de incapacidade quando a lei não prevê tal situação como incapacitante, o que decorre da necessidade de observância ao princípio da legalidade. 3. A discromatopsia em grau leve não está indicada na legislação como condição incapacitante, inexistindo fundamento para imputar qualquer limitação ao exercício da atividade policial. <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24816533/apelacao-civel-ac-99764120064013400-df-0009976-4120064013400-trf1?ref=juris-tabs> Esses foram alguns exemplos entre outros que podem ser citados, como foram nas decisões referidas. De tal forma temos que: A) a discromatopsia não é incapacitante; B) os portadores podem ser encaixados como pessoas com deficiência. Assim, pede-se que o edital seja reformado quanto a essas questões: 1- tirando a discromatopsia leve do rol de patologias incapacitantes; e, 2- alocando os seus portadores nas vagas das pessoas com deficiência. Posto isso, peço deferimento.

Resposta: improcedente. A discromatopsia é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da capacidade de discriminação de cores básicas exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial, que de uma maneira geral incluem a habilidade e perícia de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras. O teste de Ishihara é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia. É o mais usado teste de visão de cores e é considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Destarte, a inclusão da condição "discromatopsia" relacionada à descrição do Teste de Ishihara com mais de três interpretações errôneas como incapacitante no certame em tela, atendidas a natureza da carreira e as atribuições do cargo de agente de polícia (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores, o que é incompatível com as funções dos cargos previstos no certame e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas na condição de agente de polícia.

Sequencial: 156

Subitem: 1.2.1

Argumentação: Boa tarde! As etapas a serem cumpridas apresenta uma ordem que prejudica alguns candidatos. Sendo mais específico, a realização do exame biométrico e avaliação médica poderiam vir após a prova de capacidade física, visto que, alguns candidatos têm a possibilidade de serem barrado

arbitrariamente por possuir alguma condição que não seja incapacitante para o cargo. Se o candidato for aprovado no TAF, já ajuda evita que aconteça este tipo de situação desgastante e sofrida para os candidatos que dão a vida para conseguir passar. Ordem explícita no edital: c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; d) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; Ordem que sugiro: c) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; d) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; Agradecido!

Resposta: improcedente. Conforme Portaria nº 6/2016, e suas alterações, a primeira etapa do concurso abrange as fases descritas no art. 21 da referida portaria, consoante ordem estabelecida em edital.

Sequencial: 157

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Segundo a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, em seu artigo 34, § 3º diz que "É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena." Portanto, esse dispositivo do edital está em desacordo com a Lei, por isso, deve-se retirar.

Resposta: improcedente, uma vez que não há previsão legal que estabeleça adaptação de testes em concursos públicos e já está pacificado jurisprudencialmente que não haverá adaptações adicionais para pessoas com deficiência em concursos públicos, de modo que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do certame. O edital não restringe a participação das pessoas com deficiência, porém, as atribuições do cargo e as funções a serem desempenhadas, são as mesmas, independentemente dos candidatos serem pessoas com deficiência ou não. A aptidão física e mental é requisito para ingresso na carreira Policial e se aplica a todos os candidatos, indistintamente. Atente-se que o Decreto Federal nº 9.508/2018 estabelece, no § 4º do art. 3º, que "**os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.**".

Sequencial: 158

Subitem: 13.11.4.6

Argumentação: O exercício que no Brasil é chamado de "meio-sugado", em suma, não tem base científica para que seja executado da forma que é. Assim como informações são repassadas de forma a alterar o conteúdo original, também ocorreu com o exercício meio-sugado, que provavelmente começou a ser aplicado no Brasil em alguma instituição militar de forma errada. O supra referido exercício é, na verdade, originado do Burpee, teste que foi a tese do Ph.D do fisiologista Royal Huddleston Burpee, na Universidade de Columbia, Estados Unidos. O após a pesquisa de Burpee (realizada em meados de 1938/1939), o exército norte americano passou a usar tal exercício, mais especificamente em 1942, época da Segunda Guerra Mundial, como parte de um teste de condicionamento físico. O exercício era executado da seguinte forma: (Como não é possível anexar imagem, coloquei um link dela: <https://postimg.cc/mcQNXhCk>) (Imagem da Revista Popular Science, Fevereiro de 1944) digitalizado. Tradução das duas últimas linhas do texto da imagem: "Ao testar os homens com esse exercício, o Exército considera que oito burpees feitos em 20 segundos são ruins; 10 burpees é justo; 12 burpees é bom; e 13 ou melhor é excelente." Portanto, nota-se a necessidade de adequação do edital em relação aos parâmetros de PONTUAÇÃO do teste, e também quanto

à execução do exercício. A execução e pontuação do exercício constantes no edital não seguem embasamento científico, acabando com fidelidade em relação ao teste original, feito e embasado cientificamente pelo Ph.D. Royal Huddleston Burpee. Hoje em dia, todas as forças armadas que utilizaram o burpee como forma de avaliação, o abandonaram, já que pesquisas indicam que tal exercício faz mal para as articulações do joelho e da coluna. Além disso, a obrigatoriedade do teste meio-sugado acabou, já que a Portaria PCDF nº 49/2020 assim estabeleceu, o que faz com que a retirada deste teste não seja burocrática para a banca organizadora do certame e nem para a Polícia Civil do DF. Com isso, os testes obrigatórios são os de corrida de 12 minutos, barra fixa e flexão abdominal. Diante do exposto, torna-se necessária a revisão do item supra referido, de modo que sejam excluídas ou alteradas as exigências contidas no item 13.11.4.6

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização. A validação dos protocolos está prevista em norma científica. As condições para realização da prova são as mesmas para todos os candidatos, bem como a banca organizadora oferece igualdade de condições para todos os candidatos. O teste de meio-sugado é uma exigência da Escola Superior da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sequencial: 159

Subitem: 0.0.1

Argumentação: VENHO ME ESCREVER NO EDITAL DA POLICIA CIVIL, POIS TEREI A HONRA SE SERVIR COM CONDUITA E COM MUITA PRESTEZA A CARREIRA NA POLICIA CIVIL, E SIM PODER FAZER MAIS PELA NOSSA POPULAÇÃO. AGRADEÇO A OPORTUNIDADE DE FAZER PARTE NA GLORIOSA ACADÊMICA DA POLICIA CIVIL. SOU FORMADO COMO BOMBEIRO CIVIL E PRETENDO HONRAR O CARGO DE POLICIAL CIVIL.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 160

Subitem: 5.2 b

Argumentação: b) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido no máximo nos 90 dias anteriores à data de início do período de inscrição. Então, diante da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("Coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, portanto é inviável conseguir um LAUDO ATUALIZADO, haja vista que os serviços médicos ainda não voltaram a sua normalidade, inclusive há leis municipais proibindo e focando só em serviços essenciais, no caso na especialidade respiratória. Portanto, que a banca seja sensível a este pedido para ACEITAR LAUDOS ALÉM DOS 90 DIAS.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 161

Subitem: 5.2

Argumentação: b) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido no máximo nos 90 dias anteriores à data de início do período de inscrição. Então, diante da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("Coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, portanto é inviável conseguir um LAUDO ATUALIZADO, haja vista que os serviços médicos ainda não voltaram a sua normalidade, inclusive há leis municipais proibindo e focando só em serviços essenciais, no caso na especialidade respiratória. Portanto, que a banca seja sensível a este pedido para ACEITAR LAUDOS ALÉM DOS 90 DIAS.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 162

Subitem: 7.2.5

Argumentação: No edital de agente fala em justiça eleitora do DF e edital do escrivão do DF falam em justiça eleitoral e) 5ª POSSIBILIDADE (prestação de serviço à Justiça Eleitoral, conforme a Lei Distrital nº 5.818/2017) “ declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral que comprove a prestação de serviço à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições consecutivas ou não, considerado cada turno como uma eleição, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição; O porem é que a certidão somente é retirada pelo site do Tribunal Superior Eleitoral, requer que seja retificado e colocado justiça eleitoral conforme o edital de escrivão do DF

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente a ao disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017. Ressalta-se que as declarações que comprovam a prestação de serviço à Justiça Eleitoral são emitidas pela própria Justiça Eleitoral (TRE's e TSE) e entregues ao término dos trabalhos. Nelas constam expressamente a indicação do local onde foi prestado serviço.

Sequencial: 163

Subitem: 0.0.1

Argumentação: Venho a me inscrever no edital polícia civil, pois sempre tive um sonho de seguir carreira na polícia civil, e sim poder fazer mais pelo meu país, sou casado tenho 2 filhos, gostaria de ter oportunidade, de se juntar a essa instituição da polícia civil que amo do meu coração, obrigado que Deus abençoe a todos

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 164

Subitem: 0.0.0

Argumentação: 0

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 165

Subitem: 7.2.5

Argumentação: Visto que o Tribunal Regional Eleitoral(TRE) pertencente à Justiça Federal são correlatas as suas atribuições nos TRE's e outras funções correlatas ao mesmo. Dessa forma, não é plausível obstar o candidato de requerer sua isenção para o concurso, portanto, será de grande valia os que trabalharam no TRE's em outas regiões ter os mesmo direitos do que trabalharam no Distrito Federal.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente a ao disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 166

Subitem: 5.6.1

Argumentação: A compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, conforme art. 17 da Portaria PCDF nº 6/2016, esta em desacordo com a Lei nº 13.146/2015, segundo inteligência do o § 3º, do art. 34 da, in verbis: § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. De acordo com o dispositivo, não se pode exigir do candidato com deficiência aptidão plena.

Resposta: improcedente, uma vez que não há previsão legal que estabeleça adaptação de testes em concursos públicos e já está pacificado jurisprudencialmente que não haverá adaptações adicionais para pessoas com deficiência em concursos públicos, de modo que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do certame. O edital não restringe a participação das pessoas com deficiência, porém, as atribuições do cargo e as funções a serem desempenhadas, são as mesmas, independentemente de os candidatos serem pessoas com deficiência ou não. A aptidão física e mental é requisito para ingresso na carreira Policial e se aplica a todos os candidatos, indistintamente.

Sequencial: 167

Subitem: 5.3.2

Argumentação: O item está em desacordo com o art. 34, § 3º da Lei Brasileira de Inclusão, senão vejamos: Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. Imperioso destacar que de acordo com o dispositivo exarado acima, caracteriza discriminação a pessoa com deficiência restringir a sua participação durante as etapas de recrutamento, seleção e exames admissionais, inclusive exigência de aptidão plena para o exercício das atividades laborativas.

Resposta: improcedente, uma vez que não há previsão legal que estabeleça adaptação de testes em concursos públicos e já está pacificado jurisprudencialmente que não haverá adaptações adicionais para pessoas com deficiência em concursos públicos, de modo que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do certame. O edital não restringe a participação das pessoas com deficiência, porém, as atribuições do cargo e as funções a serem desempenhadas, são as mesmas, independentemente dos candidatos serem pessoas com deficiência ou não. A aptidão física e mental é requisito para ingresso na carreira Policial e se aplica a todos os candidatos, indistintamente. Atente-se que o Decreto Federal nº 9.508/2018 estabelece, no § 4º do art. 3º, que “**os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.**”.

Sequencial: 168

Subitem: 13.11.4.2

Argumentação: Objeto de impugnação: Item 13.11.4.2 (Do teste meio-sugado). O exercício que no Brasil é chamado de "meio-sugado", em suma, não tem base científica para que seja executado da forma que é. Assim como informações são repassadas de forma a alterar o conteúdo original, também ocorreu com o exercício meio-sugado, que provavelmente começou a ser aplicado no Brasil em alguma instituição militar de forma errada. O supra referido exercício é, na verdade, originado do Burpee, teste que foi a tese do Ph.D do fisiologista Royal Huddleston Burpee, na Universidade de Columbia, Estados Unidos. O após a pesquisa de Burpee (realizada em meados de 1938/1939), o exército norte americano passou a usar tal exercício, mais especificamente em 1942, época da Segunda Guerra Mundial, como parte de um teste de condicionamento físico. O exercício era executado da seguinte forma: (Como não é possível anexar imagem, coloquei um link dela: <https://postimg.cc/mcQNXhCk>) (Imagem da Revista Popular Science, Fevereiro de 1944) Tradução do texto da imagem: "O burpee é feito em quatro etapas. O homem se posiciona em pé, com os braços ao lado do corpo e os pés alguns centímetros afastados. Na contagem de "um", ele desce para uma posição agachada, com as mãos apoiadas no chão e os braços dentro dos joelhos. Ao "dois", ele joga as pernas para trás (parte da linha ilegível)... seu peso repousa sobre as mãos e os pés. No "três", ele volta à posição agachada e, no "quatro", ele se levanta. O burpee é um dos sete exercícios atualmente sendo usados para testar a aptidão física de um soldado, bem como sua melhoria no novo programa de fortalecimento." Há de se notar que a execução do movimento se dá com os as mãos e braços por entre os joelhos (assim como a descrição específica). Já no supracitado edital, como consta no subitem 13.11.4.2 " b, diz que a execução se dará com o apoio das mãos por fora das pernas: "execução" primeira fase: após o silvo de apito, o candidato realizará flexão dos joelhos (estando estes o mais próximo um do outro), apoiará as mãos no solo por fora das pernas. Após esse movimento, o candidato deve estender os joelhos, tomando a posição de flexão de braço". Hoje em dia, todas as forças armadas que utilizaram o burpee como forma de avaliação, o abandonaram, já que pesquisas indicam que tal exercício faz mal para as articulações do joelho e da coluna. Desta forma, o exercício nomeado de "meio-sugado", da maneira que foi abordado no presente edital, não demonstra embasamento científico. O que faz com que sua aplicação seja ilegal e também represente uma ofensa à comunidade científica, já que não segue o padrão especificado pelo Ph.D Royal H. Burpee. Além disso, a obrigatoriedade do teste meio-sugado acabou, já que a Portaria PCDF nº 49/2020 assim estabeleceu, o que faz com que a retirada deste teste não seja burocrática para a banca organizadora do certame e nem para a Polícia Civil do DF. Com isso, os testes obrigatórios são os de corrida de 12 minutos, barra fixa e flexão abdominal. Diante do exposto, torna-se necessária a revisão do item supra referido, juntamente com os seus subitens, de modo que sejam excluídas ou alteradas as exigências contidas no item 13.11.4.2 (junto com os itens 13.11.4.1; 13.11.4; 13.11.4.3; 13.11.4.4; 13.11.4.5; 13.11.4.6 e 13.11.4.7).

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a sua realização. A validação dos protocolos está prevista em norma científica. As condições para realização da prova são as mesmas para todos os candidatos, bem como a banca organizadora oferece igualdade de condições para todos os candidatos. O teste de meio-sugado é uma exigência da Escola Superior da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sequencial: 169

Subitem: ITEM 12.10.2 / Subitem 127

Argumentação: Solicito a Impugnação do ITEM 12.10.2 / Subitem 127, uma vez que abrange Leucemias em Geral, no entanto, a Leucemia Mieloide Crônica, é tratada com Medicamento quimioterápico chamado GLIVEC, não necessita de transplante, também não é incapacitante para prática de Atividades Físicas, bem como para exercer Atividades Laborais, conforme orientação de Junta Médica. Ademais o medicamento pode ser solicitado pelo Estado, sem custo adicional para o Órgão. Diante do exposto, solicito que seja retirada o ITEM 12.10.2 / Subitem 127 do Edital, ou ao menos sejam especificadas as Leucemias Incapacitantes.

Resposta: improcedente. Leucemia, de um modo geral, exige tratamento medicamentoso continuado e evolução com recaídas que exigem internações prolongadas e desfechos muitas vezes imprevisíveis. Sua evolução pode ser agravada mediante esforço intenso e situações de estresse a que o organismo humano é exposto. Em situações decorrentes da atuação no cargo de Agente de Polícia Civil, tal condição de saúde pode desencadear complicações da própria doença, bem como secundárias (por exemplo, processos infecciosos). Essas situações clínicas colocam em risco a segurança do profissional e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, podem exigir ausências frequentes e eventualmente afastamento do trabalho para tratamento médico e internações prolongadas. São também potencialmente incapacitantes a médio ou longo prazo, o que pode levar à aposentadoria precoce. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo de Agente de Polícia Civil. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 170

Subitem: 12.9.1

Argumentação: Conforme o item 12.9.1 citado "d) exame oftalmológico com laudo emitido por especialista, considerando a acuidade visual sem correção e com correção, a tonometria, a biomicroscopia, a fundoscopia, a motricidade ocular, o senso cromático (teste completo de Ishihara com 24 pranchas) e a medida do campo visual (campimetria computadorizada) em ambos os olhos;", há uma desnecessidade de eliminar candidatos que se incluam nos impedimentos previstos pelo respectivo item de modo a não ser fator de incapacidade para exercício do cargo de agente de polícia civil, conforme suas funções são citadas no item 2.2 do mesmo edital. Justificando também a desnecessidade de tal item trago em relevância um de muitos casos já julgados, esse em específico pela 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, caso AGI 0009903-05.2014.8.07.0000 DF 0009903-05.2014.8.07.0000, onde foi determinado em favor do Agravante e visto que o caso foi contra o Edital de Agente de Polícia da PCDF 2/2013 determinando que se liberasse a participação das vagas para deficiente o portador de discromatopsia por ser uma doença genética e por não haver enquadramento nas vagas de ampla concorrência. Diante o decorrido, solicito exclusão parcial do item 12.9.1 relativo ao Teste de Ishihara.

Resposta: improcedente. A discromatopsia é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da capacidade de discriminação de cores básicas exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial, que de uma maneira geral incluem a habilidade e perícia de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras. O teste de Ishihara (exigido no exame oftalmológico completo) é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia. É o mais usado teste de visão de cores e é considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Destarte, a inclusão da condição "discromatopsia" relacionada à descrição do Teste de Ishihara com mais de três interpretações errôneas como incapacitante no certame em tela, atendidas a natureza da carreira e as atribuições do cargo de agente

de polícia (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores, o que é incompatível com as funções dos cargos previstos no certame e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas na condição de agente de polícia.

Sequencial: 171

Subitem: 13.11.4

Argumentação: Objeto de impugnação: Item 13.11.4 (Do teste meio-sugado). O exercício que no Brasil é chamado de "meio-sugado", em suma, não tem base científica para que seja executado da forma que é. Assim como informações são repassadas de forma a alterar o conteúdo original, também ocorreu com o exercício meio-sugado, que provavelmente começou a ser aplicado no Brasil em alguma instituição militar de forma errada. O supra referido exercício é, na verdade, originado do Burpee, teste que foi a tese do Ph.D do fisiologista Royal Huddleston Burpee, na Universidade de Columbia, Estados Unidos. O após a pesquisa de Burpee (realizada em meados de 1938/1939), o exército norte americano passou a usar tal exercício, mais especificamente em 1942, época da Segunda Guerra Mundial, como parte de um teste de condicionamento físico. O exercício era executado da seguinte forma: (Como não é possível anexar imagem, coloquei um link dela: <https://postimg.cc/mcQNXhCk>) (Imagem da Revista Popular Science, Fevereiro de 1944) Tradução do texto da imagem: "O burpee é feito em quatro etapas. O homem se posiciona em pé, com os braços ao lado do corpo e os pés alguns centímetros afastados. Na contagem de "um", ele desce para uma posição agachada, com as mãos apoiadas no chão e os braços dentro dos joelhos. Ao "dois", ele joga as pernas para trás (parte da linha ilegível)... seu peso repousa sobre as mãos e os pés. No "três", ele volta à posição agachada e, no "quatro", ele se levanta. O burpee é um dos sete exercícios atualmente sendo usados para testar a aptidão física de um soldado, bem como sua melhoria no novo programa de fortalecimento." Há de se notar que a execução do movimento se dá com os as mãos e braços por entre os joelhos (assim como a descrição específica). Já no supracitado edital, como consta no subitem 13.11.4.2 " b, diz que a execução se dará com o apoio das mãos por fora das pernas: "execução" primeira fase: após o silvo de apito, o candidato realizará flexão dos joelhos (estando estes o mais próximo um do outro), apoiará as mãos no solo por fora das pernas. Após esse movimento, o candidato deve estender os joelhos, tomando a posição de flexão de braço". Hoje em dia, todas as forças armadas que utilizaram o burpee como forma de avaliação, o abandonaram, já que pesquisas indicam que tal exercício faz mal para as articulações do joelho e da coluna. Desta forma, o exercício nomeado de "meio-sugado" não demonstra embasamento científico. O que faz com que sua aplicação seja ilegal. Além disso, a obrigatoriedade do teste meio-sugado acabou, já que a Portaria PCDF nº 49/2020 assim estabeleceu, o que faz com que a retirada deste teste não seja burocrática para a banca organizadora do certame e nem para a Polícia Civil do DF. Com isso, os testes obrigatórios são os de corrida de 12 minutos, barra fixa e flexão abdominal. Diante do exposto, torna-se necessária a revisão do item supra referido, juntamente com os seus subitens, de modo que sejam excluídas as exigências contidas no item 13.11.4 (junto com os itens 13.11.4.1; 13.11.4.2; 13.11.4.3; 13.11.4.4; 13.11.4.5; 13.11.4.6 e 13.11.4.7)

Resposta: improcedente. O teste de capacidade física está intimamente relacionado com as condições que o indivíduo deva possuir para cumprir de forma satisfatória determinadas atividades motoras, sem que haja dano ao seu organismo. Assim, em específico, o teste de capacidade física para AGENTE DE POLÍCIA da Polícia Civil do Distrito Federal tem como objetivo avaliar a capacidade dos(as) candidatos(as) para desempenhar as tarefas típicas dos cargos. Os testes de avaliação das capacidades físicas são validados pelas entidades científicas com base no desempenho e gozo das condições físicas adequadas para a realização. A validação dos protocolos está prevista em norma científica. As condições para realização da prova são as

mesmas para todos os candidatos, bem como a banca organizadora oferece igualdade de condições para todos os candidatos. O teste de meio-sugado é uma exigência da Escola Superior da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sequencial: 172

Subitem: 6.2.9

Argumentação: Venho requerer a impugnação do edital nº 1 “PCDF” Agente, de 30 de junho de 2020, do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da carreira de polícia civil do Distrito Federal. Impugna-se o item 6.2.9 "a" do apontado edital, pelas seguintes razões: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA. O edital prevê, indevidamente, que os candidatos autodeclarados negros serão excluídos do concurso, na hipótese da comissão de heteroidentificação não o considerar negro. No subitem 6.2.9 o edital apresentou a seguinte previsão: “Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.990/2014, e no art. 11 da Portaria Normativa nº 4/2018, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé.” Importante novamente ressaltar, a banca examinadora pratica atos administrativos por delegação do órgão PCDF, portanto, representa a própria figura do Estado, que está sujeito aos princípios e regras existentes em nosso ordenamento jurídico. A eliminação sumária de candidato que não for considerado negro pela banca, nos moldes do subitem 6.2.9 “a” do edital viola os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. O procedimento de eliminação do candidato que se autodeclarou negro no concurso público, mas não foi considerado como tal pela comissão de concurso, é medida que impõe sua inserção na lista de candidatos que disputam às vagas destinadas a ampla concorrência, caso tenha pontuação para tanto. A Lei nº 12.990/2014, que regula o presente edital, apenas previu uma única hipótese de eliminação de candidato, qual seja: a emissão de declaração falsa pelo candidato que se autodeclarou negro. Assim, apenas na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. De maneira irregular, a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão inovou ao apresentar forma de eliminação de candidato não prevista na lei que tão somente deveria regulamentar: “Art. 11 - Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.” A restrição imposta pela legislação infralegal extrapolou seus limites regulamentares, uma vez que impôs condição não exigida pela lei de regência, excedeu suas prerrogativas normativas, indo além do que o legislador estipulou. O ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002) Portanto, na ausência de Lei formal, impossível que o administrador, por ato infralegal, assumo o papel de legislador ordinário, prevendo regra que a Lei não previu, limitando direitos, sem qualquer fundamento, correspondência, razoabilidade e proporcionalidade. O edital do concurso reproduziu a previsão ilegal de eliminação sumária do candidato caso não seja aprovado na subjetiva aferição de cotas, e não apenas a exclusão do candidato ao direito à cota. Conforme previsão legal, para haver qualquer eliminação nesse sentido é necessário, para tanto, que fiquem caracterizadas a fraude e a efetiva má-fé do candidato “devidamente comprovada, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”. Não há uma linha sequer na Lei nº

12.990/2014 determinando que o não enquadramento na condição de pessoa negra tenha como consequência a exclusão do candidato ou mesmo autorização conferida a autoridade ministerial a criar novas modalidades. Sendo assim, resta nítida a violação ao princípio constitucional da legalidade, porquanto inexistente norma a respaldar o ato de exclusão. Ademais, previsão contida no edital viola também o princípio da isonomia, pois, em outros concursos federais, realizados pela mesma banca organizadora, previu-se a não exclusão dos candidatos do concurso, a citar: - Concurso do Superior Tribunal de Justiça (Cebraspe - Edital nº 1 “ STJ/2018) /Cebraspe que previu, no Edital n. 07-STJ, de 09 de novembro de 2015, a possibilidade de “os candidatos que não forem reconhecidos pela banca como negros ou os que não comparecerem para a verificação na data, no horário e no local estabelecidos no link de consulta continuarão participando do concurso concorrendo às vagas de ampla concorrência”™. - À semelhança do STJ, o concurso do Ministério Público da União (Cebraspe - Edital nº 1 “ MPU/2018) também previu que somente seriam eliminados do certame os candidatos que emitissem declaração falsa acerca da condição negra, permitindo aos que não fossem considerados pretos ou pardos a continuidade da participação no concurso, nas vagas destinadas à ampla concorrência. Há vários outros certames públicos que também trouxeram essa mesma possibilidade: TRT 21ª Região (Edital 01/2017), TRF 5ª Região (Edital 01/2017), TRT 24ª região (Edital 01/2016) e TRT 20ª região (Edital 01/2016). Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento neste mesmo sentido no âmbito dos concursos do Poder Judiciário, representado nos seguintes precedentes do CNJ: PCA (s) n. 0002551-84.2017.2.00.0000, 0001660-42.2017.2.00.0000, 0001063-94.2017.2.00.0000, 0004186-03.2017.2.00.0000 e 0001055-20.2017.2. A total eliminação do concurso é sanção demasiadamente grave para ser aplicada com base em decisão de cunho tão subjetivo da comissão de aferição. A previsão editalícia contraria os princípios da administração pública, bem como viola a dignidade da pessoa humana. É relevante lançar luz sobre a intrínseca e substancial diferença entre o sujeito que se reconhece e se autodeclara negro ou pardo e aquele que presta falsa declaração. A motivação genuína de um e de outro são absolutamente distintas e as consequências, por óbvio, não podem ser as mesmas. Logo, somente nos casos em que a comissão puder comprovar a falsidade da declaração será admissível a eliminação dos candidatos do certame, consoante a hipótese excepcional mencionada. Nas demais hipóteses, em que não se tem uma comprovação da falsidade da autodeclaração, mas somente um conflito entre as percepções igualmente subjetivas do candidato e da comissão avaliadora “ o que não se pode confundir com falsidade “ não parece razoável a eliminação do candidato do certame. Resta evidente que previsão de eliminação automática do certame de candidatos quando não evidenciada clara intenção de fraude e má-fé, configura ofensa ao princípio da proporcionalidade. Uma vez constatado pela comissão avaliadora que o candidato não pertence à etnia alegada, é fato que ele não estaria mais apto a concorrer nas vagas reservadas. No entanto, não é proporcional sua completa exclusão do concurso, visto que há solução menos gravosa possível no contexto, apta a solucionar o impasse existente, qual seja, a simples remoção dos candidatos da lista de concorrentes às vagas reservadas para as vagas da ampla concorrência. O próprio edital prevê que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, sendo razoável concluir que, sendo eliminados das vagas reservadas por não terem sido considerados negros pela comissão avaliadora, deverão permanecer no certame, concorrendo às vagas de ampla concorrência, se tiverem pontuação apta para tanto. Ressalte-se que existem recomendações do Ministério Público Federal ao Cebraspe em concursos anteriores sobre o tema e o caso do presente concurso já se encontra sobre análise do órgão ministerial. Assim sendo, se requer a alteração da disposição editalícia expressa no subitem 6.2.9. "a", do edital nº 01/2020 Agente PCDF, para excluir a previsão de eliminação caso o candidato não seja considerado negro pela Comissão de Heteroidentificação, para prever que, caso a declaração não seja confirmada pela Comissão, o candidato figure apenas na lista de ampla concorrência.

Resposta: improcedente. O Procedimento de Heteroidentificação adotado está regularmente constituído na Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta a Lei nº 12.990/2014. O critério de eliminação dos candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas no procedimento de heteroidentificação, está expresso no art. 11 da referida Portaria Normativa, portanto o edital segue norma vigente, razão pela qual seu pedido foi indeferido.

Sequencial: 173

Subitem: 6.2.7.2

Argumentação: Venho requerer a impugnação do edital nº 1 “PCDF” Agente, de 30 de junho de 2020, do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da carreira de polícia civil do Distrito Federal. Impugna-se o item 6.2.7.2 do apontado edital, pelas seguintes razões: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA. No subitem 6.2.7.2 o edital apresentou a seguinte previsão: “Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 6.2.6 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.” É sabido que a banca examinadora pratica atos administrativos por delegação do órgão PCDF, portanto, representa a própria figura do Estado, que está sujeito aos princípios e regras existentes em nosso ordenamento jurídico. Ao não permitir a apresentação de registros, certidões e documentos complementares, a comissão do concurso estará ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. O Poder Público não pode ser contraditório em seus atos, sob pena de se violar o princípio da segurança jurídica, com risco de o Estado emitir pronunciamentos conflitantes, passíveis de inúmeras contestações administrativas e judiciais que podem travar o concurso público, como por exemplo, reconhecer um candidato negro em um certame e meses depois, em um certame seguinte, apontar o mesmo candidato como de branco, pois o decurso do tempo não é apto a tornar alguém de boa-fé branco ou negro. De igual maneira, o mesmo Estado não pode declarar uma pessoa como preta ou parda em um documento oficial, dotado de legitimidade e veracidade, para desconsiderá-lo em um concurso público posterior, declarando cor distinta ao candidato que o próprio Poder Público o reconhece como negro. Ademais, o próprio Poder Público reconhece a condição de negro (preto ou pardo) de milhares de candidatos, por diversos documentos públicos, os quais declaram a condição de pessoa negra e devem ser utilizados para COMPLEMENTAR e AUXILIAR a comissão de aferição, assegurando assim a observância do contraditório substancial, da ampla defesa e da segurança jurídica, desde a fase inicial do concurso e em todos os seus eventos, conforme determina o inciso II do artigo 1º da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação previsto na Lei nº 12.990/2014. Tal medida permitirá que a aferição também se utilize de meios objetivos para averiguar a condição de preto ou pardo dos candidatos, pois atualmente a aferição encontra-se no campo subjetivo dos membros que irão compor a ilustre banca, decisão que trará maior segurança aos candidatos e a própria organização do concurso. Em outras palavras, a avaliação da comissão denota subjetividade e os critérios que não oportunizam o direito de defesa no momento da aferição. De regra, as comissões entrevistam cada um dos candidatos perguntando como se declaram e questionam quais as razões pelas quais fizeram a opção pela reserva de vagas para negros, o que, data venia, não equivale ao exercício irrestrito do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de procedimento administrativo interno concluído após a entrevista, com base nas apenas nas avaliações subjetivas dos componentes da comissão, sem que se assegure, em sede administrativa, o direito à ampla defesa, previsto no ordenamento jurídico brasileiro. O examinando tem o direito de influenciar na formação do convencimento do Estado,

representado pela banca examinadora, permitindo a cooperação com o procedimento administrativo em curso, através desse contraditório substancial. O contraditório não pode ser apenas formal, ouvir a parte só porque tem que ouvir, deverá ser um CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, ou seja, que a parte seja ouvida com a capacidade efetiva de seus argumentos influencie na formação do convencimento da banca, sob o risco de acontecer erros verificados em concursos anteriores, como por exemplo, o reconhecimento de dois irmãos sanguíneos, filhos dos mesmos pais, como branco e negro. Importante lembrar que o Poder Público deverá permitir a manifestação do examinando, independente da fase em que estiver o processo, sob pena de se violar o inciso LV do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988, aplicável aos procedimentos administrativos. Portanto, o candidato tem o direito de cooperar com a formação do juízo de convicção da banca, a medida assegurará o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como evitará a “judicialização” do certame. A apresentação de documentação complementar que auxilie na aferição já foi inclusive permitida pelo CEBRASPE no 10º concurso público para servidores do Ministério Público da União, realizado em 2018: “6.2.5 A avaliação da comissão considerará primordialmente o fenótipo ou, subsidiariamente, quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra (Cebraspe - Edital nº 1 “MPU/2018)”. “6.5 A comissão avaliadora poderá ter acesso a informações, fornecidas ou não pelo próprio candidato, que auxiliem a análise acerca da condição do candidato como pessoa negra. (Cebraspe - Edital nº 1 “MPU/2018)”. Trata-se, de uma fórmula para evitar questionamentos sobre critérios de classificação sirvam de pretexto para paralisar o concurso e irá garantir a política de promoção da igualdade racial. Assim se requer a alteração do mencionado edital, para possibilitar a apresentação de registros, certidões e documentos complementares que atestem a condição de preto ou pardo dos candidatos, como medida de auxílio na aferição a ser realizada pela banca examinadora, para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

Resposta: improcedente. O Procedimento de Heteroidentificação segue estritamente a Lei, em especial a Portaria Normativa nº 4/201, que regulamenta a Lei nº 12.990/2014. Não existe subjetividade na avaliação da banca responsável por realizar o procedimento de heteroidentificação. O Procedimento adotado está regularmente constituído na Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta a Lei nº 12.990/2014. A **banca utiliza exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada**, nos termos do art.9º, bem como o critério de eliminação dos candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas no procedimento de heteroidentificação, está expresso no art. 11 da referida Portaria Normativa. Ademais, o contraditório e a ampla defesa estão resguardados pela fase recursal, nos termos do artigo 13 da Portaria Normativa nº 4/2018 e devidamente prevista no subitem 6.12.6 e subitens seguintes do edital de abertura.

Sequencial: 174

Subitem: 10.2

Argumentação: O presente item deve ser melhor explicado visto que traz "Cada prova objetiva será constituída de itens para julgamento, agrupados por comandos que deverão ser respeitados. O julgamento de cada item será CERTO ou ERRADO, de acordo com o(s) comando(s) a que se refere o item. Haverá, na folha de respostas, para cada item, dois campos de marcação: o campo designado com o código C, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item CERTO, e o campo designado com o código E, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item ERRADO.", todavia, o item, bem como os seguintes não explica como será o forma de correção, se seguirá o método tradicional de 1 errado anula 1 certa, ou utilizará outro método como 3 erradas anulam 1 certo. Neste sentido a candidata requer maior esclarecimentos no edital, por encontrar lacuna no que tange o assunto mostrado.

Resposta: improcedente. Ver item 10.11.2 do edital de abertura do certame.

Sequencial: 175

Subitem: Estatística e contabilidade

Argumentação: Elas não são usadas em 95% das delegacias do DF.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 176

Subitem: 12.10.2 .11

Argumentação: IMPUGNAÇÃO ao item 12.10.2.11 do edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EDITAL Nº 1 “PCDF” AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020, com fundamento no item 1.6 do referido edital nos termos abaixo. O item 12.10.2.11 do citado edital tem a seguinte redação: 12.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: (...) 11) senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara; Ocorre que, a exigência prevista em edital não é razoável, trazendo limitação desnecessária visto que há graus de deficiência no senso cromático em que nada limita o exercício do aprovado no referido cargo de agente, violando aos princípios da Razoabilidade e Isonomia, impossibilitando ao candidato com tal exigência de concorrer na condição de pessoa com deficiência. I - As restrições ao ingresso em cargo público só são admitidas quando houver o atendimento aos seguintes requisitos: i) que a restrição esteja prevista em lei e não apenas no edital do concurso; ii) ainda que a exigência esteja prevista em lei, é necessário que esta guarde relação direta com as funções atribuídas ao cargo, devendo sempre serem atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II - É ilegítima a exigência em edital de concurso público do candidato não obter nenhum grau de alteração no senso cromático, visto que a discromatopsia completa sim poderia causar alguma incapacitação, tal exigência se torna desprovida de amparo legal e não guarda qualquer relação com as funções atribuídas ao cargo em questão. Visto que outros editais de carreiras policiais como por exempli: EDITAL Nº 1 “DEPEN 2020 e Polícia Rodoviária Federal 2018 fazem a seguinte colocação: " discromatopsia completa (deuteranopia, protanopia, tritanopia e acromatopsia). Serão aceitas até três interpretações incorretas no teste completo de Ishihara (24 pranchas)". Dando assim a possibilidade do candidato que possua alguma alteração no senso cromático, desde que não seja discromatopsia completa, possa concorrer as vagas para pessoas com deficiência. O acometimento de discromatopsia incompleta não é considerado caso de deficiência visual, não estando presente nas hipóteses previstas no Decreto 3.298/99". Contudo, observa que "há uma incoerência no caso em análise, pois o candidato não se enquadra como deficiente físico e, por outro lado, não possui exigência mínima para concorrer nas vagas de ampla concorrência, por conta da condição incapacitante em que se enquadra". Segue número do processo em que se trata tal pedido de impugnação / alteração deste item: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0011645-11.2014.8.07.0018 0011645-11.2014.8.07.0018.

Resposta: improcedente. A discromatopsia é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da capacidade de discriminação de cores básicas exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas do cargo de agente policial, que de uma maneira geral incluem a habilidade e perícia de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras. O teste de Ishihara é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia. É o mais usado teste de visão de cores e é considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Destarte, a inclusão da condição “discromatopsia” relacionada à descrição do Teste de Ishihara com mais de três interpretações errôneas como incapacitante no certame em tela, atendidas a natureza da

carreira e as atribuições do cargo de agente de polícia (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores, o que é incompatível com as funções dos cargos previstos no certame e capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas na condição de agente de polícia.

Sequencial: 177

Subitem: 12.10.2

Argumentação: Prezada banca cebraspe solicito a impugnação no subitem 12.10.2 4);5) onde trata das condições incapacitantes na avaliação médica, o item 4);5) do mesmo subitem diz ser incapacitante a condição de deficiência auditiva unilateral maior que 25db oque no caso contraria a lei distrital 4.317/2009 artigo 5º que considera perda auditiva unilateral como deficiência: II - deficiência auditiva: a) perda unilateral total; b) perda bilateral, parcial ou total, de 41 db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), oque no caso a pessoa com deficiência auditiva unilateral seria incapacitante na avaliação biopsicossocial por conta de estar constatando no edital como incapacitante, a pessoa com essa deficiência estaria excluído do certame oque fere o princípio da isonomia, obrigado.

Resposta: improcedente. A exigência do subitem 12.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como auditiva, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 178

Subitem: 10.2.2 - Item 38

Argumentação: o item supracitado inclui como condição incapacitante a psoríase em total falta de isonomia, proporcionalidade e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que em outros editais para cargos de área da segurança pública somente já vedação aos candidatos que possuem a psoríase nas suas formas graves e com repercussão sistêmica. Ocorre que a psoríase não é contagiosa e não incapacita o servidor para exercer qualquer atividade, ademais, não merece prosperar o argumento de que a psoríase pode evoluir em razão do exercício do cargo, que a referida doença está relacionada à ansiedade, estresse e entre outros e que não há tratamento. Atualmente a doença é controlada por medicamentos simples e que não oferecem risco à saúde do portador. Deste modo, tendo em vista que a inclusão da psoríase, apenas e tão somente na sua forma simples, além de ferir a isonomia, também apresenta caráter discriminatório, pois em outros editais, também para cargos na área de segurança pública, somente consta a psoríase na sua forma grave. Ante o exposto, requer a alteração do item impugnado, para que seja incluído a doença em suas formas graves.

Resposta: improcedente. A psoríase é uma doença de pele de etiologia multigênica, de caráter inflamatório recorrente e de evolução crônica e desfecho imprevisível . É caracterizada por descamação e vermelhidão da pele que pode provocar lesões em poucas ou várias regiões do corpo, e na forma mais grave, o indivíduo podeapresentar comprometimento sistêmico de órgãos e tecidos (p. ex.: coração, rins, articulações). Ressalte-se, ainda, que a psoríase se agrava com situações de estresse físico, emocional e ansiedade, situações que são frequentes na vida de um policial, ou seja, podem ser potencializadas com as atividades a serem desenvolvidas. Ela foi incluída no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de agente de polícia civil, como descritas no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009.

Sequencial: 179

Subitem: 9.1

Argumentação: Venho impetrar recurso no que tange o item 9, subitem 1 do edital EDITAL Nº 1 “PCDF AGENTE, DE 30 DE JUNHO DE 2020. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargos ou empregos públicos depende da aprovação prévia por meio de provas (objetivas, discursivas, práticas e/ou títulos). E, além disso, o artigo 30 do Decreto de nº 9.739 de 28 de março de 2019 estabelece que o concurso público será de provas ou de provas e títulos e poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento para o caso específico. Parágrafo único. Quando houver prova de títulos, ela será realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores, ressalvada disposição diversa em lei. Desta forma, solicito a implementação da etapa de Prova de Títulos de caráter classificatória no item 9, subitem 1 do referido edital já que o referido edital é para preenchimento de vagas de nível superior.

Resposta: improcedente. Este certame observa a regra contida na Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, que somente permite a aplicação de prova de títulos às seleções destinadas aos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, conforme se observa em seu *"art. 74. A prova de títulos, somente para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, será regulamentada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo."* (grifamos). Ademais, cabe à PCDF definir o perfil do servidor que ela precisa, de modo que não há necessidade de titulação para o cargo em questão, dando-se ênfase na avaliação do conhecimento específico.

Sequencial: 180

Subitem: 12.10 - subitem 55.

Argumentação: Prezada banca examinadora, Venho por meio deste, solicitar, gentilmente, a retificação do item 12.10 - subitem 55, o qual faz parte do rol de condições incapacitantes ao candidato. Tal item se mostra necessário, contudo entendo que colocá-lo de modo genérico no edital, condenando todo e qualquer tipo de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, vai contra os entendimentos emanados por nosso poder judiciário, tanto na atualidade como no passado, reforçando a ideia de que tal entendimento já se consolidou há algum tempo. A título de exemplo, destaco o que decidiu a 3ª turma do TRF 3 no julgamento do REO 40252 MS 2002.03.99.040252-1, onde se entendeu, por unanimidade, que era ilegal a exclusão do candidato no concurso público pelo simples fato deste possuir Hipertensão arterial, sem que ficasse evidente que o mal não pudesse ser controlado por medicamentos terapêuticos ou que já estivesse refletido em outros órgãos. Outrossim, o edital da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), no que tange ao item em questão, segue em desacordo com as práticas adotadas em outros editais lançados pela administração pública de modo geral, principalmente no âmbito federal, a exemplo dos últimos editais: da Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Departamento Penitenciário Federal (DEPEN), dentre outros, onde foram deixados expresso que apenas os casos de repercussão em outros órgãos ou não controláveis, serão passíveis de eliminação. Portanto, peço o reexame e retificação do item e subitem em voga, de forma que, claro e objetivamente, seja expresso no edital.

Resposta: improcedente. Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo Agente de Polícia conforme previsto no art. 99 do Decreto nº 30.490/2009. Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada é potencialmente

incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. A condição incapacitante Hipertensão Arterial Sistêmica, citada na impugnação em tela, é condição de evolução silenciosa e imprevisível, nem sempre controlada com medicamentos de uso contínuo, medidas dietéticas e de redução de estresse. Ela apresenta repercussões gerais decorrentes da atividade exigidas para o cargo, as quais podem resultar em risco a segurança do candidato e/ou terceiro e ser incapacitante à curto, médio ou longo prazo. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra do edital objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade profissional em tela (art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009), razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 181

Subitem: 12/ 12.7/ à 12.11

Argumentação: Solicito a alteração da sequência do item 12 ao item 12.11.7. colocando posterior ao item 13. Exigindo do candidato para participar da sequência, exame médico que comprove a capacidade de participar do Item 13 do edital, devido a dificuldade do "T.A.F" ser maior, e os exames Laboratoriais a fase mais onerosa do certame, em decorrência do momento vivido pelo Brasil, de Pandemia e dificuldade por todos os setores, solicito a alteração do item referido, seguindo o parâmetro do EDITAL Nº 1 “ DEPEN, DE 4 DE MAIO DE 2020, que traz a exigência de exame médico que comprova a capacidade do candidato fazer o teste físico, e os exames laboratórias posterior ao T.A.F

Resposta: improcedente. Conforme Portaria nº 6/2016, e suas alterações, a primeira etapa do concurso abrange as fases descritas no art. 21 da referida portaria, consoante ordem estabelecida em edital.

Sequencial: 182

Subitem: 9.1 / 12/ 12.7/ 12.8/ 12.9/ 12

Argumentação: A sequencia trazida pela banca, no item 9.1 subitem 12, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, coloca os exames "Biometricos" e avaliação de saúde, antes do "T.A.F". Sendo que o item 12, onera um dos maiores gastos para os candidatos, que não terá a certeza de permanência nas próximas fases do certame, dado a dificuldade da Prova de capacidade Física, ser posterior. Devido o período de "Pandemia" vivido não só no País, mas em todo Mundo, solicito a Banca Organizadora, que altere a sequência, exigido do candidato um laudo médico atestando a capacidade para participar da Prova de Aptidão Física. seguindo o mesmo modelo do Edital Nº 1 de 4 de Maio de 2020.

Resposta: improcedente. Conforme Portaria nº 6/2016, e suas alterações, a primeira etapa do concurso abrange as fases descritas no art. 21 da referida portaria, consoante ordem estabelecida em edital.

Sequencial: 183

Subitem: 14.3.2;14.8

Argumentação: No item 14.3.2 não deixa claro quais são as características impeditivas e restritivas. No item 14.8 não deixa claro quais os requisitos psicológicos para atribuição do cargo.

Resposta: improcedente. Esclarece-se que, referente a avaliação psicológica, o Edital Nº 1 – PCDF – AGENTE, seguiu as disposições legais da Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 002/2016.

Sobre o detalhamento do perfil em edital, o artigo 3º da Resolução CFP nº 002/2016, informa que, “Art. 3º - O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos”.

Os requisitos psicológicos adotados para atribuição do cargo e as características impeditivas e restritivas a serem avaliados serão informados em edital posterior de convocação para a etapa da avaliação psicológica. Reforçamos que a avaliação psicológica não está avaliando o conteúdo relativo a conhecimentos específicos (prova de conhecimentos), mas sim requisitos psicológicos dos candidatos, o que não necessita de treinamento ou preparo prévio, conforme preconiza o Art. 18, da Resolução CFP Nº 010/05 - Código de Ética Profissional do Psicólogo, “O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.”

Esclarecemos, ainda, que a Banca Examinadora da seleção respeitará todos os procedimentos técnicos, metodológicos e logísticos adequados, utilizando somente instrumentos que compõem a lista de testes avaliados e aprovados pelo CFP, assim como seus manuais com normas específicas de aplicação, critérios objetivos de apuração e avaliação, incluindo a orientação sobre como os dados devem ser interpretados e resguardando o conhecimento científico produzido na área da Psicologia.

Visando sempre assegurar a preservação dos procedimentos e qualidade da avaliação psicológica, bem como os direitos dos candidatos, reforçamos que as disposições legais da Resolução CFP nº 002/2016 serão cumpridas integralmente.

Sequencial: 184

Subitem: 12.10

Argumentação: Quanto ao tópico 9, fere o princípio da pessoa humana como deficiente, e reprova nesta etapa do concurso o (a) candidato (a) inscrito com visão monocular. O Superior tribunal de Justiça, já se pronunciou neste sentido que, a través da Súmula N. 377, que a pessoa com visão monocular pode concorrer à cargos reservados aos deficientes.

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 185

Subitem: 12.10

Argumentação: No item 112 por exemplo deformidades congênicas ou adquiridas dos pés (pé calvo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rígidos, sequela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade, ou não, calosidade aquileia, dedo extranumerário e coalisões tarsais não é impeditivo para o exercício das atividades policiais. O item 12.10 é extremamente discriminatório e excludente uma vez que há disponibilidade de vagas para pessoa com deficiência e ao mesmo tempo exclui as pessoas com deficiência em sua totalidade tendo uma atitude inconstitucional ao não ter um julgamento individualizado e ao mesmo tempo tendo uma punição coletiva. O ser humano é um ser único, individual e a deficiência possui graus de comprometimento e compatibilidade distinto e o mesmo tem que ser analisado individualmente. Uma pessoa que possui todas as capacidades físicas e psicológicas para o pleno exercício de uma atividade não pode ser punida pelo preconceito expresso no edital ao excluir sem plena análise por profissionais multidisciplinares. Des de já informo que estarei entrando na justiça para que reveja essa questão do edital

Resposta: improcedente. Deformidades congênicas ou adquiridas dos pés (pé calvo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rígidos, sequela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade, ou não, calosidade aquileia, dedo extranumerário e coalisões tarsais) podem levar a quadro clínico crônico (dor, dificuldade de realizar atividades motoras, necessidade de apoio fisioterápico) as quais podem levar à incapacidade temporária ou definitiva a médio ou longo prazo. Elas foram incluídas no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas

forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de agente de polícia civil, como descritas no art. 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Assim, a regra do edital impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 186

Subitem: 10.10.2

Argumentação: o subitem 9 do item 10.10.2 conflita com o item 5.1.2 do Edital, pois o item 5.1.2 garante ao portador de visão monocular a participação no certame na concorrência as vagas aos deficientes, todavia o subitem 9 limita a acuidade visual em AMBOS OS OHOS, o que não é compatível com o portador de VISÃO MONOCULAR, visto que este enxerga apenas com um olho, e desta forma o subitem 9 do item 10.10.2 deve ser impugnado em nítida afronta ao que determina a súmula 377 do STJ.

Resposta: improcedente. A exigência constante no item 9 e no subitem 10.10.2 se dá para candidatos da ampla concorrência. Não se aplica para o candidato com deficiência física classificada como visual, que concorrerá às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Sequencial: 187

Subitem: vou fazer

Argumentação: pretendo fazer

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.6 do edital de abertura.

Sequencial: 188

Subitem: 4.1

Argumentação: O item entra em desacordo com a lei complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, Seção II Do Concurso Publico, Artigo 12. que diz:" O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal". Teste termo LEGAL, peço deferimento e retificação do quadro de vagas destinado aos deficientes.

Resposta: improcedente. A reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs) no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no caput do edital.

Sequencial: 189

Subitem: 5/5.1

Argumentação: O item entra em desacordo com a lei complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, Seção II Do Concurso Publico, Artigo 12. que diz:" O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal". Teste termo LEGAL, peço deferimento e retificação do quadro de vagas destinado aos deficientes.

Resposta: improcedente. A reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs) no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no *caput* do edital.

Sequencial: 190

Subitem: subitem 5.2, b)

Argumentação: O subitem 5.2, b) estabelece que para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato com deficiência deverá: b) enviar, via upload, a imagem do LAUDO MÉDICO, EMITIDO NO MÁXIMO NOS 90 DIAS ANTERIORES À DATA DE INÍCIO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO na forma do art. 16 da Portaria nº 6/2016 da PCDF e suas alterações, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme o modelo constante do Anexo II e na forma do subitem 5.2.1 deste edital. Ocorre, que devido à excepcionalidade da Pandemia de COVID-19 existente em nosso país, muitos consultórios médicos não estão realizando atendimentos não essenciais e muitos profissionais de saúde, inclusive médicos estão afastados das atividades laborais, sendo assim o candidato deficiente vai encontrar obstáculos imensos para obter LAUDO MÉDICO, EMITIDO NO MÁXIMO NOS 90 DIAS ANTERIORES À DATA DE INÍCIO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO. Diante das legislações federais vigentes, inexistente prazo de 90 dias de emissão de laudo médico. Decreto nº 9.546, de 2018: IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; (Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 Art. 2º § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; Isso exposto, venho respeitosamente apresentar impugnação ao referido subitem 5.2, b) para que o texto seja alterado (sugestão abaixo) com a RAZOABILIDADE que a situação Pandêmica exige e que não se faça necessário a exposição do candidato deficiente em ambientes hospitalares propícios a contrair COVID-19 para confecção de laudo médico. Cabe salientar que deficientes provavelmente possuem seus devidos laudos, obtidos antes da pandemia chegar ao país. b) enviar, via upload, a imagem do LAUDO MÉDICO, EMITIDO NO MÁXIMO NOS ÚLTIMOS 12 MESES ANTERIORES À DATA DE INÍCIO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme o modelo constante do Anexo II e na forma do subitem 5.2.1 deste edital. Sem mais, aproveito para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração, peço deferimento e assim não obste a participação do candidato deficiente.

Resposta: improcedente. O regramento acerca do lapso temporal em que será admitido o laudo concernente à comprovação da necessidade especial de que é acometido o candidato está definido na Portaria nº 06/16, que regulamenta todos os concursos da PCDF e vigente atualmente, vinculando as normas do presente certame.

Sequencial: 191

Subitem: 4.1

Argumentação: Solicito a inclusão de cotas para candidatos hipossuficientes no Edital. *

Resposta: improcedente. O edital segue as leis que determinam as hipóteses para reserva de vagas. Nesse sentido, atualmente as hipóteses para reserva de vagas são para as Pessoas com Deficiência, nos termos da Lei Federal nº 8112/1990 e da Lei Federal nº 13.146/2015 e para os candidatos negros, na forma da Lei

Federal nº 12.990/2014 e da Lei Distrital nº 6.321/2019, no que couber. **Não existe legislação aplicável ao certame em tela que autorize a reserva de vagas para pessoas hipossuficientes.**

Brasília, 17 de julho de 2020.